



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 01, DE JANEIRO DE 2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região do Sul de Minas - CISSUL e dá outras providências.


O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Guaraniésia a aderir ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região do Sul de Minas - CISSUL.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a celebrar contrato de rateio com o Consórcio e as despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias e vigentes nos respectivos orçamentos anuais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaraniésia, 10 de janeiro de 2017.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia


Natal dos Reis Carvalho Junior
Chefe de Gabinete



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 01/2017

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região do Sul de Minas - CISSUL é atualmente o responsável pela administração do SAMU em nossa Região.

O SAMU é o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, que atende os casos de urgência e emergência, financiado pelo Governo Federal, Estadual e Municipais, com a finalidade de melhorar o atendimento a população. Foi criado em 2003 e faz parte do Política Nacional de Urgências e Emergências.

O serviço SAMU 192 presta socorro a população nas residências, locais de trabalho e vias públicas. A equipe é composta por condutores-socorristas, técnicos em enfermagem, enfermeiros e médicos, todos capacitados em atendimento de urgência de natureza traumática, clínica, pediátrica, obstétricas e psiquiátricas.

O SAMU Sul de Minas possui uma estrutura composta pela Central Operativa e 33 bases descentralizadas. Contém 34 ambulâncias do tipo: USB (Unidade de Suporte Básico) e 09 ambulâncias do tipo USA (Unidade de Suporte Avançado- UTIs móveis).

É responsável pela regulação de todos os atendimentos de urgência, via telefone, pelos atendimentos móveis que dispensam as viaturas e pelas transferências de pacientes aos hospitais.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

Guaraniésia é uma das poucas cidades da Região que ainda não aderiram ao Consórcio que tem beneficiado e salvado a vida da população. Esse serviço será um importante complemento na nova política de saúde que o Governo Municipal.

Assim, mister se faz encaminhar o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa, nos termos e na forma legal acreditando na sua aprovação.

Atenciosamente,

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

Natal dos Reis Carvalho Junior
Chefe de Gabinete



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

Autoriza abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaraniésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito especial no orçamento em curso, no valor de R\$ 108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
93.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
08	Assistência Social	
122	Administração Geral	
0052	Administração Geral	
2.089	Manutenção Atividades CRAS/Assist. Social	
31.90.04.00	Contratação por Tempo determinado	R\$ 12.314,20
31.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R\$ 93.385,80
31.90.16.00	Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	R\$ 2.500,00
Total de suplementação		R\$ 108.800,00

Art. 2º Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Especial, o superávit financeiro apurado no exercício de 2016, conforme extrato anexo, da conta corrente 33.378-6 do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º O crédito especial autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

Autoriza abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaraniésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Inicialmente trazemos o significado de crédito especial como sendo o recurso não previsto no orçamento vigente, mas solicitado para atender uma necessidade específica de um novo programa e/ou ação. É autorizado por lei e aberto por decreto do Executivo.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo abrir crédito especial de elementos de despesas no orçamento em curso, em conformidade com a Resolução CNAS nº 17, de 21 de setembro de 2016, que autoriza utilizar 100% dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social para pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência do SUAS.

Estamos demonstrando, anexo, o valor do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2016 de R\$ 5.209.843,74 (cinco milhões, duzentos e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), valor este de todos os recursos.


O Superávit do recurso 129 (Recurso do SUAS para Proteção Básica (PAIF) foi de R\$ 109.092,16 (cento e nove mil, noventa e dois reais e dezesseis centavos).

Os Restos a Pagar não processados do exercício de 2016, referente ao recurso 129 (PAIF) foi de R\$ 253,95 (duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Com a documentação apresentada, demonstramos que temos Superávit Financeiro suficiente para este Projeto de Lei, que ora enviamos a esta Casa de Leis.

Nos deixamos solícitos a quaisquer explicações quanto ao projeto, na certeza de que o presente será aprovado Vossas Excelências, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano: CLIII Nº 183

Brasília - DF, quinta-feira, 22 de setembro de 2016



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário Conselho Nacional de Assistência Social

RESOLUÇÃO CNAS Nº 17, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera o art. 1º da Resolução nº 32, de 28 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, em reunião extraordinária realizada no dia 16 de setembro de 2016, no uso da competência conferida pelos arts. 6º-E e 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, resolve:

Art. 1º O art.1º da Resolução nº 32, de 28 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão utilizar até 100% (cem por cento) dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, destinados a execução das ações continuadas de assistência social, no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência do SUAS, conforme art. 6º-E da Lei 8.742/1993”.

“Parágrafo único. A utilização na integralidade dos recursos oriundos do cofinanciamento federal para o pagamento de profissionais nos termos do caput não deverá acarretar prejuízo à qualidade, à continuidade e ao funcionamento das ações de assistência social em observância às normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS”.

Art.2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI

Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

ANEXO I

BALANÇO PATRIMONIAL RESUMIDO

2016

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO	R\$ 45.489.284,24	PASSIVO	R\$ 5.416.026,80
Ativo Financeiro (A)	R\$ 8.223.971,40	Passivo Financeiro (B)	R\$ 3.014.127,66
Ativo Permanente	R\$ 37.265.312,84	Passivo Permanente	R\$ 2.401.899,14
		Ativo Real Líquido	R\$ 40.073.257,44
TOTAL DO ATIVO:	R\$ 45.489.284,24	TOTAL DO PASSIVO:	R\$ 45.489.284,24
SUPERAVIT FINANCEIRO (A-B)			R\$ 5.209.843,74

Silvânia de Almeida
Silvânia de Almeida

Coordenadora Contábil Financeiro

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Projeto nº 12/2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos 22/02/2017
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 01/03/2017
Prazo para parecer: 15/03/2017

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA DE DOAÇÃO, RELATIVA AOS BENS IMÓVEIS CONSTANTES NOS LOTEAMENTOS BOM JESUS, PÁSSARO DA ILHA I E II, JARDIM RENOVAÇÃO I E III, NOVO HORIZONTE E VILA CRUZEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo local autorizado a expedir em nome dos atuais possuidores de imóveis já edificados em terrenos localizados nos Bairros Bom Jesus, Pássaro da Ilha I e II, Jardim Renovação I e III, Novo Horizonte, Vila Cruzeiro, a competente Carta de Doação atualizada, para posterior escrituração e registro.

Art. 2º Os atuais possuidores dos imóveis deverão, até 10 de dezembro de 2017, protocolarem junto a Prefeitura Municipal de Guaraniésia o requerimento do pedido, munidos dos seguintes documentos:

- I – Contrato de Promessa de Doação ou Carta de Doação anteriormente expedida em nome do beneficiário originário;
 - II – Compromisso(s) de Compra e Venda que retrata(m) a cadeia de possíveis possuidores em relação ao imóvel específico;
 - III – Conta de Água ou Energia Elétrica;
 - IV – Projeto da Construção;
 - V – Certidão Negativa de Débitos Municipais ou certidão comprobatória do adimplemento de parcelamento do débito, a ser requerida junto ao Departamento de Cadastro, Tributos e Fiscalização;
 - VI – RG, CPF, e Certidão de Casamento ou Nascimento.
- Parágrafo único. No ato do requerimento o requerente solicitará o “Habite-se” que passará compor a documentação.

Art. 3º Quaisquer interessados terão livre acesso aos requerimentos junto à Procuradoria e Corregedoria Geral do Município, para conhecimento e possíveis impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do protocolo do pedido.

Parágrafo único. Deverá o município de Guaraniésia fazer publicar diariamente no Quadro de Avisos a data de cada requerimento protocolizado do pedido de regularização dos atuais possuidores, possibilitando o conhecimento a qualquer interessado da data inicial para contagem de prazo para impugnação.





GUARANIÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

Art. 4º A Carta de Doação será expedida uma única vez, exclusivamente para os imóveis que até o presente momento não contaram com tal ato administrativo, desde que juntado o contrato de promessa de doação.

Parágrafo único. O beneficiário originário que possua a competente Carta de Doação poderá apresentá-la em igual prazo para que se proceda à revalidação, sendo permitida cessão para o atual possuidor.

Art. 5º A contar da expedição da Carta de Doação o requerente deverá, dentro de 60 dias, promover a escrituração e o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 6º Em caso de óbito do titular do direito sobre o imóvel, deverá constar a anuência de todos os seus sucessores.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guaraniésia, 13 de fevereiro de 2017.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal

Vivian Patrícia Silva Boturi
Procuradora e Corregedora Geral

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA DE DOAÇÃO, RELATIVA AOS BENS IMÓVEIS CONSTANTES NOS LOTEAMENTOS BOM JESUS, PÁSSARO DA ILHA I E II, JARDIM RENOVAÇÃO I E III, NOVO HORIZONTE E VILA CRUZEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva a necessidade de documentar, em nome dos atuais proprietários, os lotes já construídos anteriormente doados pelos Prefeitos que por aqui passaram.

É notório que alguns de nossos munícipes utilizam a via da informalidade para comercializarem imóveis que os pertencem somente de fato e nunca por direito.

Deverá haver a divulgação da Lei para que o maior público afeto ao tema possa vir a se regularizar.

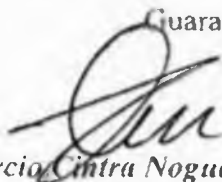
A Lei também traz norma que a Carta de Doação será expedida uma única vez, exclusivamente para os imóveis que até o presente momento não contaram com tal ato administrativo, desde que juntado o contrato de promessa de doação.

Não é objetivo desta Administração em sancionar esta lei anualmente, pois há o ônus e bônus.

Inicialmente temos a regularização dos imóveis, porém se tornar uma prática corriqueira de prazos em cima de prazos, o Município perde com a supressão de impostos advindos de atos cartorários.

Assim, frisamos novamente que a Lei será divulgada para ser aplicada a todos os que possam se beneficiar, em apenas uma única vez.

Guaranésia, 13 de fevereiro de 2017.



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal

Vivian Patrícia Silva Boturi
Procuradora e Corregedora Geral



GUARANIÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 16, DE FEVEREIRO DE 2017

Regulamenta Serviços nos Cemitérios Municipais de Guaraniésia e Santa Cruz da Prata e dá outras providências

O povo do Município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeitos desta lei considera-se;

I - Inumação: colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.

II - Exumação: abertura da sepultura onde se encontra inumado o cadáver.

III - Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossuário

IV - Ossuário: construção destinada ao depósito de invólucros contendo restos mortais, predominantemente ossadas;

V - Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;

VI - Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias seções.

Art. 2º - A recepção e acompanhamento da inumação de cadáveres estarão a cargo de servidor, designado por ato específico do Chefe do Poder Executivo como responsável pelo Cemitério, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições da presente Lei e regulamentos gerais, bem como as ordens dos seus superiores relacionadas com estes serviços.

Art. 3º - Os horários de inumação são definidos em conjunto entre a administração dos cemitérios e as famílias dos falecidos dentro dos horários disponíveis.

Art. 4º - Os serviços de registro e expediente geral estarão a cargo da Administração dos Serviços dos Cemitérios Municipais, onde existirão



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

os respectivos Livros de Registro de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Art. 5º - Os cemitérios municipais estarão abertos todos os dias em horário definido pelo Governo Municipal e as inumações acontecerão das oito horas às dez horas e trinta minutos e das treze horas às dezessete horas, com Plantões aos sábados, domingos e feriados, definidos em ato específico do Poder Executivo.

§ 1º Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até sessenta minutos antes do sepultamento.

§ 2º Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido no §1º deste artigo, ficarão na Capela Velório aguardando a inumação dentro dos horários regulamentares, salvo casos especiais.

Art. 6º - A inumação de um cadáver depende de autorização do Município, que o fará por intermédio da Administração dos Serviços dos Cemitérios Municipais, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deste artigo será feito em Modelo Padrão, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;

II - Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas doze horas do óbito;

III - Os documentos que comprovem a propriedade ou autorização do proprietário no caso de restos mortais que se destinem à inumação em capela ou sepultura perpétua.

IV - Comprovação de recolhimento das taxas e preços públicos previstos em decreto e pertinentes a cada serviço.

Art. 7º - Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprobatória do cumprimento das formalidades legais próprias de cada tipo de morte de acordo com legislação federal.

Parágrafo único. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito, na capela velório ou outro lugar digno, até que esta esteja devidamente regularizada.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

Art. 8º - É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- I - em situação de calamidade pública;
- II - tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatômicas.

Art. 9º - As inumações serão efetuadas em capelas e sepulturas perpétuas, em sepulturas infantis, ossuários perpétuos e em jazigos e ossuários coletivos, ficando a critério dos responsáveis a opção pelo local, obedecendo ao planejamento constituído e aprovado pelo Governo Municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante autorização do Poder Público Municipal poderá ser permitida a inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa.

Art. 10 - Os locais para inumação classificam-se em:

- I - perpétuos: aqueles cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados;
- II - infantis: aqueles cuja utilização se destina à inumação de crianças e foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados;
- III - municipal e coletivo: aqueles cuja utilização dar-se-á somente em caráter temporário, concedida mediante requerimento prévio, sendo destinado, também, ao sepultamento de pessoas em situação de vulnerabilidade social e a indigentes, de acordo com os programas sociais mantidos pelo Município, para utilização imediata.

Art. 11 - Os locais para inumação, devidamente numerados, agrupar-se-ão em talhões e seções, tanto quanto possível retangulares.

Parágrafo único. Deverão ser respeitadas, rigorosamente, as dimensões exigidas pelo Cemitério, mantendo-se, assim, a uniformidade das áreas edificadas e de passagem.

Art. 12 - As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões externas:



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

I - Adulto: a) comprimento: 2m e 40 cm (dois metros e quarenta centímetros); b) largura: 1,00 m (um metro); c) altura: 40 cm (quarenta centímetros) acima do nível do terreno;

II - Infantil: a) comprimento: 1m e 50 cm (um metro e cinquenta centímetros); b) largura: 80 cm (oitenta centímetros); c) altura: 40 cm (quarenta centímetros), acima do nível do terreno.

Art. 13 - As sepulturas perpétuas serão compartimentadas em células com as seguintes dimensões mínimas internas:

I - Adulto: a) comprimento: 2m e 24 cm (dois metros e vinte e quatro centímetros); b) largura: 74 cm (setenta e quatro centímetros); c) altura: 55 cm (cinquenta e cinco centímetros).

II - Infantil: a) comprimento: 1m e 24 cm (um metro e vinte e quatro centímetros); b) largura: 54 cm (cinquenta e quatro centímetros); c) altura: 40 cm (quarenta centímetros).

§ 1º As Sepulturas podem ser de duas espécies:

I - sepultura dupla: aproveitando apenas uma camada do subsolo e o nível do terreno;

II - sepultura tripla: aproveitando apenas uma camada do subsolo e dois nível do terreno.

§ 2º Os intervalos entre sepulturas a construir obedecerão ao projeto de implantação do respectivo Cemitério.

§ 3º Excepcionalmente poderão ser construídos jazigos em tamanho especial para atender demanda específica.

Art. 14 - Os blocos municipais e coletivos podem ser:

I - Blocos Jazigos: constituídos somente por edificações acima do solo, com até quatro células, destinadas à inumação de cadáveres; e

II - Blocos Ossuários: constituídos somente por edificações abaixo do solo e pequena edificação de capela acima do solo.

Art. 15 - Salvo em cumprimento de mandado judicial, a abertura de qualquer edificação funerária só é permitida decorridos quatro anos da inumação.

Parágrafo único. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se novamente o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de um ano até a mineralização do esqueleto.



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art. 16 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.

§ 1º Logo que decidida uma exumação, o Município promoverá a publicação em edital em veículos de praxe, convocando os interessados a acordarem, no prazo de trinta dias quanto à data da exumação e destino das ossadas, bem como a comparecerem no cemitério no dia e hora que vierem a ser fixados para esse fim.

§ 2º Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no § 1º deste artigo, sem que os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços municipais, considerando-se abandonada a ossada existente.

§ 3º Às ossadas abandonadas nos termos do § 2º deste artigo será dado o destino adequado, ou, quando não houver nisso inconveniente, poderão ser inumadas nas próprias edificações funerárias.

Art. 17 - A transladação deverá ser solicitada à Administração dos Serviços dos Cemitérios Municipais, pelas pessoas com legitimidade para tal, através de requerimento devidamente protocolado.

§ 1º Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º No requerimento deverá constar o talhão, a seção e o número da sepultura ou capela para a qual será transladado.

§ 3º Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os legitimados apresentar, juntamente com o requerimento referido no caput deste artigo, documento comprobatório firmado pela entidade responsável pela administração do cemitério para o qual será transladado o cadáver ou as ossadas, a fim de se verificar a existência de vaga, cabendo à Administração dos Serviços do Cemitério Municipal o deferimento da pretensão.

Art. 18 - A construção de capelas e sepulturas perpétuas, bem como o seu revestimento, deverão concluir-se nos prazos que, em cada caso, forem fixados em decreto do Poder Executivo.

§ 1º Os prazos previstos no caput deste artigo poderão ser prorrogados em casos devidamente justificados e aceitos pelo Município.



GUARANIÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

§ 2º Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão de uso do terreno, com perda, em favor do tesouro municipal, das importâncias pagas e de todos os materiais encontrados na obra.

Art. 19 – As transmissões, por atos entre vivos, das concessões de capelas ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

§ 1º Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para capelas, sepulturas ou ossários de caráter perpétuo.

§ 2º Verificada a condição estabelecida neste artigo, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Governo Municipal.

§ 3º Quando da transmissão serão pagos ao Governo Municipal os tributos por averbamento em títulos de concessão de terrenos em nome de novo proprietário, que serão fixados por decreto específico.

Art. 20 – As edificações funerárias que vierem à posse do Governo Municipal em virtude de caducidade da concessão de uso do terreno, e que pelo seu valor arquitetônico ou estado de conservação se considerem de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse do Município ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais fixados em ato próprio, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Art. 21 – Consideram-se abandonadas, podendo declarar-se prescritas em favor do Município e os respectivos Títulos de Concessão e Uso das capelas e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em lugar incerto, que não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem à reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de editais publicados pelos meios de praxe e afixados no Mural Público Municipal.

§ 1º Dos editais constarão os números das capelas e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último, ou



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

últimos concessionários inscritos que figurarem nos registros quando existam.

§ 2º O prazo referido no caput deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou melhoria que nas mencionadas construções tenham sido executadas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

Art. 22 - Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 21 desta Lei, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Administração Municipal decretar a prescrição da capela ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida naquele mesmo artigo.

Parágrafo único. A declaração de caducidade importa na apropriação, pelo Governo Municipal, da capela ou sepultura.

Art. 23 - Quando uma edificação funerária se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros, designada por ato específico do Chefe do Poder Executivo, com competência delegada, desse fato será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registrada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias, não sendo possível a identificação dos concessionários o chamamento se dará por edital.

§ 1º Na falta de comparecimento do ou dos concessionários, serão publicados pelos meios de praxe chamamento, dando conta do estado da edificação, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do último ou dos últimos concessionários que figurem nos registros.

§ 2º Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Governo Municipal ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

§ 3º Decorrido um ano desde a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art. 24 - Os restos mortais existentes em edificações a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão no ossuário Municipal, caso não sejam reclamados no prazo que for estabelecido.

Art. 25 - O pedido de licença para construção, reconstrução, modificação, melhoria e revestimento de capela e sepulturas de caráter perpétuo, deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento dirigido à Prefeitura

§ 1º Pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial deverão ser definidas em descrição integrada no próprio requerimento.

§ 2º Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e embelezamento, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial das capelas e sepulturas.

§ 3º A isenção prevista no parágrafo anterior não se aplica às reformas, que estão sujeitas ao pagamento de respectiva taxa.

Art. 26 - Nas sepulturas e capelas permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

§ 1º Nos jazigos municipais permite-se a colocação de cruzes, inscrição de epitáfios e outros sinais funerários, assim como suporte para flores dentro do padrão estabelecido pelo Município.

§ 2º Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Art. 27 - É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local e que ainda não exceda aos limites físicos descritos nesta lei.

Parágrafo único - A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no recinto do cemitério, fica sujeita à autorização prévia do Município.



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art. 28 - Nos cemitérios é proibida a entrada de veículos particulares, salvo carro de passeio transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé, após autorização da Administração dos Serviços do Cemitério Municipal.

Art. 29 - Nos recintos dos cemitérios é vedado:

I - proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

II - transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;

III - colher flores ou danificar plantas ou árvores;

IV - plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

V - danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;

VI - utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares, salvo situações expressamente autorizadas;

VII - a permanência de crianças, quando não acompanhadas;

VIII - realizar obras nos espaços comuns;

IX - realizar obras particulares sem a devida autorização;

X - entrar com veículos para descarga de material para obra, ou ainda, guardar no cemitério ferramentas ou materiais além do mínimo indispensável para cada obra previamente autorizada.

Parágrafo único. A prática dos atos mencionados neste artigo sujeitará o seu autor à aplicação de penalidade de multa no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal de Referência Municipal.

Art. 30 - Nas dependências do cemitério, estão sujeitas à autorização do Serviço de Administração do Cemitérios Municipal:

I - a realização de cerimônias de natureza religiosa;

II - salvas de tiros nas exéquias fúnebres;

III - atuações musicais;

IV - intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;

V - reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

§ 1º O pedido de autorização a que se refere o caput deste artigo será levado a efeito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo se referente a homenagem a ser realizada por ocasião de sepultamento.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

§ 2º A faculdade atribuída ao poder público municipal de coibir a prática de qualquer ato previsto nos incisos descritos no caput terá por objetivo exclusivamente evitar a coincidência da realização de qualquer um deles com os demais.

Art. 31 - A partir da entrada em vigor da presente Lei, fica vedada a construção e ampliação de sepulturas e capelas fora do padrão previsto na presente Lei, sendo permitida, no entanto, a inumação em capelas e sepulturas já edificadas.

Parágrafo Único - A construção de sepulturas fora dos padrões desta lei, exige prévia aprovação do projeto pelo departamento de obras que verificará se o projeto não prejudica a estrutura de funcionamento do cemitério e das construções funerárias circunvizinhas.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito de Guaranésia, 21 de fevereiro de 2017.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaranésia

Natal dos Reis Carvalho Júnior
Chefe de Gabinete



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 16/2017

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

O Município de Guaraniésia passa nesse momento por uma crise relacionada a gestão e número de vagas no Cemitério Municipal. Vários são os problemas diagnosticados nos últimos dois meses: a pequena quantidade de vagas disponíveis; corpos sendo sepultados diretamente na terra; construtores usando o espaço do cemitério como depósito de materiais; uma imensa quantidade de sepulturas abandonadas ou destruídas, entre outros problemas.

O Cemitério além de sua evidente importância prática é um local sagrado e que exige cuidado e respeito. Por isso, desde janeiro temos tomado uma série de providências para que o espaço seja conservado e reestruturado. Promovemos um intenso serviço de limpeza e estamos projetando a construção de novas sepulturas.

Todavia, além de todos esses cuidados, é necessário criar uma regulamentação eficaz que permita uma gestão adequada, respeitosa e eficiente do espaço do cemitério. Essa é a proposta do presente projeto de lei. Regulamentar as situações cotidianas do nosso Campo Santo para que todos os procedimentos sejam realizados as claras e com regras padronizadas, possibilitando que o poder público e as famílias tenham previsibilidade quanto aos serviços do cemitério.

A administração de um cemitério é um serviço delicado que envolve um controle rigoroso de informações e procedimentos que permitam uma gestão eficiente dos servidores, informações claras aos prestadores de serviço e a prestação de serviços eficientes à comunidade que muitas vezes se encontrará em momento de fragilidade.



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

Assim, visando criar regras adequadas a nossa realidade o presente projeto foi desenvolvido buscando modelos que funcionam em outras experiências de gestão de cemitérios.

Desse modo, apraz-nos enviar o presente projeto a essa Casa Legislativa acreditando na sua aprovação.

Atenciosamente,

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

Natal dos Reis Carvalho Junior
Chefe de Gabinete



Responsável

Projeto de Lei Nº 17, de de 9 de fevereiro de 2017

Dispõe sobre a denominação de praça neste município de Guaraniésia.

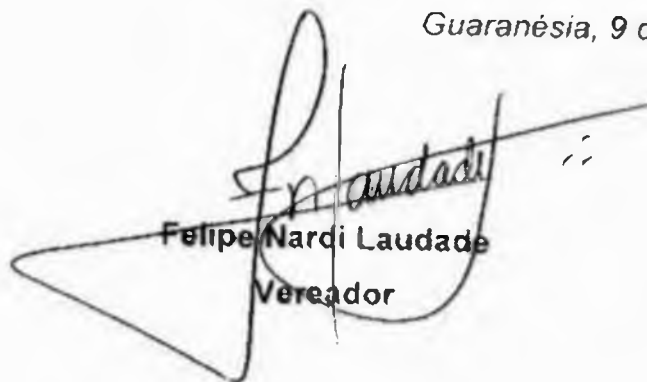
A Câmara Municipal de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica adotada a seguinte denominação na sede do município de Guaraniésia, constante do quadro abaixo:

Situação atual	Nova situação
Praça localizada na Rua Mário da Silva Pedroso	Praça Waldemar Cândido dos Santos
Bairro Nova Guaraniésia	Bairro Nova Guaraniésia

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraniésia, 9 de fevereiro de 2017



Felipe Nardi Laudade
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Justificativa



O presente projeto de lei tem o intuito de denominar a praça situada na Rua Mário da Silva Pedroso (Bairro Nova Guaraniésia), ainda sem nome, com o nome do Sr. Waldemar Cândido dos Santos, atendendo assim ao pedido da família e de inúmeros moradores do bairro.

Nascido no ano de 1930 em Guaraniésia, Sr. Waldemar era uma pessoa honrada, idônea e querida por todos os moradores deste município que tiveram a oportunidade conhecê-lo. Filho de Gerônimo dos Santos e Altamira Honória de Jesus. Foi casado com a Sra. Irene Vincenzi dos Santos e desta união tiveram 5 filhos: José Roberto dos Santos, Sandra Maria dos Santos, Maria Aparecida dos Santos, Altamira Angélica dos Santos e Sylvania Aparecida dos Santos. Faleceu em 7 de fevereiro de 2015.

Ao longo de sua vida, em especial no tempo em que morou no Bairro Nova Guaraniésia, sempre foi um cidadão que se preocupou em cuidar do bairro, mais especificamente da praça do mesmo. Foi um dos primeiros moradores do bairro. Cuidou com muito zelo e carinho daquela praça, sempre a mantendo limpa, promovendo a aplicação de produtos químicos para evitar o aparecimento de mato, plantando árvores frutíferas e plantas de diversas espécies e realizou o serviço de capina não só da praça, mas também da rua em que morava, fazendo às vezes e a obrigação inerente ao Poder Público em cuidar do local. Sr. Waldemar também era um assíduo frequentador do Clube da Amizade e fundador do mesmo.

Apresento o presente projeto de lei, pelo exemplo que o Sr. Waldemar deixou aos moradores do Bairro Nova Guaraniésia, em colaborar com a limpeza, manutenção e beleza daquela pracinha, na esperança também, que atitudes como esta sirvam de exemplo para que muitas pessoas possam aderir à demonstrações de cuidado e carinho com nossa cidade. Na certeza de contar com o apoio de todos antecipadamente agradeço.


Felipe Haroldo da Silveira
Vereador



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

Projeto nº 18 / 2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos 22/02/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 01/03/2017
Prazo para pareceres 15/03/2017

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

**ALTERA DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.685/2007 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do município de Guaranésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 12 da Lei Municipal Nº 1.685/2007, onde dispõe sobre as atividades de agentes comunitários de saúde e de agente de combate às endemias, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 12. Ficam criados 9 (nove) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 10, com retribuição mensal estabelecida na forma desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaranésia, 22 de fevereiro de 2017.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaranésia

Vivian Patrícia Silva Boturi
Procuradora e Corregedora Geral

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.685/2007 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

Novamente, analisando atos administrativos no quesito "servidor público" vimos apresentar situação que se configurava corriqueira no cargo de Agente de Combate às Endemias, onde pela Lei Municipal Nº 1.685/2007 a normativa era para 7 (sete) vagas e observamos nos documentos que há 9 (nove) contratados.

Assim, tal modelo não se reveste da transparência necessária e tão pouco da previa autorização legislativa indispensável aos atos do Poder Público.

Sinalizamos que estas vagas realmente têm seu objeto importante e pertinente, havendo sim a necessidade de legislar quanto ao tema, desta maneira solicita-se através de nova redação, que haja a regularização das vagas.

As atribuições deste cargo somadas a outros cargos com temática na saúde pública e conscientização popular quanto a dengue e outros, tem-se mostrado de necessidade vital haja vista termos neste ano de 2017 0 de casos de dengue registrado.

Como já explanado acima, não haverá impacto financeiro, uma vez que no orçamento tal despesa já se configura "tradição".

Guaranésia, 22 de fevereiro de 2017.



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

Vivian Patrícia Silva Boturi
Procuradora e Corregedora Geral



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

LEI Nº 1.685, DE 16 DE AGOSTO DE 2007
CONSOLIDADA ATÉ JANEIRO 2017

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 3º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do órgão gestor de saúde.

Art. 4º. O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 2º e 3º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 5º e I do art. 6º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Compete ao Município responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II – haver concluído o ensino fundamental.

Art. 7º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelo Município submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 8º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 9º. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao



Prefeitura Municipal de Guaraniópolis
MINAS GERAIS

disposto no inciso I do art. 5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 10. Fica criado, no Quadro de Pessoal do Município de Guaraniópolis, Quadro Suplementar Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

~~Art. 11. Ficam criados 35 (trinta e cinco) empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 10.~~

Art. 11. Ficam criados 37 (trinta e sete) empregos públicos de agente comunitário, no âmbito do Quadro Suplementar referido o art. 10. NR Lei Nº 1.966/2014.

~~§ 1º. A retribuição mensal para o exercício do emprego público de Agente Comunitário de Saúde fica fixada em R\$ 381,50 (trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).~~

§ 1º. A retribuição mensal para o exercício do emprego público de Agente Comunitário de Saúde fica fixada em R\$ 1.167,18 (um mil, cento e sessenta e sete reais e dezoito centavos). NR Lei Nº 2.082/2017

§ 2º. Fica assegurada a revisão geral da retribuição mensal fixada no artigo 1º deste artigo, que se dará sempre na mesma data e sem distinção de índices dos demais servidores públicos municipais.

~~Art. 12. Ficam criados 7 (sete) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 10, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei.~~

Art. 12. Ficam criados 9 (nove) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 10, com retribuição mensal estabelecida na forma desta Lei. PL Nº 18/2017

~~§ 1º. A retribuição mensal para o exercício do emprego público de Agente Comunitário de Saúde fica fixada em R\$ 381,50 (trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).~~

§ 1º. A retribuição mensal para o exercício do emprego público de Agente de Combate às Endemias fica fixada em R\$ 1.167,18 (um mil, cento e sessenta e sete reais e dezoito centavos). NR Lei Nº 2.082/2017

§ 2º. Fica assegurada a revisão geral da retribuição mensal fixada no artigo 1º deste artigo, que se dará sempre na mesma data e sem distinção de índices dos demais servidores públicos municipais.

Art. 13. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

Art. 14. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da criação de empregos públicos a que se referem os artigos 11 e 12 correrão à conta das dotações constantes do Orçamento Anual do Município.

Art. 16. Não se aplica as disposições da Lei Municipal nº 1.415, de 29 de dezembro de 1999, para contratação de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 16 de agosto de 2007.

Dr. Sílvio Gonçalves Ribeiro Dias
Prefeito Municipal



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, informamos que não sofrerá impacto orçamentário financeiro a alteração de dispositivo na Lei Complementar nº 1.685 de 2007, passando de 7 (sete) para 9 (nove) empregos públicos de **Agente de Combate às Endemias** uma vez que desde de abril de 2016 já estão na folha de pagamento os 9 (nove) agentes, somente está incluindo dois, portanto já estão previstas na Lei Orçamentária Anual, conforme quadro demonstrativo.

Especificação	2017	2018	2019
Previsão Orçamentária	19.940.102,00	21.535.310,16	20.525.266,38
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro	0	0	0

Declaração

Declaro, em atendimento ao que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, com base na estimativa acima, que a geração dessas despesas, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2017, e compatibilidade com o Plano Plurianual, bem como, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Guaranésia, 22 de fevereiro de 2017.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal


Silvânia de Almeida
Coordenadora Contábil e Financeiro

Projeto nº 21 / 2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos 16/03/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 21/03/17
Prazo para parecer: 04/04/17



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 14/06
Nº de folhas: 02
Recebido em 16/03/17 Hs.: 14:30
Responsável

PROJETO DE LEI Nº ²²~~23~~, DE 07 DE MARÇO DE 2017.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRAÇA NO MUNICÍPIO DE
GUARANÉSIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

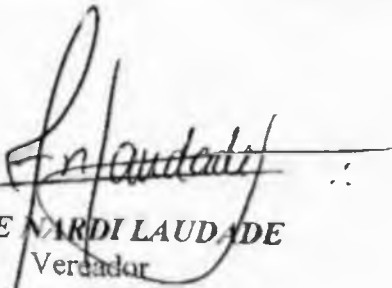
A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA, Estado de Minas Gerais, por seus
representantes legais aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica adotada a seguinte denominação na sede do município de Guaranésia,
constante do quadro abaixo:

Situação Atual	Nova Situação
Praça situada no Distrito Industrial Dr. Firmino Rocha Freitas	Praça Lourival Rodrigues Paina
Distrito Industrial	Distrito Industrial Dr. Firmino Rocha Freitas

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaranésia, aos 07 de março de 2017.


FELIPE NARDI LAUDADE
Vereador
Gestão 2017/2020



JUSTIFICATIVA

LOURIVAL RODRIGUES PAINA nasceu em 23/11/1937 em Vargem Grande do Sul, SP, onde residiam seus avós paternos vindos da Espanha. Filho de Cristovam Rodrigues Maldonado e Lydia Paina Rodrigues. Casou-se com Darcy Ciuffi Rodrigues e teve 4 filhos: Idelma, Humberto, Joelma e Eduardo.

Com 10 anos mudou-se para Guaranésia, terra natal de sua mãe e onde residiam seus avós maternos vindos da Itália indo morar na Fazenda Faxina do Matão, propriedade de seus pais. Sua principal atividade foi a agricultura e a pecuária, sendo um admirador da cafeicultura durante 50 anos.

De 1960 até 1990 teve uma linha de transporte de leite, recolhia o leite produzido pelos fazendeiros de todo o perímetro rural de Guaranésia e entregava na Polengui de Guaxupé e Laticínios Mococa. Durante muitos anos oferecia carona aos sítiantes, professoras das escolas rurais, alunos e moradores das fazendas, devido a ausência de transporte, colaborando assim com a locomoção destas pessoas.

Era devoto de Santa Bárbara e Nossa Senhora Aparecida e devido à sua devoção, sempre colaborou com as quermesses realizadas em nossa cidade que tinham objetivo social. Era também um grande incentivador e colaborador das entidades assistenciais do nosso município, como as de assistência ao idoso e aos portadores de necessidades especiais. Tinha por hábito fazer doações as quermesses e entidades e ficava satisfeito em ver que o fruto do seu trabalho também servia para a caridade, entendendo que tal ajuda era uma forma de agradecer tudo que havia conquistado em sua jornada.

Acima esta a biografia do homenageado e os motivos que levaram a apresentação deste projeto. Porém, gostaria de registrar que a praça, objeto deste projeto está situada no Distrito Industrial Dr. Firmino de Rocha Freitas, que margeia a BR 491 e faz divisa com um lote recebido pela Empresa Ciuffi Transportes (Rodritur), de propriedade dos filhos Humberto e Eduardo do homenageado em questão. A empresa está consolidada em nossa cidade há anos, gera inúmeros empregos e em breve pretende se mudar para o referido distrito industrial. Seus proprietários, assim como o pai, também ajudam muito nossa cidade de forma silenciosa e desinteressada àqueles que necessitam, doando cestas básicas. Sabedores da existência deste lote (praça) ao lado das futuras instalações da empresa, os proprietários ficaram sensibilizados com a ideia de "adotar" e cuidar desta praça, onde na oportunidade foi sugerida, por um amigo em comum dos proprietários e deste Vereador, esta homenagem. Tenho a absoluta certeza que os familiares do homenageado zelarão e cuidarão desta praça, por onde passam inúmeros trabalhadores guaranesianos todos os dias,

A caridade é um ato de amor, é uma maneira de dividir, de abrir mão daquilo que nos é útil.

Felipe Nardi Laudade
Vereador



PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL

GUARANIÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

Projeto nº 22/2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos 21/03/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 21/03/17
Prazo para pareceres: 28/03/17

PROJETO DE LEI Nº 22, 20 DE MARÇO DE 2017

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS, CONSTRUÇÕES DE
MUROS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na
Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos
urbanos são obrigados a mantê-los limpos, roçados, drenados e com mureta.

§ 1º Considera-se terreno sujo, aquele que apresentar mato ou gramíneas
acima de 20 (vinte) centímetros de altura, entulho ou outros materiais que sirvam de
abrigo de inseto e animais prejudiciais à saúde dos munícipes.

§ 2º É expressamente proibido o uso do fogo para promover a limpeza de
lixo, restos vegetais, plantas invasoras ou qualquer material incinerável presentes no
terreno.

§ 3º É expressamente proibido depositar lixo, restos vegetais ou entulho
em terrenos particulares ou de domínio público.

§ 4º Se o terreno for utilizado para alguma exploração vegetal econômica,
esta deverá ser devidamente tratada conforme recomendam os preceitos agrônômicos
atuais e, terminada a colheita, o terreno deverá estar nas condições previstas no *caput*
deste artigo.

Art. 2º Além das condições previstas no artigo anterior, todo terreno
localizado em via pública pavimentada deve estar fechado em seu alinhamento, com muro
de alvenaria revestido ou de concreto, com altura mínima de 0,40 (quarenta centavos);

§ 1º Muros deverão ser executados em todas as divisas do terreno que
confronte com vias públicas.

§ 2º Ficam dispensadas das exigências previstas no *caput* do artigo e seus
incisos os terrenos com projeto de obras aprovado ou em andamento, devidamente
aprovado pelo Executivo, ficando a concessão do "habite-se" condicionada ao
cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 3º Considera-se como não existente o muro que estiver com 20%
(vinte por cento) ou mais de sua área de construção em precárias condições, em ruínas ou
em mau estado de conservação.

Art. 4º O proprietário do terreno é o responsável pelo cumprimento desta
Lei, estando as penalidades aqui previstas, seja qual for a destinação ou uso do imóvel.

Art. 5º O prazo para o cumprimento das notificações será de:

I - 60 (sessenta) dias para a recuperação ou construção de muro e;

II - 10 (dez) dias para a limpeza do terreno com ou sem edificação.

Botui

Parágrafo único. A critério do órgão competente da Prefeitura, os prazos poderão ser prorrogados por uma vez, pelo mesmo período, mediante requerimento que justifique cabalmente as razões do pedido.

Art. 6º O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante entrega da notificação no endereço de correspondência indicado pelo proprietário ou seu representante no cadastro municipal, devidamente comprovado com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Após 03 (três) tentativas de entrega sem sucesso, o proprietário será notificado por edital, expedido pela Secretaria de Obras e Urbanismo ou de Finanças, o qual será fixado no quadro do Paço Municipal pelo período de 15 (quinze) dias, sendo que, após este período o proprietário será considerado notificado.

Art. 7º Nos casos graves, em que o terreno esteja sendo motivo de frequentes reclamações dos moradores e transeuntes e coloque em risco a segurança e saúde das pessoas do entorno, a critério do Executivo, ou decorrido o prazo referido no artigo 5º e constatado o descumprimento da notificação, a Prefeitura executará o serviço e cobrará o respectivo preço público com vencimento 30 dias após a execução do serviço.

§ 1º A multa e/ou a cobrança do serviço prestado serão recolhidos através de carnê próprio no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento da mesma, e em não havendo recolhimento, o valor será lançado no cadastro de dívida ativa da Prefeitura Municipal para execução judicial do débito.

§ 2º Anualmente, nos carnês do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano acompanhará o valor devido vencido e sem quitação, acrescidos de multas e juros.

§ 3º Não poderá haver a transferência de imóveis sob quais incidam a cobrança sem quitação de dívida devida sob o objeto desta Lei, sendo emitida a devida Certidão Positiva de Débitos Municipais.

Art. 8º O descumprimento à notificação para a regularização prevista nesta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da UR do Município por metro linear quando muros e 0,1% (zero vírgula um por cento) da UR do Município por metro quadrado quando limpeza do terreno, a ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da ciência da penalidade.

§ 1º. O valor da multa a que se refere o caput deste artigo será corrigido anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.

§ 2º. Ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa para ser executada judicialmente.

§ 3º. Sendo reiterada a aplicação da penalidade referida neste artigo ao mesmo infrator, no período de 01 (um) ano, é configurada a reincidência e a multa deverá ser aplicada em dobro.

§ 4º. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar a irregularidade constatada.

Botuy



§ 5º. No caso de o terreno já tiver algum de seus limites murado, a multa a que se refere o caput deste artigo incidirá apenas sobre a parte do perímetro não murado.

Art. 9º Quando o proprietário ou possuidor do imóvel autuado comprovar insuficiente capacidade econômica, a multa poderá ser reduzida até 1/3 (um terço), observando-se, as seguintes condições:

- a) tratar-se de imóvel edificado e único;
- b) residir o proprietário ou possuidor no imóvel;
- c) tratar-se de edificação do tipo residencial;
- d) apresentação de comprovante de renda familiar correspondente a até 03 (três) salários mínimos;
- e) a execução dos serviços durante a vigência do prazo estipulado no primeiro Auto de Infração.

Art. 10. Uma vez identificado o responsável pela transgressão ao previsto no art. 1º, § 2º, seja ele proprietário ou não do terreno, ser-lhe-á aplicada a multa de 30% (trinta por cento) URs, além das penas previstas na legislação estadual e federal, a critério do Ministério Público.

Art. 11. O proprietário notificado a recolher a multa prevista nos artigos 8º e 10º poderá apresentar defesa ao Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato.

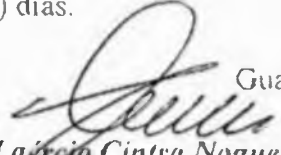
Parágrafo único. Mesmo que a defesa seja aceita e o proprietário fique isento de multa, ele estará sujeito aos custos que preceitua o artigo 7º, caso a Prefeitura tenha efetuado os trabalhos.


Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, em particular previsto no art. 7º, serão cobertos com recursos orçamentários vigentes, suplementados se necessário.

Art. 13. As questões omissas nesta Lei serão regulamentadas pelo Executivo através de Decreto.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com interstício educacional de 45 (quarenta e cinco) dias.

Guaranésia, 20 de março de 2017.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia


Vivian Patrícia Silva Boturi
Procuradora e Corregedora Geral

PROJETO DE LEI Nº 22 , 20 DE MARÇO DE 2017

**DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS, CONSTRUÇÕES DE
MUROS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

JUSTIFICATIVA

O projeto está sendo apresentado mediante solicitação do vereador Tiago da Silveira, através da Indicação Nº 40/2017 aprovada por unanimidade do Plenário.

O presente projeto disciplina a matéria de forma a permitir que o Executivo efetue penalidades aos proprietários para que estes mantenham seus terrenos limpos, roçados, drenados e com mureta.

É comum em nossa cidade terrenos produzindo verdadeiros matagais onde proliferam insetos, ratos e outros animais pestilentos, causando mal-estar na vizinhança e transeuntes sem contar que pode acarretar problemas à saúde da população.

Essa imagem de abandono, muitas vezes em ruas centrais da cidade poderá ser modificada com a aprovação deste projeto, disciplinando os moradores a deixar nossa cidade mais limpa.

A prudência em manter um interstício educacional mostra a preocupação do Município em conscientizar e apenas punir quando não tomada nenhuma atitude pelo proprietário.

Guaranésia, 20 de março de 2017.



Vivian Patrícia Silva Boturi
Procuradora e Corregedora Geral



Projeto nº 24 / 2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos 23/3/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 28/3/2017
Prazo para parecer: 11/4/17

Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 24 , DE 23 DE MARÇO DE 2017.

Altera a Lei Municipal nº 1956 de 24/01/2014 que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2014/2017, altera a Lei Municipal nº 2060 de 30/08/2016 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e autoriza abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito especial no orçamento em curso, no valor de R\$ 53.050,00 (cinquenta e três mil e cinquenta reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
80.01	Departamento de Cultura	
13	Cultura	
392	Difusão Cultural	
0471	Museus, Bibliotecas, Teatros e Centro Cultural	
2.194	Manutenção Festa Carreiro / Convênio	
33.90.36.00.00	Ots Serviços Terceiros Pessoa Física	R\$ 7.000,00
33.90.39.00.00	Ots Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	
		R\$ 46.050,00
	Recurso 124	
Total de suplementação		R\$ 53.050,00

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Especial, a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
40.01	Departamento de Obras e Urbanismo	
15	Urbanismo	
452	Serviços Urbanos	
0501	Vias e Logradouros Urbanos	
1.014	Sinal/ Pavim/ Tapa-buracos/Obras Complem	
44.90.51.00.00	Obras e Instalações	
		R\$ 53.050,00
Ficha 563	Recurso 124	
Total de anulação		R\$ 53.050,00

Art. 3º. Fica autorizada a inclusão da Ação 2.194 no PPA 2014/2017.

Art. 4º. O crédito especial autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 23 DE março DE 2017.

Altera a Lei Municipal nº 1956 de 24/01/2014 que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2014/2017, altera a Lei Municipal nº 2060 de 30/08/2016 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e autoriza abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo abrir um crédito especial no orçamento em curso, para despesas do Convênio de Saída, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais para estruturação e realização da Festa do Carreiro no município em 2017.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Projeto nº 25 / 2017, protocolado
nesta Casa de Leis aos 23/3/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 28/3/17
Prorog. para parecer: 11/4/17

Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 25 , DE 23 DE MARÇO DE 2017.

Altera a Lei Municipal nº 1956 de 24/01/2014 que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2014/2017, altera a Lei Municipal nº 2060 de 30/08/2016 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e autoriza abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de participação no Circuito Turístico Montanhas Cafeeiras, e abrir mediante decreto, um crédito especial no orçamento em curso, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em regime de urgência, atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
80.01	Departamento de Cultura	
13	Cultura	
392	Difusão Cultural	
0471	Museus, Bibliotecas, Teatros e Centro Cultural	
2.195	Contribuição ao Circuito Montanhas Cafeeiras	
33.70.41.00.00	Contribuições	
		R\$ 6.000,00
	Recurso 100	
Total de suplementação		R\$ 6.000,00

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Especial, a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
80.01	Departamento de Cultura	
13	Cultura	
392	Difusão Cultural	
0471	Museus, Bibliotecas, Teatros e Centro Cultural	
2.061	Manutenção Ativ. Centro Cultural/ Casa Memoria	
33.90.30.00.00	Material de Consumo	R\$ 6.000,00
Ficha 343	Recurso 100	
Total de anulação		R\$ 6.000,00

Art. 3º. Fica autorizada a inclusão da Ação 2.195 no PPA 2014/2017.

Art.4º. O crédito especial autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 23 DE maio DE 2017.

Altera a Lei Municipal nº 1956 de 24/01/2014 que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2014/2017, altera a Lei Municipal nº 2060 de 30/08/2016 que dispões sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e autoriza abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo abrir um crédito especial no orçamento em curso, para despesas do Convênio de participação no Circuito Turístico Montanhas Cafeeiras.

Para que o nosso município passe a receber o valor de ICMS turístico, estimado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) anual, é obrigatório que faça parte de algum Circuito Turístico, e o Circuito Montanhas Cafeeiras é o que mais se adéqua ao nosso município.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



GUARANIÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº26, DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a concessão de auxílio transporte a estudantes de curso superior e curso técnico e dá outras providências

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio Transporte aos estudantes que estejam matriculados e frequentando curso superior e curso técnico presenciais sem similares neste município, em estabelecimento de ensino regularmente credenciado e autorizado a funcionar nas cidades de Mococa/SP, Guaxupé/MG, São José do Rio Pardo/SP e Muzambinho/MG, que dependam de transporte diário, com a finalidade de contribuir com sua permanência e melhoramento do desempenho acadêmico.

§1º Não se consideram cursos presenciais os cursos de Ensino Semipresenciais ou exclusivamente à Distância.

§ 2º O curso técnico deve estar contemplado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (INEP) e o curso superior de que trata este artigo corresponde aos cursos de "graduação" e "graduação interdisciplinar".

Art. 2º O benefício do Auxílio Transporte será concedido exclusivamente a estudantes que residam no Município de Guaraniésia, devendo ser pago mensalmente, após apresentação de documentação exigida no mês posterior ao mês que o beneficiário frequentou.

§1º A concessão do benefício será correspondente aos períodos de março a junho e de agosto a novembro.

Art. 3º O benefício será concedido como forma de ajuda àqueles alunos de primeira faculdade ou primeiro curso técnico, não sendo estendido àqueles que já possuam curso concluídos.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

Parágrafo único. O benefício será concedido apenas para o período regular do curso matriculado, não se admitindo quaisquer tipos de extensões.

Art. 4º Para que o estudante tenha direito ao benefício, deverá formalizar cadastro de identificação de beneficiário junto à Secretaria de Educação, de posse dos seguintes documentos:

- I - Comprovante de matrícula original;
- II - Cópia da Carteira de Identidade e do CPF;
- III - Comprovante de residência.

§1º Deverá ainda o estudante comprovar mensalmente frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no curso matriculado através de declaração da instituição de ensino ou de outro documento hábil que contenha a frequência escolar, sendo que, neste último caso, deverá também o estudante firmar declaração atestando a veracidade do mesmo, com sua ciência sobre as penalidades criminais em caso de falsidade.

§2º O cadastramento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante comprovação de matrícula no ano/semestre subsequente.

§3º O benefício de que trata essa lei será cancelado de imediato pelo Poder Executivo quando o beneficiário incorrer:

- I - Não mais estiver matriculado no curso declarado;
- II - Deixar de atender os requisitos desta Lei;
- III - Comprovar falsidade nas informações prestadas;
- IV - Reprovar em duas disciplinas no semestre;

§4º Em caso de afastamento por motivo de saúde, o benefício ficará suspenso pelo período da enfermidade correspondente.

Art. 5º O pagamento aos beneficiários instituído pela presente lei será regulamentado ano a ano por Decreto do Poder Executivo, que definirá o valor do benefício para cada cidade destino, após análise das condições orçamentárias e financeiras do Município, além de outras regulamentações que se fizerem necessárias.

§1º O valor correspondente ao benefício poderá ser pago diretamente ao beneficiário ou, no caso de menor, ao seu representante legal, ou a procurador devidamente constituído para este fim pelo beneficiário ou representante legal, conforme o caso, com procuração que deverá obrigatoriamente ter a firma do outorgante reconhecida.




GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

§2º O valor será pago até o dia 10 (dez) de cada mês, ao aluno ou seu procurador, que deverá ser retirado junto a Secretaria de Finanças, ou outro meio previsto em decreto, mediante a comprovação de frequência e aproveitamento do curso que deverá ser entregue impreterivelmente no prazo fixado por decreto.

§3º Existindo convênios e acordos específicos com instituições de ensino que se disponham a participar do custeio do transporte de seus estudantes e, existindo viabilidade administrativa, poderá decreto estabelecer condições específicas para estes estudantes.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor em 15 de julho de 2017.

Gabinete do Prefeito de Guaraniésia, 25 de maio de 2017.



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia



Natal dos Reis Carvalho Junior
Chefe de Gabinete



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO DO EXECUTIVO
26/2017

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

Encaminho, com a presente, projeto de lei que "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE A ESTUDANTES DE CURSO SUPERIOR E CURSO TÉCNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" em substituição ao projeto anterior apresentado nº 26, com a mesma ementa.

A apresentação de projeto substitutivo deve-se ao fato de que após a apresentação do projeto inicial o Poder Executivo recebeu diversas sugestões dos vereadores e da comunidade capazes de aperfeiçoar o projeto e torna-lo mais eficiente a sua finalidade. Também foi realizada pela Secretaria de Educação, pesquisa de demanda para que se constatasse previamente um número aproximado de interessados no benefício.

A pesquisa apresentou 283 respostas das quais estima-se que 265 dessas pessoas estariam aptas ao benefício. A pesquisa também demonstrou que efetivamente o público se concentra nas cidades destino apresentadas no artigo 1º que agora já ficam estabelecidas no próprio texto do projeto.

O projeto, com a intenção de não criar expectativas de que o valor do benefício será de 50%, retira a cláusula de limite que existia no projeto original. Por sugestões dos senhores vereadores acrescentamos um limite mínimo de frequência e a necessidade de que os beneficiários estejam cientes da responsabilidade jurídica em caso de falsidade nos documentos ou declarações.

O presente projeto decorre de uma demanda justa e necessária já pleiteada por muitos estudantes, vereadores e lideranças da área de educação. Apreciamos a possibilidade de desempenhar os esforços financeiros necessários para atender essa demanda.

Muito embora o ensino superior não seja uma atribuição constitucional dos municípios, o Poder Executivo acredita ser crucial a



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

motivação constante das pessoas para que estudem e se aprimorem, pois é somente pela via da educação e do trabalho que as grandes transformações positivas acontecem e o município se desenvolve.

Acreditamos na qualificação e aperfeiçoamento como ferramentas de formação de uma mão de obra qualificada que atraia cada vez mais investimentos e empregos de qualidade para a cidade. O projeto é, assim, um estímulo em um dos custos pesados da educação que é o transporte para outros municípios, quando não existirem cursos similares ofertados em Guaraniésia.

Os valores de cada município destino serão estabelecidos por meio de decreto, permitindo que o município consiga adequar as despesas a sua realidade orçamentária com responsabilidade administrativa.

Considerando que as instituições de ensino possam ter interesse em fazer parceria, visando beneficiar os seus alunos, o projeto substitutivo também deixa aberta a possibilidade de acordos específicos que proporcione, desse modo, uma situação mais benéfica tanto para o estudante, quanto para o município em termos de custos.

As despesas dessa lei correrão por conta de dotação orçamentária própria já prevista no orçamento desse ano com as consequentes suplementações que sejam necessárias, razão pela qual não se faz necessário nesse momento estudo específico de impacto.

Assim, mister se faz encaminhar o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa, nos termos e na forma legal acreditando na sua aprovação.

Atenciosamente,


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia


Natal dos Reis Carvalho Junior
Chefe de Gabinete



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 27 DE 29 DE MARÇO DE 2017

Projeto nº 27 / 2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos 29/03/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 29/03/17
Prazo para pareceres 29/03/17

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA A INTEGRAR O CONSORCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ COMO ENTE CONSORCIADO. RATIFICA A ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Guaraniésia a integrar o Consórcio Público Para o Desenvolvimento do Café – CONCAFE, como ente consorciado.

Art. 2º Fica RATIFICADA a assinatura do Termo de Adesão do Município de Guaraniésia ao Protocolo de Intenções do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Café - CONCAFE, nos termos do art. 5º da Lei 11.107/2005.

Art. 3º A adesão do Município ao presente Consórcio Público implica seu comprometimento com as obrigações e direitos contidos no Protocolo de Intenções, Estatuto, Resoluções, demais normas do Consórcio e da Lei 11.107/2005 e suas regulamentações.

Art. 4º Os recursos financeiros serão transferidos pelo Município ao Consórcio Público Para o Desenvolvimento do Café – CONCAFE, por meio de Contrato de Rateio.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado

12 Votação

4 Votos a Favor

0 Votos Contra

3 Abstenção
30 03 17
Elvira
SECRETÁRIA DA CÂMARA

Laércio Cintra Nogueira
Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

Vivian Patrícia Silva Boturi
Vivian Patrícia Silva Boturi
Procuradora e Corregedora Geral

Guaraniésia, 29 de março de 2017.

Aprovado

12 Votação

4 Votos a Favor

0 Votos Contra

3 Abstenção
30 03 17
Elvira
SECRETÁRIA DA CÂMARA



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 29 DE MARÇO DE 2017

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA A INTEGRAR O CONSORCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ COMO ENTE CONSORCIADO. RATIFICA A ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

JUSTIFICATIVA

É com muita satisfação que encaminhamos o Projeto de Lei que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA A INTEGRAR O CONSORCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ COMO ENTE CONSORCIADO. RATIFICA A ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O presente Consórcio Público foi instituído em 30.04.2015 durante a audiência pública realizada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, na Câmara Municipal de Nova Resende e tem como finalidade o Desenvolvimento do Café nas Regiões Sul e Sudoeste de Minas Gerais.

Importante destacar que entre os objetivos do CONCAFE encontra-se o desenvolvimento do café, mas também o desenvolvimento de próprio Município de Guaranésia, na medida em que este poderá receber diversos benefícios advindos do consorciamento, como medidas de criação e melhoramento de políticas públicas na área social, urbana, rural, ambiental e outras. Significa todo um complexo de ações que visam o desenvolvimento de nosso Município e da Região.


Tenha-se que o Município de Guaranésia juntamente com outros Municípios da região, assinou o Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções do Consórcio, sendo que a efetivação desta medida necessita da Ratificação do Termo de Adesão por este Poder Legislativo nos termos do art. 5º da Lei 11.107/05.

Outro fator importante é que de acordo com a decisão da 2ª Assembleia Geral do CONCAFÉ foi aprovado o valor de apenas R\$500.00 (quinhentos reais) mensais para a participação do Município como ente consorciado, sendo este um baixo valor perto dos benefícios que serão destinados para a cafeicultura e para o desenvolvimento de nossa cidade e da região.

Com isto, temos a certeza de que a participação do nosso Município no Consórcio Público Para o Desenvolvimento do Café possibilitará um melhor desempenho das atividades cafeeiras e do progresso do nosso município Na nossa região.

Assim, é com este espírito de luta e de conquistas que solicitamos a aprovação do presente projeto em a máxima **URGENCIA**.

Guaranésia, 29 de março de 2017.


Luécio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaranésia

ConCafé

RESOLUÇÃO Nº 01 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o Orçamento Anual do Consórcio Público Para o Desenvolvimento do Café – CONCAFÉ para o exercício de 2017.

A Assembleia Geral do Consórcio Público Para o Desenvolvimento do Café – CONCAFÉ, aprovou, e eu, Presidente do Concafé, Exmo Sr. Maurílio Peloso, nos termos do Protocolo de Intenções, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre o Orçamento Anual do Consórcio Público Para o Desenvolvimento do Café – CONCAFÉ, estimando a receita e fixando a despesa para o exercício de 2017 no montante total de R\$216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

Art. 2º - A receita do Orçamento Anual do Consórcio decorrerá de recursos oriundos dos Municípios consorciados e de outras fontes, na forma da legislação vigente, observado o seguinte desdobramento quanto às despesas correntes:

Rubrica	Receitas	R\$
	RECEITAS CORRENTES	R\$216.000,00
17233700	Transferências Correntes	R\$216.000,00
	TOTAL DA RECEITA	R\$216.000,00

Art. 3º - A despesa do Orçamento Anual do Consórcio será realizada segundo as discriminações previstas na legislação em vigor, observado o seguinte desdobramento:

Elemento	Despesas	R\$
31.71.70	Pessoal e Encargos	R\$91.000,00
33.71.70	Outras Despesas Correntes	R\$105.000,00
44.71.70	Investimentos (despesas de capital)	R\$20.000,00
	TOTAL DA DESPESA	R\$216.000,00

Art. 4º - Fica o Presidente autorizado a abrir, por meio de Resolução simples, sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Geral, créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa autorizada, nos termos previstos no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 09 de dezembro de 2016

MAURILIO PELOSO
Presidente do CONCAFÉ



ESTATUTO

DO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO

DO CAFÉ - CONCAFÉ

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ

Art. 1º. O Consórcio Público Para o Desenvolvimento do Café "CONCAFÉ" é uma autarquia interfederativa, inscrita no CNPJ 23.388.132/0001-38, que integra a administração indireta de cada um dos entes federativos consorciados.

Parágrafo Único -- O Consórcio terá sua sede conforme consta no Protocolo de Intenções e decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 2º. O presente Estatuto disciplina o Consórcio de forma a complementar e regulamentar o estabelecido no Contrato de Consórcio.

TÍTULO II

DOS CONSORCIADOS

CAPÍTULO I

DA CONDIÇÃO DE CONSORCIADO

Art. 3º. Os consorciados não são titulares de quota ou fração ideal do patrimônio do Consórcio, sendo inválidos quaisquer negócios jurídicos que o tenham por objeto.

Parágrafo Único. A gestão dos bens do Consórcio será feita na forma estabelecida no Contrato de Consórcio Público.



CAPÍTULO II DA ADMISSÃO E DAS NOVAS ADESÕES

Art. 4º. São consorciados os entes federativos subscritores do Protocolo de Intenções que, mediante lei, tenham-no ratificado.

Parágrafo Único. Consideram-se também subscritores do Protocolo de Intenções, todos os municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos municípios consorciados.

Art. 5º. Podem aderir ao Protocolo de Intenções, após prévia aprovação da Assembleia Geral do Consórcio, o Estado de Minas Gerais e qualquer município do Sul e Sudoeste de Minas Gerais, mediante aprovação de seu Poder Legislativo.

TÍTULO III DA GESTÃO DO CONSÓRCIO CAPÍTULO I DO PRESIDENTE

Art. 6º. Além do previsto no Contrato de Consórcio e em outros dispositivos deste Estatuto, incumbe ao Presidente:

I -- representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;

II -- ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III -- convocar as reuniões da Diretoria Executiva;

IV -- nomear e exonerar, *ad nutum*, o Superintendente;

V -- movimentar as contas bancárias, em conjunto ou separadamente com o superintendente;

VI -- celebrar acordos, contratos, convênios e outros ajustes;

VII -- exercer o poder disciplinar no âmbito do Consórcio;

VIII -- zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido atribuídas a outro órgão do Consórcio pelo presente estatuto ou pelo Contrato de Consórcio.

§ 1º. Com exceção das competências arroladas nos incisos I e IV do *caput* deste artigo, as competências do Presidente podem ter o seu exercício delegado ao Superintendente.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Superintendente poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

ConCafé

§ 3º. Os atos mencionados no § 2º deste artigo, caso de exercício indelegável, perderão a sua eficácia caso não ratificados em até quinze dias úteis de sua emissão.

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DO CONSÓRCIO CAPÍTULO I DA ASSEMBLEIA GERAL. DA CONVOCAÇÃO

Art. 7º. A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Consórcio ou por pelo menos cinquenta por cento dos entes consorciados para exercer suas competências definidas do Contrato de Consórcio.

Art. 8º. As Assembleias Ordinárias e Extraordinárias serão convocadas, com antecedência de 10 dias úteis, mediante edital publicado no sítio eletrônico que o Consórcio manterá na rede mundial de computadores – internet:

- I – os nomes daqueles que convocaram a Assembleia;
- II – o local, o horário e a data da Assembleia;
- III – a pauta da Assembleia, discriminando os assuntos a serem tratados;

§ 1º. O edital de convocação da Assembleia deverá permanecer publicado até a data de realização da mesma.

§ 3º. Não atendido o previsto neste artigo os atos da Assembleia serão tidos como nulos, salvo se a ela comparecerem representantes de todos os entes consorciados.

DO QUORUM DE INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 9º. A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de, pelo menos, cinquenta por cento dos entes consorciados, porém seus trabalhos ficarão restritos às discussões até que se alcance o quorum para deliberação que será de cinquenta por cento mais um ente consorciado, salvo as hipóteses de quorum específico previstas no Contrato de Consórcio.

§ 1º. Para o cômputo do número de votos considerar-se-ão os votos brancos e nulos.

§ 2º. As abstenções serão tidas como votos brancos.



§ 3º. As Assembleias Extraordinárias, considerando sua necessidade, serão convocadas no prazo de 05 (cinco) dias, sendo instaladas com no mínimo 1/3 dos entes consorciados e deliberando com cinquenta por cento mais um dos presentes.

DAS DELIBERAÇÕES DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DO ESTATUTO

Art. 10. Para a alteração de dispositivos do estatuto exigir-se-á a apresentação de proposta subscrita por pelo menos um dos entes consorciados, a qual deverá acompanhar obrigatoriamente o edital de convocação da Assembleia Geral.

Art. 11. Antes de cada votação assegurar-se-á o direito de que pelo menos um que for contrário à proposta possa externar as razões de sua contrariedade.

Parágrafo Único. Havendo orador inscrito em favor da proposta de alteração aquele que seja contrário à alteração terá o direito de falar por último.

DAS COMPETENCIAS DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 12. Compete à Assembleia Geral:

I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha aderido ao Protocolo de Intenções;

II – aplicar a pena de exclusão a ente consorciado em caso descumprimento de obrigações;

III – elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV – eleger o Presidente do Consórcio, para mandato de dois anos, permitida a reeleição para um mesmo período subsequente;

V – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os membros dos órgãos colegiados do Consórcio;

VI – aprovar:

a) orçamento plurianual de investimentos;

b) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

c) a realização de operações de crédito;



d) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de Contrato de Programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

VII – homologar as decisões do Conselho Fiscal;

VIII – aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

IX – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria das ações realizadas pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

X – autorizar a alteração do prazo de mandato de presidente, para redução ou extensão do mesmo, respeitado o limite de 02 (dois) anos do prazo originário.

Parágrafo único – As competências arroladas neste Estatuto não prejudicam outras que sejam reconhecidas no Protocolo de Intenções.

CAPITULO II DA DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, MANDADO E POSSE

Art. 13 – A Diretoria Executiva é composta pelo Superintendente e por membros dos entes consorciados, que serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo primeiro – A Diretoria será composta por 1/3 do número de entes consorciados, limitado o número máximo de 12 (doze) membros.

Parágrafo segundo – Havendo indicados em número superior as vagas existentes, será feita eleição para membros da Diretoria.

Parágrafo terceiro – Não havendo indicação pelos entes consorciados ou candidatos, os mesmos poderão ser nomeados pelo Presidente.

Parágrafo quarto – A Diretoria Executiva deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos dos presentes. Em caso de empate prevalecerá o voto do Superintendente.

Parágrafo quinto – A Diretoria reunir-se-á mediante convocação do Presidente ou do Superintendente.

ConCafé

Parágrafo sexto - Os membros da Diretoria exercerão funções não remuneradas.

Art. 14 - O mandato da Diretoria Executiva será de dois anos, coincidindo com os mandatos dos Presidentes e podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 15. O mandato iniciar-se-á partir da data da posse dos membros da Diretoria Executiva e encerrar-se-á no último dia do mandato do Presidente, prorrogando-se até que os sucessores sejam empossados.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. Além do previsto no Contrato de Consórcio e em outros dispositivos deste Estatuto, incumbe à Diretoria Executiva:

I – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente e ao Superintendente a incumbência de, *ad referendum* da Diretoria Executiva, tomar as medidas que reputar urgentes;

II – elaborar a proposta de orçamento anual, de orçamento plurianual de investimentos, de instituição de fundo especial e de realização de operação de crédito, para aprovação da Assembleia Geral;

III – elaborar a proposta de fixação, revisão ou reajuste de eventuais tarifas e outros preços públicos, para aprovação da Assembleia Geral;

IV – elaborar as propostas de planos e regulamentos;

V – aprovar as minutas de Contratos de Programa e demais termos que sejam celebrados entre ente consorciado e o Consórcio;

VI – aprovar a proposta de alienação ou oneração de bens do Consórcio, bem como que o instrumento de contrato seja encaminhado para homologação da Assembleia Geral;

VII – elaborar proposta de Regulamento Geral do Pessoal do Consórcio, enviando-a para a apreciação da Assembleia Geral;

VIII – aprovar, nos termos previstos no orçamento anual do Consórcio, revisão da remuneração de seus empregados;

IX – propor alterações ao presente estatuto ou resolver questões vinculadas à interpretação de seus dispositivos;

X – mediante a aplicação de índices oficiais, corrigir monetariamente os valores mencionados no Contrato de Consórcio, autorizado que fixe valor inferior à aplicação do índice de correção;

XI – julgar a aplicação de penalidades a contratados ou a servidores do Consórcio, se couber.

ConCafé

XII – propor a criação de Fóruns e Câmaras Temáticas no âmbito da estrutura do Consórcio.

Parágrafo Único. Em face de decisões da Diretoria Executiva cabe recurso à Assembleia Geral, que poderá manter, extinguir ou modificar atos da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 17 – O Conselho Fiscal é composto por membros dos entes consorciados, que serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo primeiro – O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros indicados pelos municípios consorciados.

Parágrafo segundo – Havendo indicados em número superior as vagas existentes, será feita eleição para membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo terceiro – Não havendo indicação pelos entes consorciados ou candidatos, os mesmos poderão ser nomeados pelo Presidente.

Parágrafo quarto – O Conselho Fiscal deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos dos presentes. Em caso de empate prevalecerá o voto do Conselheiro-chefe, escolhido entre eles.

Parágrafo quinto – O Conselho Fiscal reunir-se-á mediante convocação do Presidente ou do Superintendente ou de seu Conselheiro-chefe.

Parágrafo sexto - Os membros do Conselho Fiscal exercerão funções não remuneradas.

Art. 18 - O mandato do Conselho Fiscal será de dois anos, coincidindo com os mandatos dos Presidentes e podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 19. O mandato iniciar-se-á partir da data da posse dos membros do Conselho Fiscal e encerrar-se-á no último dia do mandato do Presidente, prorrogando-se até que os sucessores sejam empossados.

DAS COMPETENCIAS

Art. 20. Incumbe ao Conselho Fiscal exercer as atividades de controle interno, exercendo as competências previstas na legislação, no Contrato de Consórcio, neste estatuto, bem como:

ConCafé

- I – auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da União, e pelos Poderes Legislativos de cada um dos entes federativos consorciados;
- II – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Consórcio quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas do Consórcio e da arrecadação ou renúncia de suas receitas;
- III – alertar formalmente a Presidência do Consórcio e a Diretoria Executiva para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer ação ou omissão que prejudique a boa gestão financeira ou patrimonial do Consórcio;
- IV – controlar as operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e deveres financeiros e patrimoniais do Consórcio;
- V – acompanhar os relatórios e atividades de auditoria e verificação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- VI – velar para que sejam mantidos em ordem e atualizados os cadastros por responsáveis por dinheiros, valores e bens do Consórcio, bem como pelo controle de estoque, almoxarifado e patrimônio;
- VII – propor estudos, diretrizes, programas e ações de racionalização da execução da despesa e de aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- VIII – propor normas complementares para elaboração, apreciação, aprovação, execução do orçamento, e seus créditos adicionais, e dos planos plurianuais, bem como para a prestação de contas.

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente de forma semestral ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Conselheiro Chefe, do Presidente, da Superintendência

Art. 21. A cada um dos membros do Conselho Fiscal se reconhecem as seguintes prerrogativas:

- I – acesso direto e imediato a toda a documentação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira do Consórcio;
- II – requisição de documentos e informações, que deverão ser fornecidos e prestados em até três dias úteis;
- III – representação perante quaisquer instâncias do Consórcio, comunicando atos que considerar irregulares.

CAPÍTULO IV

ConCafé

DO CONSELHO DE GESTÃO DAS COMPETÊNCIAS

Art. 22. O Conselho de Gestão é composto por membros dos entes consorciados, que serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo primeiro -- O Conselho de Gestão será composto por 05 (cinco) membros indicados pelos municípios consorciados.

Parágrafo segundo -- Havendo indicados em número superior as vagas existentes, será feita eleição para membros do Conselho de Gestão.

Parágrafo terceiro -- Não havendo indicação pelos entes consorciados ou candidatos, os mesmos poderão ser nomeados pelo Presidente.

Parágrafo quarto -- O Conselho de Gestão deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos dos presentes. Em caso de empate prevalecerá o voto do Conselheiro-chefe, escolhido entre eles.

Parágrafo quinto -- O Conselho de Gestão reunir-se-á mediante convocação do Presidente ou do Superintendente.

Parágrafo sexto - Os membros do Conselho de Gestão exercerão funções não remuneradas.

Art. 23 - O mandato do Conselho de Gestão será de dois anos, coincidindo com os mandatos dos Presidentes e podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 24. O mandato iniciar-se-á partir da data da posse dos membros do Conselho de Gestão e encerrar-se-á no último dia do mandato do Presidente, prorrogando-se até que os sucessores sejam empossados.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 25. Compete ao Conselho de Gestão:

I -- opinar sobre as propostas a serem submetidas à Assembleia Geral para as quais sejam solicitados;

II -- opinar sobre os mecanismos de acompanhamento, fiscalização e avaliação dos serviços, inclusive os relativos ao desenvolvimento da cafeicultura e da Região Sul e Sudoeste de Minas Gerais;

Gerais;

ConCafé

- III – opinar sobre os indicadores de qualidade dos serviços bem como sua prestação;
- IV – opinar sobre metas de expansão dos serviços, objeto do Consórcio;
- V – elaborar propostas a serem encaminhadas à Diretoria Executiva inclusive as relacionadas a elaboração da LOA.

CAPÍTULO V DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 26. Compete ao Superintendente:

- I – exercer a direção e a supervisão das atividades do Consórcio, praticando todos os atos que não tenham sido atribuídos expressamente por este estatuto ao Presidente ou a outros órgãos do Consórcio;
- II – auxiliar o Presidente em suas funções, cumprindo com as suas determinações, mantendo-o informado e prestando-lhe contas da situação financeira e administrativa do Consórcio;
- III – movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente, bem como elaborar os boletins de caixa e de bancos;
- IV – praticar todos os atos de execução da receita e da despesa, dentre os quais:
 - a) promover o lançamento das receitas, inclusive as oriundas de taxas, de tarifas, de preços públicos, entre outras;
 - b) inscrever em dívida ativa os débitos não adimplidos e promover, por meios próprios ou contratados, a sua cobrança judicial e extrajudicial;
 - c) emitir as notas de empenho de despesa;
 - d) examinar, conferir e instruir os processos de pagamento rejeitando-os quando não revestidos das formalidades e do atendimento às prescrições legais ou da boa administração;
 - e) preparar a emissão de cheque, de ordem de pagamento e de transferência de recursos;
 - f) realizar pagamento e dar quitação;
 - g) providenciar a manutenção da escrituração sintética e analítica dos fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;
 - h) providenciar, subscrever e, solidariamente com o Presidente, responsabilizar-se pelos balancetes, balanços e outros documentos de apuração contábil e de prestação de contas do Consórcio;
- V – exercer a gestão patrimonial, providenciando, dentre outros, os seguintes atos:



- a) a aquisição, o recebimento, o registro, o almoxarifado, a manutenção, a distribuição e a alienação dos bens movimentados pelo Consórcio;
- b) o cadastro ou o tombamento, a classificação, a numeração, o controle e o registro dos bens mobiliários e imobiliários;
- c) a baixa de bens alienados ou considerados obsoletos, imprestáveis perdidos ou destruídos;
- d) a manutenção da integridade da posse dos bens móveis e imóveis;
- e) o seguro dos bens patrimoniais;
- f) a elaboração de relatórios sobre o uso dos veículos e equipamentos;
- g) a limpeza, a conservação, a manutenção e a segurança de áreas e edificações ocupadas pelo Consórcio;

VI – velar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

VII – praticar atos relativos à administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pelo cumprimento dos preceitos da legislação trabalhista, inclusive:

- a) providenciar a formalização dos atos necessários à contratação, à dispensa e à punição dos empregados;
- b) manter os registros e os assentos funcionais;
- c) elaborar a folha de pagamento do pessoal e das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e trabalhistas;
- d) fixar o expediente de trabalho, incluída sua antecipação, prorrogação e turnos de plantões;
- e) elaborar a escala anual de férias e promover o seu cumprimento;
- f) propor ao Presidente os valores de ajudas de custo e de diárias;
- g) planejar e promover a capacitação de pessoal, incluído o dos serviços locais;

VIII – promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em lei, no Contrato de Consórcio ou neste estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência;

VIII – promover ações de captação de recursos nas esferas públicas e privadas;

IX – promover a construção de consenso nas decisões da Diretoria Executiva, mediante processos de democratização, diálogo e debate, no âmbito do Consórcio.

X – propor e efetuar planejamento estratégico para aprovação da Diretoria Executiva.

ConCafé

XI – propor estudos, diretrizes, programas e ações à Diretoria Executiva relativos aos serviços compartilhados do Consórcio.

XII – propor a criação e coordenar Fóruns e Câmaras Temáticas no âmbito da estrutura do Consórcio.

§ 1º. Além das atribuições previstas neste artigo, o Superintendente poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente, bem como poderá delegar suas atribuições.

§ 2º. A delegação de atribuições do Presidente dependerá de ato escrito e publicado, no sítio que o Consórcio manterá na rede mundial de computadores – Internet.

TÍTULO V DO PESSOAL

Art. 27. Aplicar-se-á aos agentes públicos cedidos ao Consórcio, no que se referem aos aspectos disciplinares, os estatutos de origem e respectivos procedimentos.

Art. 28. O municípios consorciados poderão ceder servidor (res) efetivo (s) ao Consórcio, conforme sua qualificação, sem quaisquer prejuízo para o(a) servidor(a) cedido(a).

Parágrafo Único: O prazo para a cessão será de 02 anos prorrogáveis por mais 02 anos.

TÍTULO VI DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 29. Constituem recursos financeiros do Consórcio:

- I – a quota de contribuição anual dos municípios integrantes aprovada pela Assembleia Geral;
- II – o pagamento pelos serviços prestados pelo Consórcio;
- III – os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou particulares;
- IV – as rendas de seu patrimônio;
- V – os saldos do exercício;
- VI – as doações e legados;



VII – o produto da alienação de seus bens;

VIII – o produto de operação de crédito;

IX - as rendas eventuais, inclusive resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros serão movimentados através de contas bancárias abertas em nome do Consórcio de acordo com a legislação que regula o funcionamento dos recursos, contendo a assinatura conjunta do superintendente e do presidente do Consórcio.

Art. 30. O Consórcio executará as suas receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 31. O orçamento do Consórcio será estabelecido por resolução da Assembleia Geral, mediante proposta da Diretoria Executiva.

Art. 32. Até 30 de junho de cada ano será aprovada pela Assembleia Geral a Resolução com proposta de orçamento apresentada pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Único. Após aprovação, a resolução de que trata o *caput* deste artigo deverá ser enviada aos entes consorciados para inclusão nas propostas orçamentárias municipais.

Art. 33. Os integrantes da Assembleia Geral poderão apresentar emendas ao projeto de orçamento, que somente serão aprovadas caso:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os advindos de anulação de despesa, excluídas as referentes a:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

II – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de resolução.

CAPÍTULO II DA GESTÃO PATRIMONIAL DO USO DOS BENS E SERVIÇOS DE PROPRIEDADE DO CONSÓRCIO

Art. 34. O patrimônio do Consórcio será constituído:

I – pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título;



II – pelos bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas e particulares.

Art. 35. Terão acesso ao uso dos bens e serviços do Consórcio todos os consorciados.

Parágrafo Único. Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar à disposição do Consórcio os bens de seu próprio patrimônio e dos serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for avençada com os consorciados.

DO USO DOS BENS E SERVIÇOS DE PROPRIEDADE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Art. 36. Todos os bens vinculados diretamente aos serviços serão contabilizados como propriedade dos municípios consorciados, conforme legislação pertinente, em especial, a Lei Federal nº. 4.320, de 17/03/64 e a Lei Complementar nº. 101, de 04/05/00.

Art. 37. Extinto o Consórcio por ato judicial ou extrajudicial:

I – os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada serão resolvidos nos termos do Contrato de Consórcio e dos respectivos Contratos de Programa;

II – até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo-se direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação;

III – havendo bens e direitos remanescentes não vinculados aos serviços, e estabelecidos os responsáveis pelas obrigações remanescentes, esses bens serão partilhados na proporção de quanto cada ente consorciado contribuiu para a formação desse patrimônio.

TÍTULO VII DO RECESSO E DA EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DO RECESSO

Art. 38. Os consorciados poderão se retirar do Consórcio, desde que previamente aprovado pelo Poder Legislativo respectivo, mediante declaração escrita, assinada por seu representante na Assembleia Geral.



§ 1º. Da declaração de que trata o *caput* deste artigo deverá constar:

I – que o consorciado se compromete a honrar com todas as obrigações contraídas até a data da aceitação da retirada, mesmo as ainda não liquidadas.

II - que as ditas obrigações serão cumpridas em seu prazo de vencimento ou, no caso de obrigações não exigíveis, em trinta dias de sua apresentação, sob pena de pagamento de multa de dez por cento de seu valor corrigido e, ainda, de juros de mora à razão de trinta e três centésimos por cento ao dia.

§ 2º. A retirada do ente da Federação do Consórcio somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao que for protocolizada a declaração de que trata o *caput* deste artigo.

CAPITULO II DA EXCLUSÃO

Art. 39. Além das previstas em Lei e no Contrato de Consórcio, são hipóteses de aplicação da pena de exclusão do Consórcio:

I – atraso injustificado e superior a noventa dias no cumprimento das obrigações financeiras com o Consórcio;

II – manifestação pública de despreço ou reprovação de qualquer dos atos do Consórcio, ou de qualquer dos seus administradores, empregados ou contratados;

III – comportamento indecoroso ou desrespeitoso do representante ou servidor do ente federativo para com os dirigentes, os empregados ou os contratados do Consórcio, de forma a tornar difícil ou inviável a convivência harmoniosa.

IV – a desobediência à norma do estatuto ou ao deliberado na Assembleia Geral.

§ 1º. Somente se configurará o atraso mencionado no inciso I do *caput* deste artigo após o ente consorciado ser notificado para efetuar o pagamento do devido, assegurado o prazo mínimo de quinze dias úteis para o pagamento.

§ 2º. A notificação mencionada no § 1º deste artigo poderá se efetuar por correspondência ou mediante publicação com destaque no sítio que o Consórcio manterá na rede mundial de computadores – Internet.

§ 3º. A manifestação de despreço ou reprovação mencionada no inciso II do *caput* deste artigo somente configurará hipótese de exclusão se, antes, não houver sido apresentada em Assembleia

ConCafé

Geral ou por documento escrito, regularmente protocolizado e dirigido ao presidente do Consórcio.

§ 4º. O disposto no § 3º não se aplica quando a Assembleia Geral ou o Presidente do Consórcio, ao tomar conhecimento da manifestação, decidir, de forma motivada, que é ela improcedente, bem como expressamente declarar que a sua divulgação é prejudicial à boa imagem do Consórcio, dando ciência dessa decisão mediante notificação escrita dirigida àquele que manifestou o desaproço ou a reprovação.

§ 5º. A hipótese mencionada no inciso III, do *caput* deste artigo configurar-se-á somente se, no âmbito do ente federativo consorciado, não forem tomadas as medidas administrativas ou disciplinares para apurar a conduta do representante ou servidor que tenha se portado de forma indecorosa ou desrespeitosa.

§ 6º. O parágrafo 5º somente se aplica se o procedimento administrativo de apuração não houver sido instaurado pelo ente federativo consorciado em até quinze dias úteis após a autoridade ter tomado conhecimento inequívoco dos fatos ou, ainda, quando o dito procedimento não houver sido concluído em até noventa dias de sua instauração.

Art. 40. O procedimento de exclusão será instaurado mediante Portaria do Presidente de onde conste:

I – a descrição da conduta que se considera praticada, com as circunstâncias de quando, quem e de que forma foi praticada;

II – o tipo infracional violado e as penas a que está sujeito o infrator, caso confirmados os fatos;

III – os documentos e outros meios de prova, mediante os quais se considera razoável a instauração do procedimento administrativo de apuração.

Art. 41. O ente consorciado será notificado a oferecer defesa prévia em cinco dias úteis, sendo-lhe fornecido cópia da portaria de instauração do procedimento, bem como franqueado o acesso, por si ou seu advogado, aos autos do procedimento de apuração, inclusive mediante carga.

Art. 42. A notificação será realizada pessoalmente ou mediante correspondência com aviso de recebimento.

Art. 43. O prazo para a defesa contar-se-á a partir do dia útil que se seguir à juntada, aos autos do procedimento, da cópia da notificação devidamente assinada pelo acusado ou, então, do aviso de recebimento da notificação.



Art. 44. Mediante requerimento do interessado, devidamente motivado, poderá o Presidente estender o prazo para defesa em até mais dez dias úteis.

Art. 45. Havendo dificuldade para a notificação do ente consorciado, será esta considerada válida mediante publicação com destaque no sítio que o Consórcio manterá na rede mundial de computadores – Internet.

Parágrafo Único. A publicação mencionada no *caput* deste artigo produzirá seus efeitos após quinze dias, contando-se o prazo para a defesa a partir do primeiro dia útil seguinte.

Art. 46. A apreciação da defesa e de eventual instrução caberá ao Presidente, ou à Comissão que tenha sido por ele nomeada por meio da portaria própria de instauração do procedimento de apuração.

Art. 47. O procedimento de apuração será concluído com relatório conclusivo, que deverá indicar se o ente consorciado é inocente ou culpado de cada uma das imputações e reconhecida culpa, quais as penas consideradas cabíveis.

Parágrafo Único. No caso de o relatório mencionado no *caput* deste artigo ter sido elaborado por Comissão, somente produzirá efeitos mediante a sua homologação pelo Presidente.

Art. 48. Tendo em vista as circunstâncias do caso, o Presidente poderá aplicar as penas de multa até o valor equivalente a trinta por cento da contribuição anual devida pelo ente consorciado conforme Contrato de Rateio em vigor e de suspensão até cento e oitenta dias período no qual o infrator poderá se reabilitar.

§ 1º. Poderá, cumulativamente, se aplicar as penas de multa e de suspensão.

§ 2º. O pagamento da multa não elide o dever de indenizar as perdas e danos eventualmente causados pela conduta infracional.

Art. 49. Mesmo aplicadas a multa em seu valor máximo e a suspensão pelo prazo de cento e oitenta dias, caso o Presidente entenda também conveniente e cabível a aplicação da pena de exclusão, convocará Assembleia Geral, devendo o julgamento constar da pauta.

Parágrafo Único. Na hipótese do *caput* deste artigo a pena de suspensão terá a sua aplicação suspensa até o término do julgamento pela Assembleia Geral.

Art. 50. O julgamento perante a Assembleia Geral terá o seguinte procedimento:

I – leitura da portaria de instauração do procedimento, das alegações finais da defesa e do relatório final;

II – manifestação do Presidente e da defesa do acusado, fixadas em quinze minutos cada uma:

ConCafé

III – julgamento, decidindo se o acusado é culpado ou inocente de cada uma das imputações, mediante votação secreta;

IV – julgamento sobre a aplicação ou não da pena de exclusão, mediante votação secreta e em urna separada.

V – apuração dos votos sobre a inocência ou culpa, considerando-se vitorioso o veredicto que obtiver número de votos superior à metade, excluindo-se os brancos e nulos.

VI – vitorioso o veredicto de inocência de todas as acusações, o procedimento será encerrado, com a imediata destruição de todas as cédulas da segunda urna; caso seja vitorioso o veredicto de culpa, serão tidas como mantidas as penas de multa e de suspensão fixadas em face da acusação considerada procedente, iniciando-se incontinenti a apuração dos votos da segunda urna;

VII – apurados os votos da segunda urna, somente admitir-se-á o veredicto de exclusão mediante votos que correspondam ao número de votos superior à metade, computados os votos brancos e nulos.

VIII – adotada a pena de exclusão, iniciará imediatamente os efeitos da pena de suspensão de cento e oitenta dias, não tendo mais o ente federativo direito a voz e voto na Assembleia Geral.

Parágrafo Único. O Presidente presidirá o julgamento, e votará somente para desempatar, não se exigindo que seu voto seja secreto.

Art. 51. Da decisão que decretar a exclusão caberá, durante o prazo da suspensão, o recurso de reconsideração à Assembleia Geral.

§ 1º. O recurso de reconsideração não terá efeito suspensivo.

§ 2º. Protocolizado o recurso, constará ele do primeiro item de pauta da próxima Assembleia Geral e se processará mediante o seguinte procedimento:

I – franquear-se-á a palavra para a defesa, durante dez minutos;

II – mediante votação pública e nominal, exigindo-se para deliberação número de votos superior à metade, a Assembleia decidirá pela admissão ou não do recurso;

III – inadmitido o recurso, será ele imediatamente arquivado; admitido, proceder-se-á nos termos previstos nos incisos II a VII do art. 48 deste estatuto;

Parágrafo Único. O Presidente não participará nas votações mencionadas neste artigo, salvo para desempatar.

Art. 52. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29/01/99.

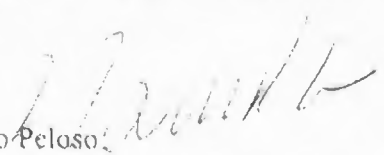
ConCafé

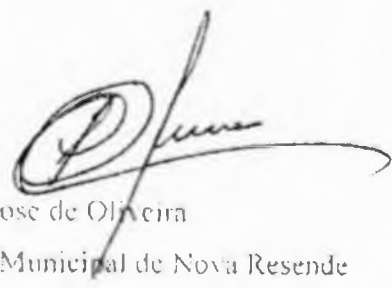
TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS


Art. 53. Até que os representantes dos Conselhos sejam indicados ou eleitos, estes poderão funcionar através de representantes indicados, em caráter *pro tempore*, pelo Presidente do Consórcio.


Art. 54. O presente Estatuto e as respectivas alterações passarão a vigor após a sua publicação no sítio eletrônico que do Consórcio manterá na rede mundial de computadores – Internet.

Nova Resende, 12 de novembro de 2015.


Maurilio Peloso
Prefeito Municipal de Alfenas


Celson Jose de Oliveira
Prefeito Municipal de Nova Resende


Ivan Antônio de Freitas
Prefeito Municipal de Muzambinho


Maria Aparecida Vilela
Prefeito de Carmo do Rio Claro

CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Protocolo de Intenções que entre si celebram os municípios abaixo subscritos, com a finalidade de constituir um Consórcio Público nos termos da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005, para o Desenvolvimento do Café nas Regiões Sul e Sudoeste de Minas Gerais.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. (Dos subscritores). São subscritores deste Protocolo de Intenções os seguintes municípios:

I - O MUNICÍPIO DE NOVA RESENDE, MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 18.187.823/0001-33, com sede na Rua Cel Jaime Gomes, 58, centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Celson Jose de Oliveira, portador do RG M9.259.986 e inscrito no CPF sob o nº 041.655.586-13.

II - O MUNICÍPIO DE ALFENAS, MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 18.243.220/0001-01, com sede na Rua Afonso Pena, 482, centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Maurilio Peloso, portador do RG M6.218.827 e inscrito no CPF sob o nº 441.636.908-59.

III - O MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO, MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 18.668.624/0001-47, com sede na Rua Fausto Martiniano, nº 25, centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Ivan Antonio de Freitas, portador do RG M1.781.128.128 e inscrito no CPF sob o nº 113.059.166-20.

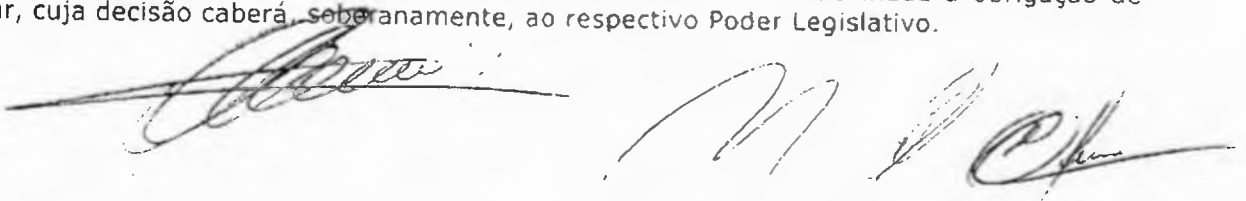
IV - O MUNICÍPIO DE CABO VERDE - MG pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 17.909.599/0001-83, com sede na Avenida Oscar Ornelas, 152, Fazenda Angolinha, centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Edson José Ferreira, portador do RG M3.537.718 e inscrito no CPF sob o nº 342.391.116-68.

V - O MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DE MINAS - MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 18.306.670/0001-04, com sede na Av. Padre Murilo, 451, centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Roldão de Faria Machado, portador do RG MG2.301.853 e inscrito no CPF sob o nº 445.246.766-00

CLÁUSULA SEGUNDA. (Da ratificação). O Protocolo de Intenções, após sua ratificação legislativa por pelo menos 02 (dois) estes federativos que o subscrevem, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CONSÓRCIO PÚBLICO PARA DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ.

Parágrafo primeiro - Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

Parágrafo segundo - A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão caberá, soberanamente, ao respectivo Poder Legislativo.



CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ

Parágrafo terceiro - A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do Protocolo de Intenções dependerá de homologação da Assembleia Geral do consórcio público.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

CLÁUSULA TERCEIRA. (Dos princípios). O planejamento das ações do CONSÓRCIO PÚBLICO PARA DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ nortear-se-á pelos princípios de direito público estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

CLÁUSULA QUARTA. (Dos conceitos). Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo consórcio público, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei 11.107 de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos territórios dos Municípios consorciados;

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

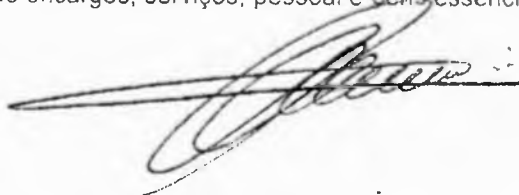
V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles,

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;



CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ

X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta,

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa,

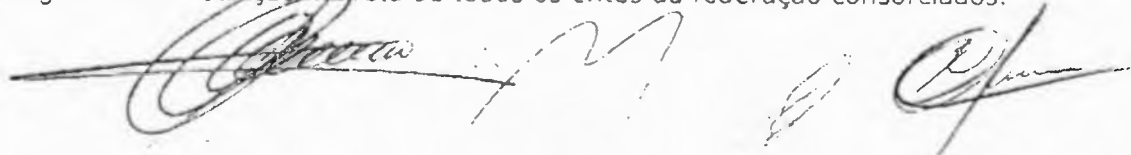
XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999

XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, PRAZO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA (Da denominação e natureza jurídica) - O CONSÓRCIO PÚBLICO PARA DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, que integra a administração indireta de todos os entes da federação consorciados.



CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ

Parágrafo único - O Consórcio adquirirá personalidade jurídica mediante a vigência das leis de ratificação de pelo menos 02 (dois) entes subscritores do Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA SEXTA - (Do prazo de duração). O Consórcio vigorará por prazo indeterminado

CLÁUSULA SÉTIMA - (Da sede e área de atuação). Até que se decida sobre a sede do Consórcio esta se dará de forma interina no Município de Nova Resende - MG.

Parágrafo primeiro- Para fins de integração administrativa das regiões, além da sede, o Consórcio possuirá endereço de representação na Capital Mineira.

Parágrafo segundo - A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá alterar a sede.

Parágrafo terceiro - A área de atuação do consórcio abrange a soma dos territórios dos municípios consorciados.

Parágrafo quarto - Para a consecução dos objetivos do Consórcio poderão ser criadas Câmaras Temáticas visando o desenvolvimento das regiões e microrregiões produtoras de café, conforme a ser regulamentado.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

CLÁUSULA OITAVA - (Das finalidades). O presente Consórcio é constituído como instrumento viabilizador de ações entre os entes consorciados, mediante cooperação técnica, financeira e estrutural, tendo como finalidades precípuas:

I - planejar, fomentar e implementar, de forma cooperada e coordenada, ações e políticas públicas para o desenvolvimento do café nas regiões sul e sudoeste de Minas Gerais;

II - planejar, fomentar e implementar ações para o desenvolvimento do marketing do café no mercado interno e externo;

III - promover a prestação de serviços à administração direta e indireta dos entes consorciados nas questões ligadas ao café;


IV - representar os interesses dos entes consorciados nas questões relativas ao desenvolvimento e marketing do café perante o Governo Estadual e Federal, organismos internacionais e entidades afins;

V - atuar como agente facilitador das atividades desenvolvidas pelos diversos seguimentos da produção do café, em especial as cooperativas e associações do ramo;

VI - adquirir e/ou administrar bens para o uso compartilhado dos entes consorciados.

Parágrafo primeiro - Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso VI desta Cláusula serão de uso somente dos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, até a extinção do consórcio, na forma a ser regulamentada.

Parágrafo segundo - Nos casos de retirada do Consórcio, legalmente autorizados, os bens de propriedade do ente que se retirar ser-lhe-ão devolvidos ou indenizados pelo Consórcio.



CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ

Parágrafo terceiro – Em se tratando de bens adquiridos pelo Consórcio, no caso de extinção do mesmo ou retirada de consorciado, os mesmos serão alienados e o produto arrecadado será dividido considerando a contribuição de cada ente para sua aquisição.

Parágrafo quarto – Havendo declaração de utilidade, necessidade pública ou interesse social, emitida por ente federado em que o bem ou direito se situe, fica o consórcio autorizado a promover as desapropriações nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO III DA GESTÃO ASSOCIADA DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E DO CONTRATO DE PROGRAMA

CAPÍTULO I DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA NONA. (Da autorização da gestão associada e do compartilhamento de equipamentos públicos). Os entes consorciados autorizam a gestão associada e o compartilhamento dos equipamentos públicos para a prestação dos serviços.

Parágrafo primeiro – O Contrato de Programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documento de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pelos serviços prestados pelo próprio Consórcio e pelos entes consorciados.

Parágrafo segundo – Fica autorizado que o Consórcio exerça a gestão associada de outros serviços e ações.

CLÁUSULA DÉCIMA. (Das competências cujo exercício se transfere ao Consórcio). Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados transferem ao consórcio o exercício das competências de planejamento e gestão dos referidos equipamentos públicos.

Parágrafo primeiro – Fica o Consórcio autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento e a gestão relativa as finalidades do consorciado.

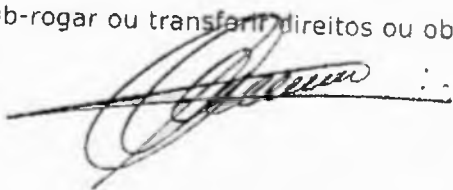
Parágrafo segundo – Fica o Consórcio autorizado a realizar licitações compartilhadas visando as finalidades para as quais foi constituído.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. (Dos termos de parceria e dos contratos de gestão). Ao Consórcio fica autorizado, para consecução de seus objetivos, estabelecer termo de parceria com organizações da sociedade civil, de interesse públicos, ou contrato de gestão com Agências Executivas, ou com Organizações Sociais, qualificadas por quaisquer entes federativos que possuam finalidade de atuação semelhante às constantes deste Protocolo de Intenções.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (Do contrato de programa). Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para prestar serviços diretamente, ou sob sua gestão administrativa ou contratual, sendo-lhe vedado:

I – sub-rogar ou transferir direitos ou obrigações;



CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ

II – celebrar, em nome próprio ou de ente consorciado, contrato de programa para que terceiros venham a prestar serviços ou projetos a ele associados;

Parágrafo único – O disposto no caput desta Cláusula não impede que nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. São cláusulas necessárias ao contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

- I – o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive, a aperada com transferência total ou parcial pelos entes consorciados de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais a continuidade dos serviços;
- II – o modo, forma e condições da prestação dos serviços;
- III – os critérios, indicadores, formulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços
- IV – o cálculo de preços na conformidade dos serviços a serem prestados;
- V – procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço;
- VI – os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive, em relação as previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação;
- VII – os direitos e deveres dos usuários para obtenção dos serviços;
- VIII – a forma de fiscalização dos serviços e órgãos competentes para a fiscalização;
- IX – as penalidades e formas de aplicação;
- X – os casos de extinção;
- XI – os bens reversíveis;
- XII – a obrigatoriedade, forma e prazo para a prestação de contas pelo Consórcio;
- XIII – o prazo e forma de publicação do instrumento;
- XIV – o foro e modo amigável de solução das controvérsias

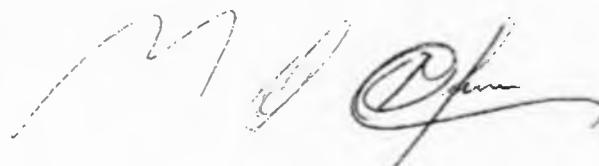
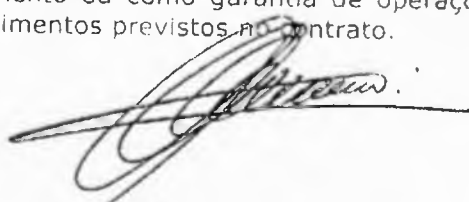
Parágrafo primeiro – No caso da prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as clausulas que estabeleçam:

- I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- II – as penalidades no caso de inadimplência em relação ao encargos transferidos
- III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;
- IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V – a indicação dos bens que terão apenas a sua gestão e a administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;
- VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

Parágrafo segundo – Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do ente consorciado, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigorar o contrato de programa.

Parágrafo terceiro – Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto correspondente aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

Parágrafo quarto – Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.



CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ

Parágrafo quinto - A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de econômica de escala ou de escopo.

Parágrafo sexto - Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente as condições e procedimento previstos na legislação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - (Dos Estatutos). O Consórcio será organizado por Estatutos, cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio.

Parágrafo único - Os Estatutos do consorcio público de direito público produzirão seu efeitos mediante de publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado, podendo se dar se dar sob a forma eletrônica, no caso de publicação resumida.

Parágrafo segundo - Até que seja eleito o presidente, o Chefe do Poder Executivo da sede do Consórcio exercerá a função de representante interino da entidade nas respectivas funções.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. (Da competência). Sem prejuízo do que preverem os Estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente:

- I - representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;
- II - ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de Contas;
- III - zelar pelos interesses do Consórcio exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos Estatutos à outro órgão do Consórcio;


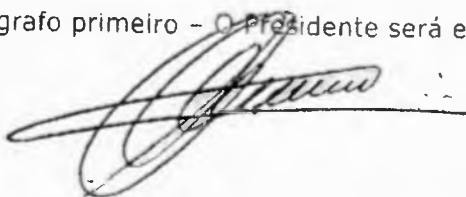
Parágrafo primeiro - Com exceção da competência prevista no inciso I, todas as demais poderão ser delegadas ao Superintendente do Consórcio.

Parágrafo segundo - Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Superintendente poderá ser autorizado a praticar atos ad referendum do Presidente.

Parágrafo terceiro - O substituto ou sucessor do Chefe do Executivo o substituirá na Presidência do Consórcio.

CLÁUSULA SEXTA. (Da eleição). O Presidente será eleito em reunião da Assembleia Geral especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente serão aceitos como candidatos Chefe do Poder Executivo de ente consorciado.

Parágrafo primeiro - O Presidente será eleito mediante voto público e nominal.



CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ

Parágrafo segundo - Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/4 (dois quartos) dos votos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos 3/4 (três quartos) dos entes consorciados.

Parágrafo terceiro - O Presidente será eleito para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido, mediante reeleição para um mandato de igual período.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. (Da destituição do Presidente). Em qualquer Assembleia Geral poderá ser destituído o Presidente do Consórcio, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de 2/4 (dois quartos) dos entes consorciados.

CAPÍTULO III DOS ORGÃOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. O Consórcio é composto pelos seguintes órgãos:

- I - Assembleia Geral;
- II - Superintendência.
- III - Diretoria Executiva;
- IV - Conselho Fiscal;
- V - Conselho de Gestão.

Parágrafo único - O Estatuto do Consórcio poderá criar outros órgãos, vedada a criação de cargos, empregos e funções remuneratórias para os novos órgãos.

CAPÍTULO IV DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I Do funcionamento

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. (Natureza e composição). A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

Parágrafo primeiro - No caso de ausência do Chefe do Poder Executivo, o seu vice assumirá a representação do ente federativo na Assembleia Geral, inclusive, com direito à voto.

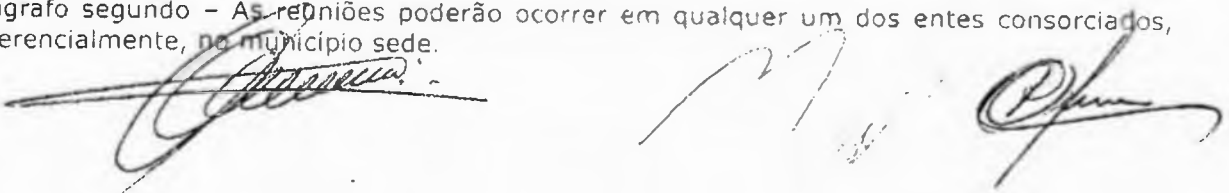
Parágrafo segundo - O disposto no parágrafo primeiro desta Cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representado designado pelo Chefe do Poder Executivo, o qual assumirá o direito de voz e voto.

Parágrafo terceiro - O servidor de um ente consorciado não poderá representar outro ente na Assembleia Geral. A mesma posição se estende aos agentes públicos do Consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. (Das reuniões). A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes ao ano, sendo uma reunião até o final do primeiro semestre e a outra até o final do segundo semestre. As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que necessárias.

Parágrafo primeiro - A convocação das Assembleias Ordinárias e Extraordinárias será feita por ato do Presidente, na forma escrita, com antecedência mínima de 10 (dez) uteis.

Parágrafo segundo - As reuniões poderão ocorrer em qualquer um dos entes consorciados, preferencialmente, no município sede.



CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. (dos votos). Cada ente consorciado terá direito à um voto na Assembleia Geral.

Parágrafo único – O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidades às servidores do consórcio ou a ente consorciado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. (Do quórum). A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de, pelo menos, cinquenta por cento, dos entes consorciados, porém, seus trabalhos ficarão restritos às discussões até que se alcance o quórum para a deliberação que será de cinquenta por cento mais um ente consorciado, salvo as hipóteses de caso específico para a eleição de Presidente.

Parágrafo único – O Estatuto poderá regulamentar o quórum da Assembleia Geral com vistas proporcionar sua efetivação.

Seção I Das competências

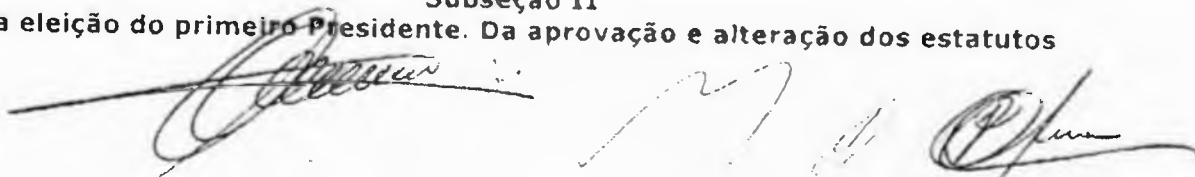
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. (Das competências). Compete à Assembleia Geral:

- I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha aderido ao Protocolo de Intenções;
- II – aplicar a pena de exclusão à ente consorciado em caso de descumprimento de obrigações;
- III – elaborar os estatutos do Consórcio e aprovas as suas alterações;
- IV – eleger ou destituir o Presidente do Consórcio, para mandato de dois anos, permitida a reeleição para o um mesmo período subsequente.
- V – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os membros dos órgãos colegiados do Consórcio;
- VI – aprovar:
 - a) orçamento plurianual de investimentos;
 - b) orçamento anual, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
 - c) a realização de operações de crédito;
 - d) alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles, que, nos termos do contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;
- VII – homologar as decisões do Conselho Fiscal;
- VIII – aceitar a cessão de servidores por ente consorciado ou conveniado, em caso de ônus para o Consórcio;
- IX – apreciar e sugerir medidas sobre:
 - a) a melhoria das ações do Consórcio;
 - b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades, cooperativas e empresas privadas;

Parágrafo único – As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam outras que sejam reconhecidas pelos estatutos.

Subseção II

Da eleição do primeiro Presidente. Da aprovação e alteração dos estatutos



CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. (Da eleição do primeiro Presidente). Subscrito o Contrato de Constituição de Consórcio Público, será convocada a Assembleia Geral para eleição do primeiro Presidente, que será convocada por meio de edital subscrito por pelo menos cinquenta por cento dos entes consorciados.

Parágrafo primeiro - Após a eleição do Presidente será aprovada a Resolução que estabeleça:

- I - o texto do projeto de estatutos que nortearão os trabalhos;
- II - o prazo para apresentação de emendas e destaques para votação em separado;
- III - o número de votos necessários para aprovação de emendas do projeto de estatuto.

Parágrafo segundo - Os estatutos preverão as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

Parágrafo terceiro - Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após a publicação na imprensa oficial de cada ente consorciado.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA EXECUTIVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. (Da composição). A Diretoria Executiva é composta pelo Superintendente e por membros dos entes consorciados, que serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo primeiro - A Diretoria Executiva será composta por 1/3 do número de entes consorciados, limitado o número máximo de 12 (doze) membros.

Parágrafo segundo - Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos na forma e prazo a serem definidos nos Estatutos.

Parágrafo terceiro - Não havendo candidatos à Diretoria Executiva os mesmos poderão ser nomeados pelo Presidente.

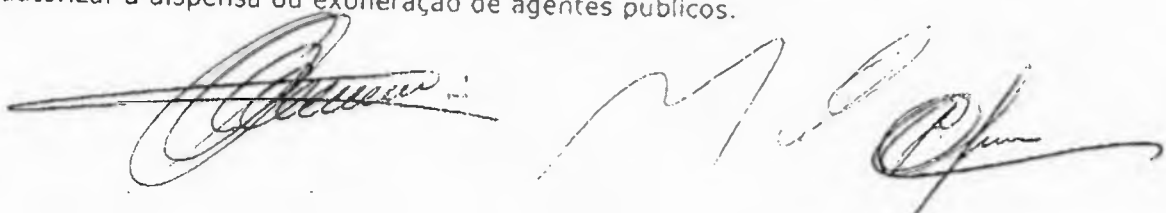
Parágrafo quarto - Os diretores executivos exercerão funções não remuneradas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA. (Das deliberações). A Diretoria Executiva deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos. Em caso de empate prevalecerá o voto do Superintendente.

Parágrafo único - A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante convocação do Presidente ou do Superintendente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. (Das competências). Além do previsto nos estatutos compete à Diretoria Executiva:

- I - julgar recursos relativos a:
 - a) aplicação de penalidades a agentes públicos do Consórcio;
 - b) autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Superintendente de, ad referendum, tomar as medidas que reputar urgentes;
 - c) autorizar a dispensa ou exoneração de agentes públicos.



TERMO DE ADESÃO
CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ

O **MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA-MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 17.900.473/0001-48, com sede na Praça Rui Barbosa, 40, bairro Centro, Guaraniésia-MG, neste ato representado pelo prefeito municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, portador da Cédula de Identidade nº MG – 2.867.333, SSP/MG e inscrito no CPF nº 472.513.876-20, vem nos termos da Lei 11.107/2005, assinar o presente:

TERMO DE ADESÃO

ao Protocolo de Intenções do **CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ**, com sede na Rua Juscelino Barbosa, nº 816, Centro, Alfenas-MG, neste ato representado por seu presidente, Sr. Luiz Antonio da Silva, Prefeito Municipal de Alfenas, portador da Cédula de Identidade nº MG-4.255.081, SSP/MG e inscrito no CPF nº 562.447.896-87.

Art. 1º A adesão do respectivo município ao Protocolo de Intenções do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Café fica condicionada à sua ratificação, mediante lei, aprovada por seu Poder Legislativo, nos termos do art. 5º da Lei 11.107/2005.

Art. 2º E assim, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo de Adesão, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito.

Alfenas, 29 de março de 2017.

LAÉRCIO CINTRA NOGUEIRA
Prefeito de Guaraniésia

LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal de Alfenas

Convite



ConCafé

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE
GESTÃO DE SERVIÇOS DE AGRICULTURA
DO CAFEZAL DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS

O prefeito do município de Alfenas/MG, presidente do ConCafé, Luiz Antônio da Silva, convoca todos entes consorciados e demais interessados, para **Assembléia Geral Ordinária do ConCafé, em Carmo do Rio Claro/MG.** Serão discutidos e deliberados assuntos de interesse dos municípios.

Programação / Pauta

1. Eleição do(a) Presidente do Consórcio.
2. Determinação da sede do ConCafé.
3. Demais temas que seja do interesse dos consorciados e que possam ser deliberados no momento da Assembleia.

03
ABRIL

Horário: Início às 9 horas
Câmara Municipal de Carmo do Rio Claro
Rua Monsenhor Manoel, 365 - Cascalho - Carmo do Rio Claro



GUARANIÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

Projeto nº 28 / 17 protocolado
nessa Casa de Leis aos 29/3/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 04/04/17
Prazo para parecer: 18/04/17

PROJETO DE LEI Nº 28, DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre programa de auxílio financeiro a pessoas físicas para representação da cidade em eventos de caráter cultural, desportivo e científicos.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de auxílio financeiro para que pessoas residentes no município de Guaraniésia, possam representar a cidade em eventos de caráter cultural, esportivo e científico dentro ou fora do país.

§ 1º - Para que sejam incluídos no presente programa, os interessados devem possuir trabalhos e méritos científicos, esportivos ou culturais que justifiquem sua participação e que possam divulgar o nome da cidade.

§ 2º - Os pedidos de participação do presente programa devem ser apresentados de forma justificada a Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo que decidirá pela pertinência ou não da inclusão no programa e o valor máximo a ser destinado a representação.

§ 3º - A participação no programa também poderá se dar através do auxílio em transporte.

Art. 2º - O valor máximo de participação no programa será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que podem ser corrigidos anualmente pelo INPC.

Parágrafo único - O valor correrá por conta da dotação orçamentária 80.01.13.392.0471.261.3390.48.00, e dotações que a substituírem no orçamento do município.



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art. 3º - O beneficiário deve apresentar a Secretaria de Finanças prestação de contas consubstanciada em documentação no prazo máximo de 05 dias contados do retorno.

§ 1º - A não prestação de contas dentro do prazo implicará na glosa das despesas e cobrança judicial das mesmas.

§ 2º - Também deve o beneficiário apresentar relatório detalhado das atividades desenvolvidas à Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 4º - Na aprovação do programa o beneficiário firmará junto a Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo um termo de compromisso de contrapartida social a ser desenvolvido em cada caso.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaranésia, 28 de março de 2017.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaranésia

Natal dos Reis Carvalho Junior
Chefe de Gabinete



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 2P/2017

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

Encaminho, com a presente, projeto de lei que "Dispõe sobre programa de auxílio financeiro a pessoas físicas para representação da cidade em eventos de caráter cultural, desportivo e científicos".

Trata-se de projeto de Lei criando a possibilidade de um programa de representação do município de Guaraniésia no país ou exterior. Atualmente o município não conta com um programa que permita ao poder público conceder pequenos apoios aos talentos locais que precisem representar a cidade em eventos importantes.

O programa pode abranger beneficiários com projetos científicos, desportivos e culturais no município a exemplo do que já acontece em grande parte dos municípios brasileiros.

A ideia é que a cidade tenha um mecanismo para apresentar ao país e ao mundo seus expoentes nas áreas científicas, desportivas e culturais. É um instrumento simples mas capaz de resolver conflitos práticos no cotidiano da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, que também tem como missão o fomento e a apresentação dos expoentes de nossa cidade.

O projeto prevê, ainda, uma seleção técnica feita pela Secretaria, prestação de contas dos recursos utilizados e das atividades desenvolvidas, além de contraprestação social para que os beneficiários coloquem seus conhecimentos a serviço da comunidade. Assim, teremos um instrumento útil, importante e muito transparente.



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

As despesas dessa lei correrão por conta de dotação orçamentária própria já prevista no orçamento desse ano com as consequentes suplementações que sejam necessárias, razão pela qual não se faz necessário nesse momento estudo específico de impacto.

Assim, mister se faz encaminhar o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa, nos termos e na forma legal acreditando na sua aprovação.

Atenciosamente,

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

Natal dos Reis Carvalho Junior
Chefe de Gabinete



Prefeitura de Guaranésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto nº 35 / 2017, protocolado
nesta Casa de Leis aos 12/4/17.
Apresentado e encaminhado
as Comissões aos 18/4/17.
Prazo para pareceres 02/05/17.

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 12 DE ABRIL DE 2017.

Estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2018.

O povo do município de Guaranésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2018, nos termos do art. 65, § 2º da Constituição Federal e da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - a disposição preliminar;
- II - as metas e prioridades da Administração Municipal;
- III - as diretrizes gerais da Administração;
- IV - a elaboração, execução e alteração da lei orçamentária;
- V - o projeto de lei orçamentária anual;
- VI - o orçamento fiscal;
- VII - o Poder Legislativo;
- VIII - da elaboração do orçamento;
- IX - as emendas e alterações;
- X - os créditos adicionais;
- XI - do crédito especial, extraordinário e remanejamentos;
- XII - a limitação da despesa;
- XIII - a receita pública;
- XIV - da ordem tributária e metas fiscais;
- XV - a despesa pública;
- XVI - a programação das despesas;
- XVII - a despesa com pessoal;



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVIII - o reajuste dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo;

XXIX - a participação em entidade de direito público, associações e consórcios intermunicipais;

XX - os conselhos municipais e dos fundos de manutenção;

XXI - a transferência de recursos à terceiro;

XXII - da concessão de ajuda financeira ou material;

XXIII - da ajuda financeira ou material a pessoa física;

XXIV - a transferência à entidade privada;

XXV - o fomento as atividades produtoras;

XXVI - a segurança pública;

XXVII - o auxílio a órgão dos Poderes da União e do Estado;

XXVIII - a dívida pública e contratação de operação de crédito;

XXIX - os precatórios e créditos de sentenças judiciais;

XXX - a reserva de contingência;

XXXI - das condições, proibições e controle interno;

XXXII - as disposições finais.

Art. 2º Subordina-se as normas dispostas nesta Lei os orçamentos dos Poderes do Município e entidades a ele vinculadas, sendo:

I – o Poder Executivo;

II – o Poder Legislativo; e

Parágrafo único. A destinação de recursos aos fundos deverá ser precedida de abertura de crédito especial, conforme determina a Lei 4.320/64.

Seção I

Das metas e prioridades da Administração

Art. 3º As ações prioritárias e as respectivas metas para o exercício de 2018 especificadas no anexo de metas e prioridades desta Lei, integrantes do Plano Plurianual 2018/2021, constarão do projeto da lei orçamentária e precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

I - adequar a infra-estrutura física e divulgação do produto turístico local;

II - alcançar eficácia nas ações de saúde, mediante a manutenção e fortalecimento dos programas de saúde da família, vigilância epidemiológica, atendimento ambulatorial e saúde da mulher, com ênfase na prevenção e atuação integradas com as demais esferas de governo;

III - aperfeiçoamento das ações e programas educacionais, com prioridade para educação infantil e ensino fundamental, e incentivo aos programas do jovem e do adulto;



Prefeitura de Guaraniópolis
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - assegurar ensino público de qualidade, mediante investimentos na manutenção e desenvolvimento da educação básica, principalmente no que se refere ao aumento na oferta de vagas, ações integradas de capacitação de educadores e manutenção de políticas sociais e pedagógicas que contribuam para a efetividade dos programas relativos a educação infantil, fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial;

V - estabelecendo as metas de planejamento e desenvolvimento sustentável de médio e longo prazo da expansão urbana, do agronegócio, indústria, comércio e serviços;

VI - fortalecer os órgãos de fiscalização, inspeção, outorga e licenciamento em geral;

VII - modernizar a Administração, mediante implantação de ações que possibilitem alcançar eficiência na prestação de serviços colocados a disposição da população e a apuração dos custos por programa para subsidiar a análise de desempenho financeiro dos órgãos, entidades e fundos;

VIII - promover a efetividade nas ações vinculadas a programas de assistência social para assegurar a igualdade de tratamento à população carente, as crianças, idosos, adolescentes e aos portadores de necessidades especiais;

IX - promover a melhoria nas condições de vida da população, mediante a manutenção de projetos de saneamento ambiental, com a melhoria do sistema de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos para prevenção e controle de agravos, adoção de medidas efetivas para recuperação e preservação de cursos d'água e mananciais;

X - promover a recuperação dos créditos fiscais, a revisão da planta genérica de valores e a adequação da legislação pertinente as empresas de pequeno porte, aos prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas;

XI - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e distribuição de renda;

XII - promover programas de assistência social e de incentivos ao desenvolvimento socioeconômico de conformidade com esta lei e regulamentos específicos;

XIII - proteger o patrimônio público, com vistas a possibilitar a preservação da identidade do povo, da história e da cultura do Município;

XIV - prover os cargos públicos mediante concurso público de acordo com as necessidades e a ampliação da prestação de serviços públicos;

XV - atualizar da legislação do sistema tributário municipal, visando a sua adequação à ordem constitucional e dos instrumentos de arrecadação dos tributos da competência municipal;

XVI - reformar a legislação da estrutura administrativa da Administração, da legislação estatutária e do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores corrigindo distorções e promovendo a justiça social.

§ 1º As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no plano plurianual, referida no *caput* deste artigo.



Prefeitura de Guaraniá
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e as prioridades de que trata esta Lei, adequadas ao plano plurianual, priorizando a destinação de recursos aos programas sociais nas áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

Seção II
Das diretrizes gerais da Administração

Art. 4º A elaboração da proposta orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - assegurar à população os direitos fundamentais de saúde, saneamento, segurança, educação, assistência social e meio ambiente, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e de investimento nas áreas sociais e econômicas;

IV - cobrança efetiva dos créditos do Município, inclusive da Dívida Ativa, no prazo suficiente a evitar sua prescrição;

V - dar precedência na alocação de recursos aos programas de governo, constantes no Plano Plurianual e atendimento de demandas solicitadas pelas entidades civis;

VI - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão quanto na sua execução;

VII - modernização da ação governamental;

VIII - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

IX - programa sistemático de eliminação da dívida pública.

X - promover a eficiência dos serviços prestados pelo Município, mediante o uso racional dos recursos necessários à execução dos projetos e atividades constantes nos programas de trabalho de cada unidade;

§ 1º A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 338, de 26 de abril de 2006, que altera o Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 2º É vedada a inclusão de programa de investimento, com recursos próprios do Município ou através de repasses financeiros com contrapartida, sem que esteja previsto e autorizado no Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021.

§ 3º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

§ 4º O empenho de despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, na conformidade do art. 59 e parágrafos da Lei 4.320/64.

Art. 5º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado assegurada à participação comunitária.



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, ressalvado a despesa considerada irrelevante.

§ 2º A execução orçamentária e financeira da despesa realizada de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 6º A estrutura orçamentária, observadas as codificações para a natureza da receita e da despesa, bem como a identificação para alocação das funções e subfunções, que servirá de base para elaboração do orçamento para o próximo exercício obedecerá às disposições do Anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Seção I

Do projeto de lei do orçamento anual

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, sub-função, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, projeto, atividade e operações especiais, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a procedência e o grupo de despesa a que refere.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção: uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

IV - Descentralização de créditos orçamentários: a transferência de créditos constante do orçamento no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.

V - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - Concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - Conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta do governo municipal, e as entidades públicas e privadas, com os quais a Administração pactua a transferência de recursos financeiros;

X - Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 8º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1,

II – juros e encargos da dívida – 2,

III – outras despesas correntes – 3,

IV – investimentos – 4,

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5, e

VI – amortização da dívida – 6.

§ 1º A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 2º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

§ 3º O subprojeto e a sub-atividade serão apresentados com as respectivas metas e quantificações e agrupados em projetos e atividades, que conterão descrição sucinta de seus objetivos.

Art. 9º Na Lei Orçamentária a previsão das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo das premissas utilizadas.

Art. 10. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação, observando ainda que:

I - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora;

II - as atividades, projetos e operações especiais serão desdobrada em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração da finalidade;

III - as categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas;

IV - cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam;

V - cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 1º As programações e as unidades a que se refere o *caput* deste artigo e incisos deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

§ 2º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

a) alterações do produto e da finalidade da ação;

b) referências a mais de uma localidade ou beneficiário, se determinados.

Art. 11. No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial, devendo a modificação preservar o código seqüencial da proposta original.

Parágrafo único. As metas fiscais, indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais, constarão dos demonstrativos das despesas da lei orçamentária segundo os programas de governo, na forma dos anexos da Lei 4.320/64.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores será constituído de:

I – anexos do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

II – demonstrativos e documentos previstos nos incisos e parágrafos do art. 5º da Lei Complementar 101/00;

III – documentos referenciados nos parágrafos e incisos do art. 2º e art. 22 incisos, alíneas e parágrafo único da Lei 4.320/64;

IV – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

V – quadros orçamentários consolidados;



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – relatórios da execução orçamentária do primeiro semestre de 2017, demonstrando as receitas estimadas e as efetivamente arrecadadas, bem como as expectativas e projeções para o segundo semestre;

VII – relatórios da execução orçamentária do primeiro semestre de 2017, demonstrando as despesas fixadas e as efetivamente realizadas;

VIII – tabelas explicativas da receita e despesas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016;

IX – texto da lei.

Parágrafo único. Acompanhará a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169, parágrafos e incisos da Constituição da República e na Lei Complementar 101/00;

II – da receita corrente líquida, de acordo com o art. 20, inc. III da Lei Complementar 101/00;

III – dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

IV – dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional 29/2000;

V – dos recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para fins do atendimento ao art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e respectiva Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

VI - demonstrativo do serviço da dívida com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos;

VII - despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

VIII - despesa fixada para o exercício seguinte a que se refere à proposta;

IX - despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

X - despesas e receitas do orçamento fiscal de forma agregada e sintética, evidenciando o *deficit* ou *superavit* corrente e total de cada um dos orçamentos;

XI - distribuição de receitas e despesas por função de governo do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente;

XII - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;

XIII - receita efetivamente arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

XIV - receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;



Prefeitura de Guaraniá
ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - receita prevista para o exercício seguinte a que se refere à proposta;

XVI - sumário geral da despesa por poderes e órgãos e segundo as funções de governo e origem dos recursos;

XVII - sumário geral da estimativa da receita total do Município, categoria econômica e segundo a origem dos recursos.

Seção II
Do orçamento fiscal

Art. 13. A proposta orçamentária apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e compreenderá as ações dos Poderes do Município e seus órgãos, em consonância com os dispositivos contidos nas normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria do Tesouro Nacional, para disciplinar a execução orçamentária e a responsabilidade na gestão.

§ 1º O orçamento fiscal identificará as fontes de receitas, individualizando as receitas tributárias próprias, com as estimativas projetadas para 2018 decorrentes:

I - da atualização monetária da base tributária;

II - da cobrança efetiva dos tributos; e

III - do aumento da arrecadação.

§ 2º A atualização monetária da base tributária não poderá ser inferior do que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA medido pelo IBGE, ocorrida no período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

Art. 14. A lei orçamentária anual deverá conter previsões que assegurem a conservação e a manutenção do Patrimônio Público Municipal.

Seção III
Do Poder Legislativo

Art. 15. A Administração colocará à disposição do Legislativo, até 15 de julho de 2017, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2018, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculos.

Parágrafo único. No estabelecimento dos limites das despesas os Poderes do Município observarão as normas dispostas no art. 29 e 29-A da CR/88, bem como fixar proporção e a forma dos repasses financeiros, observadas as disposições desta Lei.

Art. 16. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será enviada ao serviço de contabilidade até o dia 15 de agosto de 2017, para fins de consolidação do projeto da lei orçamentária.

§ 1º A proposta parcial a que se refere o *caput* deste artigo será elaborada a preços correntes do exercício a que se referir.

§ 2º Na elaboração de sua proposta terá como parâmetro de sua despesa:

I - com pessoal e encargos sociais:



Prefeitura de Guaranésia

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2017, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no art. 169 da CR/88;

b) alterações de planos de carreira, as admissões e eventuais reajustes gerais se concedidos aos servidores públicos verificados até 30 de junho de 2017;

II - com os demais grupos de despesa: o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se, com relação à média e projeções, as disposições do inciso I.

§ 3º Os programas e investimentos do Legislativo constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual, responsabilizando o Poder Legislativo de promover as devidas alterações e adequações, se necessárias.

Art. 17. O Poder Legislativo terá como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2017.

§ 1º A compensação de que trata o art. 17, § 2º da LCP 101/00, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inc. V da Lei Complementar, desde que observados:

I - as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura da carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, devidamente demonstradas em anexo da lei orçamentária;

II - o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais; e

III - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei.

§ 2º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* do artigo, observadas as instruções normativas pertinentes emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 18. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será repassado até o dia vinte de cada mês, observando o art. 29.a da Constituição Federal.

Art. 19. O total da despesa do Poder Legislativo no exercício de 2018, incluídos os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar a sete por cento relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 158 e 159 da CR/88, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20. O Poder Executivo atenderá no prazo de quinze dias contados da data do recebimento, os pedidos de informações encaminhados pelas Comissões da Câmara relativos aos aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item da



Prefeitura de Guaranésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados, posteriormente, ao encaminhamento do projeto de lei.

Parágrafo único. A Câmara de Vereadores, nos termos da Lei Orgânica, poderá convocar Diretor de Departamento, Secretário de Governo, Presidente de Conselho Municipal que entender indispensável a esclarecimento, informação e interpretação da proposta orçamentária.

Art. 21. Para fins da realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º da Lei Complementar 101/00, o Chefe do Executivo encaminhará ao Legislativo, no prazo de até cinco dias úteis antes da referida audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário e as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas adotadas.

Seção IV Da elaboração do orçamento

Art. 22. O orçamento compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos, de modo a evidenciar a política e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo único. A entidade da administração indireta e os fundos municipais apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos até o dia 30 de junho de 2017.

Art. 23. A elaboração do projeto de lei orçamentária, sua aprovação e execução deverá ser compatível com a meta de *superávit* primário para cumprimento do art. 51, § 1º, inc. I da Lei Complementar 101/00.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado proceder ajustes necessários na metodologia de apuração do resultado primário, de forma a permitir a exclusão de despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser fixados pelo Ministério do Planejamento, Secretaria do Tesouro Nacional ou outro órgão competente.

§ 2º Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para o orçamento fiscal.

§ 3º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo segundo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento de que trata o art. 134, incisos e parágrafos da Lei Orgânica, as justificativas das alterações e os novos critérios de apuração do resultado primário.

Art. 24. A lei orçamentária só contemplará dotação para início de obras depois de concluídas aquelas que estão em andamento e as de conservação do patrimônio público.

Art. 25. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos em proporção maior ou igual aos previstos na forma da EC 29/00.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos previstos no art. 25 o Município poderá executar ações por contratos ou convênios com entidades da área de saúde.



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. No projeto da lei orçamentária serão previstas as destinações dos recursos necessários às transferências para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 27. O Município aplicará anualmente na educação básica não menos de 25% da receita preconizada no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 28. A lei orçamentária anual deverá conter previsão que assegure a conservação e manutenção do Patrimônio Público.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de vinte por cento do total da despesa fixada, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março 1964.

Art. 30. A proposta orçamentária poderá conter programação condicionada à aprovação de proposta de inclusão de programa no plano plurianual que tenham sido objeto de projeto de lei específico.

Seção V
Das emendas e alterações

Art. 31. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos e
 - b) serviço da dívida.

Art. 32. A proposta de emenda e o projeto de lei relativo a crédito adicional será apresentado na mesma forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanhará a proposta, a exposição de motivos circunstanciados que justifique e que indique a consequência dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada proposta deverá restringir-se a uma única modalidade de emenda ou de crédito adicional.

§ 3º No caso de abertura de crédito à conta por recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterà a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 33. As fontes de financiamento do orçamento de investimento, as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados, por meio de decreto, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.



Prefeitura de Guaraniésia

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A exigência de prévia solicitação de que trata este artigo, aplica-se apenas às modalidades de aplicação 30, 40 e 50 relativas a dotações que tenham sido incluídas ou acrescidas pela Câmara mediante emendas individuais ou coletivas, de bancada ou de comissão.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados pelo Legislativo na lei orçamentária.

Art. 34. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na administração pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara.

Seção VI

Dos créditos adicionais

Art. 35. É vedada a suplementação das dotações das categorias de programação canceladas, salvo por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão.

Art. 36. O projeto de lei de abertura de crédito adicional será instruído com o Quadro Demonstrativo dos Créditos Orçamentários e encaminhado pelo Poder Executivo à Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. O projeto de lei de crédito adicional destinado a despesas com pessoal e encargos sociais será encaminhado por intermédio de projetos de lei específico.

Art. 37. Acompanhará o projeto de lei, a exposição de motivos circunstanciada que o justifique e que indique as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

Parágrafo único. No caso de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a atualização das estimativas de receitas para o exercício, de acordo com as classificações de que trata esta Lei.

Art. 38. O crédito adicional destinado às despesas primárias deverá conter demonstrativo de que não afeta o resultado primário anual previsto no anexo de metas fiscais desta Lei e indicar as compensações necessárias.

Art. 39. O crédito adicional solicitado pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, será promovido pelo Executivo no prazo de até quinze dias contados do pedido.

Subseção única

Do crédito especial, extraordinário e remanejamentos

Art. 40. A reabertura de crédito especial ou extraordinário, conforme disposto no art. 167, § 2º da CR/88, será efetivado mediante decreto do Executivo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 41. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação,



Prefeitura de Guaraniésia

ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme definido nesta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Seção VII

Da limitação de despesa

Art. 42. Caso a previsão de arrecadação da receita não se concretize e seja necessária a limitação de empenho, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos.

Parágrafo único. No cumprimento das disposições deste artigo, observar-se-á as normas previstas na Lei Complementar nº 101/00

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Art. 43. A atualização da receita tributária considerará:

I - a atualização do Cadastro Técnico Imobiliário;

II - a expansão do número de contribuintes;

III - as alterações da legislação tributária;

IV - os fatores que interagem sobre a arrecadação dos impostos e taxas.

Art. 44. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

I - atender o disposto nesta Lei e considerar a renúncia na estimativa de receita na lei orçamentária;

II - estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes; ou

III - medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende, a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária decorrer de condição contida no inc. III, o benefício só entrará em vigor quando estiver implementado das medidas esculpidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Seção única

Da ordem tributária e metas fiscais



Prefeitura de Guaraniá.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 45. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais da ordem tributária e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 46. A estimativa da receita constará no projeto de lei e contemplará as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 47. As estimativas de receita tomará por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo IBGE, considerando, adicionalmente, o impacto das alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, o comportamento da arrecadação municipal, nos três últimos exercícios, as tendências verificadas no primeiro semestre de 2017, e ainda:

I - a edição atualizada a preço corrente de mercado da Planta Genérica de Valores Imobiliários de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

II - a expansão do número de contribuintes;

III – as estimativas das transferências voluntárias;

IV – as projeções da arrecadação da receita tributária do Município;

V – as projeções das transferências constitucionais.

§ 1º A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei do orçamento anual à Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas, cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

§ 2º O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei que institua incentivo ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 48. Na estimativa das receitas poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Legislativo.

Parágrafo único. A estimativa da receita, na forma do *caput* deste artigo, contemplará a identificação das proposições de alterações da legislação tributária e especificação da receita adicional esperada, em decorrência das propostas e seus dispositivos.

Art. 49. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/00.

Art. 50. Poderá o Chefe do Executivo, autorizar a suspensão ou dispensar a cobrança judicial de crédito inscrito em Dívida Ativa de valor corrigido igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que comprovado nos autos do processo de que o contribuinte não dispõe de meios de responder pela dívida.



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O Prefeito em decisão justificada poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo a:

I - condições peculiares decorrentes de fatores imprevisíveis e agravantes da situação econômica do contribuinte;

II - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

III - diminuta importância do crédito tributário;

V - situação econômica do sujeito passivo.

§ 2º A decisão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º A Procuradoria poderá propor ao Chefe do Executivo que conceda de ofício os benefícios de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Art. 51. Constitui despesa pública aquela destinada a aquisição, manutenção, desenvolvimento de bens ou serviços para o cumprimento das finalidades do Estado, dos objetivos da Administração e compromissos de natureza social e financeira.

§ 1º Na fixação da despesa serão observadas as prioridades e metas constantes no anexo desta Lei.

§ 2º A fixação da despesa obedecerá aos critérios estabelecidos no art. 16 da LCP 101/00.

Art. 52. A despesa obedecerá aos princípios estabelecidos na CR/88, aos de Direito Financeiro e deverá considerar:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 2018;

II - a importância das obras para a população;

III - a projeção de gastos com pessoal do serviço público, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os Poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

IV - as transferências voluntárias;

V - o Patrimônio do Município, suas dívidas e encargos;

VI - os fatores e as contingências que possam afetar os gastos;

VII - os valores disponibilizados para pagamento de serviços.

Art. 53. A despesa será fixada no mesmo valor da receita orçada e distribuída segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, observados os limites exigidos pela legislação.



Prefeitura de Guaraniópolis
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54. A despesa com pessoal referida no artigo anterior será comparada, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente líquida, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade com os limites estabelecidos.

Seção I
Da programação das despesas

Art. 55. Na programação da despesa não poderá:

I - fixar despesa sem que esteja definida a respectiva unidade orçamentária legalmente instituída a unidades executora, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluir novo projeto;

III - transferir para outro projeto os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 56. Além da observância das metas prioritárias fixadas nesta Lei, a proposta orçamentária, bem como seus créditos adicionais, somente incluirá nova programação de investimento em obras da Administração se adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

Seção II
Da despesa com pessoal

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

Art. 58. O aumento da remuneração, a concessão de qualquer vantagem, a criação de empregos, cargos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, da estrutura administrativa e organizacional do Executivo e Legislativo, ou alteração do quadro de carreira, o aumento das pensões e aposentadorias, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderá ser realizada, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas e os acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício.

Art. 59. As despesas com pessoal ativo, inativo, e pensionista dos Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar 101/00, respeitadas as limitações previstas nos arts. 29 e 29-A da CR/88.

Art. 60. Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a prestação de serviço extraordinário e respectivo pagamento somente poderá ocorrer quando destinada atender interesse público relevante que enseje situação emergencial.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* do artigo no âmbito do Executivo é de exclusiva competência do Prefeito e, no âmbito do Legislativo da competência do Presidente da Câmara.

Subseção única
Do reajuste dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo



Prefeitura de Guaraniópolis
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61. O projeto de lei orçamentária conterá a previsão da revisão geral anual da tabela de vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo, em categorias de programação específica e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da CR/88, em lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sem distinção de índices e a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 1º Atendendo ao disposto no § 6º, art. 39 da Constituição da República, o Poder Executivo publicará até a data de encaminhamento do projeto de lei do orçamento, os valores do subsídio dos agentes políticos e da remuneração dos cargos e empregos públicos, assim como as remunerações relativas às funções públicas instituídas por lei.

§ 2º O Poder Legislativo observará as mesmas disposições de que trata o *caput* do artigo.

Seção III

Da participação em entidade de direito público, associações e consórcios intermunicipais

Art. 62. A proposta orçamentária incluirá dotações específicas para a participação do Município na formação e manutenção de entidade de direito público, inclusive associações e consórcios intermunicipais que integrar.

Parágrafo único. A participação do Município na constituição ou alteração estatutária dar-se-á pela assinatura de Protocolo de Intenções e se formalizará no respectivo contrato de adesão ou estatuto social.

Art. 63. A participação econômica do Município dar-se-á pela transferência financeira a título de subvenção econômica ou contribuição para a constituição de capital e manutenção mensal, nos montantes a serem especificados no projeto de lei específico.

§ 1º A subvenção econômica ou contribuição dar-se-á por rateio entre os associados e proporcional ao coeficiente populacional de cada município, dos serviços tomados ou na forma prevista no estatuto, previamente aprovada em assembléia.

§ 2º A cessão de servidor ou a transferência de recursos para custeio de pessoal dar-se-á nos termos da legislação estatutária do Município e o previsto no art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 64. A participação do Município na constituição, manutenção e funcionamento de entidade de direito público será condicionada aos objetivos estatutários que deverá conter cláusula de obediência às normas aplicáveis a Administração Pública, prescritas no art. 37, incisos e parágrafos da Constituição da República, seus regulamentos, e ainda naquelas pertinentes aos servidores públicos, inclusive aposentados e pensionistas, no que couber.

Parágrafo único. A constituição e a alteração societária ou estatutária da entidade de direito público da qual o Município participar, somente terá a validade reconhecida se observadas as disposições do art. 116, incisos e parágrafos da Lei 8.666/93.

Seção IV

Dos conselhos municipais e dos fundos de manutenção



Prefeitura de Guaraniésia.
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 65. O projeto de lei orçamentária incluirá dotações específicas para atender a manutenção dos conselhos municipais instituídos por lei, observadas as normas pertinentes aos seus respectivos fundos e, especialmente, a Lei 1.999, de 1º de abril de 2015 que estabelece parâmetros relativos à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A participação econômica dar-se-á pela transferência financeira a título de subvenção social para a constituição dos respectivos fundos e manutenção mensal, nos montantes a serem especificados no projeto da lei orçamentária.

Art. 66. A participação do Município na constituição e manutenção é condicionada aos objetivos fixados na lei que instituiu o conselho e respectivo fundo, bem como do compromisso de obediência às normas aplicáveis a Administração Pública, prescritas no art. 37, incisos e parágrafos da Constituição da República, seus regulamentos e normas pertinentes aos servidores públicos.

Art. 67. Nos termos dos arts. 109 e 110 da Lei Orgânica, o Poder Executivo poderá ceder ao conselho municipal, a título precário e por tempo determinado, o uso de bens duráveis integrantes do Patrimônio Municipal.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A TERCEIROS

Seção I

Da concessão de ajuda financeira ou material

Art. 68. A transferência de recursos do erário à entidade de direito público ou privado dar-se-á mediante convênio, consórcio, acordo, ajuste ou instrumento congênere e observará, no que couber:

I - as exigências desta Lei, da Lei 8.666/93, da Lei 8.429/92, e da Lei 101/2000, especialmente, quanto às disposições pertinentes à declaração de habilitação, sob pena de nulidade do ato;

II - firmados mediante apresentação de plano de trabalho previamente aprovado pelo Poder Público concedente, atendendo as exigências da Lei 13.019 de 2014 e alterações, quando for o caso.

§ 1º Preferencialmente, a Administração aprovará plano de trabalho que vise o fornecimento de bens e materiais à entidade conveniada.

§ 2º O repasse financeiro, a qualquer título, observará as normas da Lei 4.320/64 e não poderá ultrapassar o valor do crédito orçamentário, condicionado à comprovação da efetiva realização.

§ 3º O repasse, a título de auxílio e subvenção financeira, depende de convênio específico e prestação de contas, vinculados os gastos às disposições do art. 12 a 19 da Lei 4.320/64, observadas as disposições das outras normas aplicáveis à espécie.

§ 4º O repasse, a título de contribuição financeira, deverá ser expressamente autorizado por lei específica, fixando o montante e a forma, condicionada à dotação orçamentária



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

específica, restrita à comprovação de disponibilidade de caixa e não poderá ser convencionado em período superior ao exercício da lei orçamentária.

§ 5º O repasse, a título de participação, deverá ser lançado em conta orçamentária específica da unidade orçamentária, para custeio da participação do Município em eventos assistenciais, culturais e desportivos.

§ 6º Os critérios e formalidades estabelecidos pela Administração poderão ser suspensos durante a vigência de estado de calamidade pública ou situações de emergência, aplicando à espécie as normas da Lei 8.666/93.

Seção II

Da transferência à entidade privada

Art. 69. A ajuda financeira ou material a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação à entidade privada prestadora de serviços essenciais e complementares à atividade pública nas áreas de assistência social, médica e educacional, desde que registrada e os programas aprovados pelo conselho municipal competente, na execução:

- I - da capacitação e treinamento dos servidores;
- II - de evento cultural e desportivo;
- III – de incentivos sócio-econômicos e melhorias das condições de vida;
- IV - de programa da ação governamental;
- V - de projeto comum aos interesses da Administração;
- VI – de projeto de amparo ao idoso;
- VII – de projeto de capacitação profissional e do primeiro emprego;
- VIII – de projetos de inclusão digital;
- IX – prestação de serviços de saúde;
- X – programa de assistência especial e de resgate da cidadania;
- XI – programas de construção da casa própria;
- XII – programas educacionais de ensino especial.

§ 1º Só poderá ser beneficiada a entidade que não vise fins lucrativos.

§ 2º O programa ou projeto que a entidade se propõe executar será formalizado em Plano de Trabalho a ser analisado pela Administração e aprovado pelo conselho municipal a que competir o acompanhamento e a fiscalização da proposta e será formalizado através de convênio.

Art. 70. O Poder Executivo, através de convênio com a União e o Estado fomentará a ampliação da frota de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas que compõem a Patrulha Agrícola.



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O uso das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas dar-se-á por concessão às entidades representativas do setor agropecuário do Município.

Seção III

Do fomento as atividades produtoras

Art. 71. A proposta orçamentária identificará as ações de promoção social da pessoa e das atividades empresariais com potencial de desenvolvimento econômico no Município, propiciando-lhes os meios para ampliação da capacidade produtiva e na geração de empregos, bem como das atividades e aquisição de bens com substancial capacidade contributiva de tributos.

Art. 72. O projeto de lei identificará as ações de governo visando o desenvolvimento do Município, das atividades produtivas, proporcionando os meios adequados de apoio às necessidades sócio-econômicas.

§ 1º A Administração promoverá a parceria com entidades públicas e privadas visando à manutenção, instalação e funcionamento no Município:

I - de um centro integrado de formação de mão de obra qualificada e de capacitação profissional;

II - de unidade integrada dos serviços prestados pelo Estado e da União e destinados às pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º A Administração promoverá a parceria com as instituições públicas e privadas, visando à melhoria e ampliação dos serviços de internet e de telefonia comutada de qualidade no Município.

Seção IV

Da ajuda financeira ou material a pessoa física

Art. 73. O Município poderá conceder ajuda financeira ou material a título de assistência a pessoa física para atender a programas nas áreas de assistência social, cultura, desportos, educação e saúde.

§ 1º O Poder Executivo poderá implementar programas de governo, visando manter e instituir ações de:

I - assistência médica-hospitalar;

II - assistência social;

III - assistência técnica ao produtor rural;

IV - auxílio sepultamento;

V - cesta básica de alimentos e/ou vale refeição;

VI - doação de lote residencial e lotes à empresas;

VII - estágio ao aluno do ensino médio e universitário;

VIII - estradas vicinais;

IX - farmácia básica;



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

- X - habitação popular;
- XI - incentivo a preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
- XII - incentivo a preservação e ampliação da arborização urbana;
- XIII - incentivo a artista e a produção artesanal;
- XIV - incentivo ao desporto amador;
- XV - inclusão digital;
- XVI - infra-estrutura urbana;
- XVII - medicamentos especiais não integrantes da Farmácia Básica;
- XVIII - melhorias das condições sanitárias da residência urbana;
- XIX - locomoção interurbana a necessitado;
- XX – transporte de passageiros do Distrito de Santa Cruz da Prata;
- XXI - tratamento ambulatorial;
- XXII - vigilância sanitária das atividades produtivas, inclusive agropecuária;
- XXIII – auxílio para transporte de estudantes universitário e técnico – profissionalizante;
- XXIV – assistência à criança e ao adolescente através das práticas desportivas;
- XXV – transporte do parente em visita e assistência ao presidiário;
- XXVI – fomento e incentivo ao desenvolvimento socioeconômico;
- XXVII – vale transporte para pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 2º Os programas de que trata o *caput* do artigo serão mantidos ou instituídos através de lei específica que definirá os objetivos, beneficiários e requisitos para aquisição do benefício, com as respectivas programações das despesas fixadas na lei orçamentária e suplementações, individualizada para cada projeto ou programa.

§ 3º O projeto de lei a que se refere o parágrafo 1º será compatível com o plano plurianual que, se necessário, será adequado através de alterações aprovadas pelo Legislativo.

§ 4º No exercício de 2018, nenhum projeto, programa ou ação governamental será executado sem que tenha sido contemplado e efetivamente executado, pelo menos no exercício anterior, observada a mesma proporcionalidade da despesa.

Seção V

Do auxílio a órgão dos Poderes da União e do Estado

Art. 74. A proposta orçamentária consignará as dotações com destinação de recursos materiais e humanos em auxílio às atividades dos Poderes da União e do Estado.

§ 1º A destinação dos recursos previstos no *caput* do artigo dar-se-á através de convênio vinculado ao respectivo Plano de Trabalho onde será detalhado os recursos materiais e humanos, os custos unitários, mensais e totalizados no ano.



Prefeitura de Guaraniópolis
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Excepcionalmente, mediante ato justificado e fundamentado, o Poder Executivo poderá ceder a órgão dos Poderes da União ou do Estado bens integrantes do Patrimônio Municipal a título de cessão de direito de uso a título precário e temporário, mediante Decreto.

Seção VI Da segurança pública

Art. 75. A proposta orçamentária consignará as dotações com destinação de recursos materiais e humanos, na manutenção e ampliação das unidades de segurança pública da Polícia Militar e Polícia Civil, com objetivo de obter índices significativos na melhoria da segurança do patrimônio público, particular e das pessoas.

Parágrafo único. A destinação dos recursos previstos no *caput* do artigo é condicionada a comprovação da efetiva melhoria da segurança pública no Município, inclusive com a contrapartida material e de pessoal dos órgãos de segurança.

Art. 76. A Administração Municipal poderá encaminhar ao Legislativo o projeto de lei complementar visando o cumprimento do disposto no art. 91 da Lei Orgânica Municipal, de criação da guarda municipal, estabelecendo as bases de sua organização e competência na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA PÚBLICA E CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 77. A administração da dívida pública tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido e nos termos da legislação em vigor;

II - transpor, remanejar ou transferir recursos, mediante prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI do art. 167 da CR/88.

Art. 78. O projeto de lei orçamentária consignará recursos para as despesas com amortização da Dívida Pública, juros e demais encargos, fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento da respectiva proposta à Câmara de Vereadores.

Art. 79. Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar os limites fixados deverá ela ser reconduzida ao referido limite, no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos vinte e cinco por cento no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o Município:

I - não poderá realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita;

II - obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida no limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma da lei.



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 80. O projeto de lei que autorize o Poder Executivo a realizar operação de crédito conterá especificação do prazo de validade da autorização concedida pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. A captação de recursos, na modalidade de operações de crédito, pela administração direta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 81. Somente será contraída operação de crédito por antecipação de receita quando:

I - configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil;

II - para realização de investimentos.

Art. 82. A contratação de operação de crédito para fim específico somente poderá ser realizada se o recurso for destinado a programa, observados os arts. 165 e 167, II da CR/88, obedecidos os ditames do art. 32 da LCP 101/00.

Parágrafo único. Em qualquer caso a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 83. Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do Poder Executivo e não abrangerão despesas:

I - que constituam obrigações constitucionais e derivadas de lei;

II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III - destinadas as áreas de educação, saúde e assistência social.

Seção I

Dos precatórios e créditos de sentenças judiciais de pequeno valor

Art. 84. A Procuradoria encaminhará à contabilidade para inclusão no projeto da lei orçamentária a relação de débitos atualizados referentes a precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2017, observadas as regras do art. 100 e parágrafos da CR/88 e da decisão judicial, respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo único. As informações previstas no *caput* deste artigo serão encaminhadas particularizando as sentenças judiciais originárias distinguindo os créditos alimentares, os créditos excluídos dos precatórios e pagos pelo sistema de requisição de pequeno valor e os demais créditos observada a ordem de classificação dos precatórios.

Art. 85. O projeto de lei do orçamento conterá também a previsão de despesa para pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que deva ser paga em virtude de sentença judicial transitada em julgado, independentemente de precatório, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da CR/88.

Art. 86. A inclusão de dotação na lei orçamentária para o pagamento de precatório parcelado, tendo em vista o disposto no art. 97 parágrafos e incisos do ADCT/CR aplicáveis aos municípios, far-se-á de acordo os critérios estabelecidos no Decreto nº 1.539, de 2 de março de 2010.



Prefeitura de Guaraniópolis
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 87. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria, antes de atender a requisição judicial, observadas às normas e orientações pertinentes.

CAPÍTULO VII DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 88. A proposta orçamentária conterà previsão de Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do art. 5º, III, "b", da LCP 101/00, sua utilização para outros fins e ainda a Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei a, no mínimo, dois por cento da Receita Corrente Líquida estimada para 2018, sendo, pelo menos, metade da reserva no projeto, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal

CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES, PROIBIÇÕES E CONTROLE INTERNO

Seção I Das condições

Art. 89. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotação na lei orçamentária e sua execução dependerão, ainda, da:

I - publicação, pelo Poder Executivo, das normas a serem observadas na concessão de subvenções e auxílios, prevendo a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho, execução do objeto sem desvio de finalidade, sob pena de responsabilização do agente responsável pelo desvio e apresentação de prestação de contas ao Município com documentos idôneos para comprovar a legalidade das contas e cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 1º A entidade beneficiada com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-á à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos fixados no Plano de Trabalho.

§ 2º A entidade deverá atender as normas de sua criação, previstas no art. 44 e seguintes do Código Civil, registrada na forma prevista no art. 119 e seguintes da Lei 6.015/73, atendidas as normas de sua organização e fiscalização nos termos do art. 1.199 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 90. Na hipótese da necessidade de subvenção social e manutenção de pessoal, o Município repassará à entidade conveniada os recursos financeiros, arcando esta com os encargos e responsabilidades trabalhistas e sociais, não respondendo o Município por nenhum ônus, ainda que na forma de responsabilidade solidária.

Art. 91. A destinação de recursos, a título de contribuição a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei 4.320/64 e da Lei 8.666/93, somente poderá ser efetivada mediante previsão na Lei



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

Orçamentária e identificação do beneficiário no respectivo Plano de Trabalho e Termo de Convênio.

Parágrafo único. Aplicam-se aos convênios, consórcios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com os entes públicos descritos no *caput* do artigo, as normas das Leis de Licitações, de Direito Financeiro e das Improbidades Administrativas, no que couberem, e do art. 96 desta Lei.

Seção II
Das proibições

Art. 92. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município a título de subvenção social para clube, sindicato ou associação, ressalvada aquelas de atendimento nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desportos, defesa do meio ambiente e que atenda às seguintes condições:

I - a diretoria e demais membros da entidade não recebam qualquer espécie de remuneração;

II - atendimento direto e gratuito aos usuários;

III - considerada de relevante serviço público;

IV - declarada como entidade de utilidade pública;

V - entidade privada sem fins lucrativos;

VI - exercício regular das atividades pelo prazo mínimo de dois anos;

VII - não tenha débito ou pendências de prestação de contas de recursos anteriores;

§ 1º Além das condições anteriores, para fins de habilitar ao recebimento de subvenção ou auxílio, a entidade deverá apresentar:

I - certificado de registro no Cadastro de Entidades, expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - declaração de regularidade do mandato da diretoria;

III - estatuto social, com cláusulas de entidade privada, sem fins lucrativos e a não remuneração dos dirigentes e associados;

IV - prova de regularidade social e fiscal.

§ 2º O Cadastro de Registro no Conselho Municipal de Serviço Social - CNAS pertinentes à habilitação será expedido pelo órgão competente.

Art. 93. É vedada a celebração de convênio com entidade não cadastrada ou em situação irregular com a administração municipal, estadual e/ou federal.

Parágrafo único. Não poderão ser destinados recursos de nenhuma espécie para atender despesas com pagamento, a qualquer título, para servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado.



Prefeitura de Guaranésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III Do Controle Interno da Administração

Art. 94. O sistema de controle interno acompanhará a eficácia e eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 95. À Controladoria Interna é atribuída competência para, periodicamente, proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Parágrafo único. A periodicidade de que trata o *caput* do artigo será, no mínimo, trimestral e concluindo seus trabalhos no período de trinta dias contados do encerramento de cada trimestre.

CAPÍTULO IX CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. O projeto da lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de crédito suplementar até o limite de vinte por cento do montante da despesa fixada, discriminada por categoria econômica, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei 4.320/64, podendo, para tanto, anular parcial ou totalmente dotações do orçamento vigente mediante decretos.

Art. 97. É permitida a inclusão no projeto de lei orçamentária dotações para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei 8.666/1993, obedecidas às regras do art. 25 da LCP Lei Complementar 101/00.

Art.98. A Administração preconizará o controle do custo benefício, priorizando os processos licitatórios e execuções de contrato, sempre, fundados no princípio basilar da eficiência.

Art.99. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/00, é considerada despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 100. Cabe a Secretaria de Finanças elaborar a lei orçamentária de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças providenciará o calendário das atividades de elaboração da lei orçamentária, devendo, se possível, incluir reuniões com o Prefeito, Secretários e Diretores de Divisão.

Seção I Da execução provisória do projeto de lei orçamentária



Prefeitura de Guaranésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 101. Não sendo devolvido o autógrafo da proposição de lei orçamentária até o final do exercício fiscal de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária para o exercício de 2018, na base de um doze avos mensal, até a sua deliberação e remessa pelo Poder Legislativo e, exclusivamente, para:

- I - atendimento aos programas e ações de saúde e assistência social;
- II - despesa com manutenção de ensino;
- III - despesa que constitui obrigação constitucional ou legal relacionada no Anexo V desta Lei;
- IV - pagamento de estagiário e de contratação temporária por excepcional interesse público;
- V - remuneração dos servidores e encargos sociais; e
- VI - transferências constitucionais, inclusive os repasses do Legislativo.

Seção II Das disposições finais

Art. 102. O projeto de lei orçamentária incluirá dotação específica para atender aos programas dos alunos – estagiários, obedecidas às disposições legais específicas.

Parágrafo único. O projeto de lei será instruído com planilha quantificando os programas de estágio escolar e estimativa das respectivas despesas, incluídas as relativas as bolsas escolares.


Art. 103. A compra e/ou a contratação de obra e serviço somente poderá ser realizada havendo disponibilidade orçamentária e precedida do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Art. 104. O projeto em fase de execução, desde que revalidado a luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terá preferência sobre novos projetos, especialmente aquele que exige contrapartidas locais.

Art. 105. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, o cronograma anual de desembolso mensal discriminado por órgão de sua estrutura, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 106. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, 12 de abril de 2017.


Laércio Cintra Nogueira
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I
ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA - 2018

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01	01.00	CÂMARA MUNICIPAL
		Secretaria da Câmara
02	02.00	CHEFIA DO EXECUTIVO
	02.10	Gabinete do Prefeito
		Comunicação Social e Institucional
		Procuradoria e Corregedoria
		Controladoria Geral do Município
	02.20	Secretaria Municipal da Administração
		Policiamento Civil
		Policiamento Militar
		Telecomunicações
		Convênio Justiça Eleitoral
02	02.11	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
		Serviço da Dívida
		Formação para o PASEP
		Despesas de Exercícios Anteriores
		Precatórios Judiciais
		Sentenças Judiciais / Pequeno Valor
02	02.30	Secretaria Municipal de Finanças
		Administração de Receitas
		Administração Financeira
		Contabilidade
02	02.40	Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
		Administração Geral
		Infra Estrutura Urbana
		Serviços Urbanos
02	02.50	Secretaria de Meio Ambiente e Agropecuária
		Gestão Ambiental
		Extensão Rural
		Serviços Rurais
02	02.60	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

		Administração Geral
		Produção Industrial
		Promoção Comercial
		Desapropriação para instalação de indústrias
02	02.70	Secretaria Municipal de Educação
		Administração Geral
		Alimentação Escolar
		Educação Infantil
		Ensino Fundamental
		Ensino Especial
		Manutenção ao FUNDEB
		Transporte Escolar
02	02.80	Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo
		Administração Geral da Cultura
		Centro Cultural / Museu Cultural
		Festas Tradicionais / Festas populares
		Fundo Municipal de Cultura
		Administração Geral de Esportes
02	02.90	Secretaria Municipal de Saúde
		Fundo Municipal de Saúde de Guaraniésia
		Administração Geral
		Serviços Programa Saúde da Família
		Serviços de Assistência Médica
		Santa Casa de Caridade – Contrato
		Serviços Odontológicos
		Serviços de Transporte de Pacientes
		Vigilância Epidemiológica /Sanitária
		Bloco de Investimentos
02	02.91	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
		Administração Geral
	02.92	FUNDO M. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
		Conselho Tutelar
	02.93	FUNDO M. ASSISTENCIA SOCIAL



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

		Fundo M. Assistência Social
		Serviços Assistenciais – Convênio FNAS E FEAS
		Alimentação e Nutrição
		Manutenção CRAS
		Manutenção CCI
02	02.99	RESERVA DE CONTINGENCIA
	99.99	Reserva de Contingência



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II A

METAS E PRIORIDADES PARA 2018

ÓRGÃOS, PROGRAMAS, OBJETIVOS E METAS

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

01- PROGRAMA DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS

OBJETIVOS: Legislar sobre matérias de competência do Município, exercendo a atribuição de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

REGIÃO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	EXERCÍCIO DE 2018
MUNICÍPIO	Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara	Unidade	01
MUNICÍPIO	Adquirir equipamentos diversos para a Câmara	Unidade	06
MUNICÍPIO	Adquirir móveis	Unidade	50
MUNICÍPIO	Aquisição de Aparelhos Telefone	Unidade	05
MUNICÍPIO	Promoção do reajuste anual da Tabela de Vencimentos dos Servidores Efetivos e Comissionados, reestruturação do quadro de Pessoal, plano de cargos e vencimentos.	Servidores Atendidos	08
MUNICÍPIO	Manutenção das Atividades da Secretaria com Despesas de pessoal, materiais, serviços de Terceiros, assessorias e consultorias	Unidade	01



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II – B

Metas da Administração Pública – Exercício de 2018

PROGRAMA AÇÃO Produto	Unidade	Meta
Manutenção do setor administrativo do Município, mediante implementação de ações que possibilitem alcançar a eficiência na prestação de serviços colocados à disposição da população. Manutenção da memória administrativa, através de sistema informatizado, via internet, das Leis e Decretos, de todo histórico legislativo e administrativo do Município. * GOVERNO ELETRONICO * Operação do Sistema de Acesso a Serviços Públicos por Meio Eletrônico – terminais em operação.	Unidade	19.863
	Unidade	10
Auxiliar a Secretaria de Segurança Pública (Polícia Civil e Militar) através de Convênio de Defesa Social / Unidade Prisional de Guaraniésia e Guaxupé. Manter a segurança no Município. <ul style="list-style-type: none">• Segurança a população• Cessão de servidores• Criação da Guarda Municipal• Apoio ao Conselho de Segurança Pública - CONSEP	Pessoas Atendidas	19.863
	Unidade	01



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>Manutenção do Sinal de Retransmissão de TV com manutenção dos canais, com prioridade à Educação e Cultura.</p> <ul style="list-style-type: none">• TELECOMUNICAÇÕES<ul style="list-style-type: none">* Acesso a informações televisionadas.* Interação Educacional e Cultural. <p>Manutenção de provedor para internet gratuita aos municípes.</p>	<p>Unidade</p> <p>03</p> <p>Unidade</p> <p>03</p>	
<p>Reorganização da Estrutura Administrativa, com adequação do Plano de Cargos e Carreiras. Promover a revisão anual da Tabela de Vencimentos dos Servidores Efetivos, Comissionados, Inativos, Aposentados e Pensionistas (inc. X, art. 37 CF), observando-se os limites da LRF.</p> <ul style="list-style-type: none">• REAJUSTE SALARIAL A SERVIDORES<ul style="list-style-type: none">* Equilíbrio no poder aquisitivo do funcionalismo público do Município.	<p>Servidores Atendidos</p> <p>620</p> <p>% de aumento</p> <p>10,54</p>	
<p>Manutenção da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.</p> <ul style="list-style-type: none">* INCENTIVO A POPULAÇÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS<ul style="list-style-type: none">• Aumento da arrecadação de tributos municipais;• Anistia de juros e multas, total e ou parcial, em impostos, taxas e contribuições, nos limites permitidos em lei.• Implantação da planta básica do Município através da modalidade de Geo-referenciamento	<p>% de aumento</p> <p>10</p>	
<p>Manutenção da política de reestruturação da dívida interna e repactuação da dívida de médio e longo prazo.</p> <p>Estabelecer critérios de eliminação da dívida de curto prazo lançadas em restos a pagar, publicando a ordem seqüencial de eliminação dos débitos.</p> <ul style="list-style-type: none">* Diminuição de dívidas internas<ul style="list-style-type: none">* Equilíbrio entre a arrecadação e as despesas processadas.	<p>% de redução</p> <p>3</p>	



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>Manutenção da política de segurança no trabalho e de capacitação profissional com o desenvolvimento de cursos de aperfeiçoamento e aquisição de equipamentos.</p> <p>Manutenção do programa de higiene pessoal e saúde dos servidores inclusive com fornecimento de uniformes e equipamentos de segurança pessoal.</p> <p>Implementar o departamento de obras do Município com equipamentos necessários para o desenvolvimento de suas atividades como: linhas telefônicas, mapotecas, móveis e utensílios e outros.</p> <ul style="list-style-type: none">* QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL* Qualificação de servidores para incremento no trabalho.* SERVIÇO IMPLEMENTADO* Atendimento rápido a população.	Servidor Qualificado	30
	Pessoas Atendidas	19.683
<p>Expansão dos Sistemas de Redes Elétricas para atendimento da demanda municipal, nas praças e jardins e na zona rural atendendo a realidade municipal.</p> <p>Realização de Infra-Estrutura básica e demais serviços necessários para o desenvolvimento de áreas para Construção de Moradias estimulando a criação de cooperativas habitacionais.</p> <p>Calçamento e pavimentação asfáltica e conservação das Vias Públicas.</p> <p>Implementação através de reformas e manutenção das praças municipais</p> <p>Direcionamento de recursos para aquisição e desapropriação de áreas a título de utilidade pública e utilidade social.</p>	Domicilio atendido	200
	Unidade Família beneficiada	05
	Unidade	01
Manutenção do Velório no Distrito de Santa Cruz da Prata		



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>Aquisição e ou manutenção de equipamentos e máquinas.</p> <ul style="list-style-type: none">* LUZ PARA TODOS<ul style="list-style-type: none">* Atendimento das demandas por energia elétrica e oferta de energia elétrica a domicílios rurais.* HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL<ul style="list-style-type: none">* Apoio à família de baixa renda para Construção Habitacional.* INFRA-ESTRUTURA BÁSICA<ul style="list-style-type: none">* Bairros e Ruas pavimentadas;* Desapropriação de áreas com cascalho.	Bairros Atendidos	03
<p>Manutenção do programa de Melhorias Sanitárias Domiciliares para prevenção e controle de agravos no Município. Manutenção do programa de Ampliação dos Sistemas de Saneamento Básico do Município (Água, Esgoto, Rede Pluvial e Drenagem).</p> <ul style="list-style-type: none">* SANEAMENTO BÁSICO URBANO<ul style="list-style-type: none">* Manutenção, ampliação ou melhoria de sistema de esgotamento sanitário para prevenção e controle de doenças.	Família Beneficiada	3.000
<ul style="list-style-type: none">* Melhoria do Sistema de coleta, tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos para prevenção e controle de agravos no Município.	Unidade	02



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>Manutenção do Núcleo Industrial, buscando otimizar os investimentos da infra-estrutura ampliando o mercado de colocação de mão-de-obra. Apoio às iniciativas que visem a ampliação e fortalecimento da indústria e do comércio (ADESG). Desenvolvimento de programas de industrialização do Município, buscando incentivos e facilidades para atrair empresas em parceria com órgãos Federais e Estaduais como SEBRAE, BNDS, BDMG dentre outros para manutenção do distrito industrial. Doação de lotes industriais conforme legislação própria.</p> <ul style="list-style-type: none">* INCENTIVO A INDUSTRIA E COMÉRCIO<ul style="list-style-type: none">* Incentivo a pequenas e médias empresas para instalação no Município;	Unidade	06
<p>Apoio a projetos de desenvolvimento que visem a valorização e preservação do meio ambiente. Manutenção dos mecanismos visando o desenvolvimento da produtividade agrícola em parceria com a União e o Estado. Incentivo a projetos de agroindústria no Município em parceria com a iniciativa privada, Estado e a União. Direcionamento de recursos financeiros para manutenção e proteção dos mananciais de água do Município.</p> <ul style="list-style-type: none">* PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE<ul style="list-style-type: none">* Preservação e desenvolvimento ambiental;* Manutenção e limpeza dos córregos e rios do Município.	Unidade	06



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>Melhoramentos nas estradas vicinais. Manutenção de convênios (AMOG e EMATER).</p> <ul style="list-style-type: none">• SERVIÇOS RURAIS<ul style="list-style-type: none">* Melhorar as condições de tráfego e escoamento da produção agrícola;* Reorganizar o serviço municipal da Patrulha Agrícola.• Contribuições Financeiras as Associações de Produtores Rurais * Incentivar o serviço da Patrulha Agrícola e aquisição de implementos;	Unidade	02
<p>TRANSPORTE URBANO</p> <ul style="list-style-type: none">* Criação linha de ônibus no Município e no Distrito de Santa Cruz da Prata, periodicamente;	Unidade	02



Prefeitura de Guaraniópolis
ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>EDUCAÇÃO Melhorias na Secretaria Municipal de Educação, adequando o armazenamento dos materiais didáticos e merenda escolar, bem como garagem para os veículos;</p> <p>Manutenção do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos; Manutenção das Escolas Municipais de Ensino Básico e Creches Municipais; Equipamentos e mobiliários para as Escolas e Creches Municipais; Manutenção de creche para servir aos bairros: Renovação I, II e III, Vila Cruzeiro, Bom Jesus, Pássaro da Ilha e Vila Santa Barbara II. Manutenção dos programas de Biblioteca nas Escolas Municipais ; Pleitear junto aos Governos da União e do Estado, livros e materiais didáticos para distribuição gratuita na rede escolar; Treinamento e capacitação dos professores da rede pública municipal; Manutenção da Fanfarra Municipal Escolar; Aquisição de equipamentos para otimizar o uso de recursos tecnológicos das telecomunicações e da informática.</p> <p>* BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS * Apoio a ampliação da oferta de vagas do Ensino Fundamental a jovens e adultos.</p> <p>* MANUTENÇÃO E REFORMA DAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS * Ampliar o Departamento de Educação;</p>	Unidade	01
<p>* Recuperar e implementar as bibliotecas das escolas municipais existentes; * Incentivar a participação dos professores da Educação Básica do município em cursos, palestras e seminários; * Atendimento à criança em jornada ampliada.</p>	Unidade Profissional Qualificado Criança atendida	02 120 140



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>Direcionamento de recursos para complementação dos subsídios repassados pelo Governo Federal no que se refere à Merenda Escolar.</p> <ul style="list-style-type: none"> * ALIMENTAÇÃO ESCOLAR <ul style="list-style-type: none"> * Manutenção da qualidade da merenda fornecida aos alunos da rede municipal de ensino. 	Alunos Atendidos	2065
<p>Manutenção do Programa do Transporte Escolar.</p> <ul style="list-style-type: none"> * TRANSPORTE ESCOLAR <p>Oferecer aos alunos da zona rural da rede municipal de ensino, transporte com qualidade eficiência e segurança.</p> <p>Aquisição de veículos para transporte escolar;</p>	Alunos Atendidos	650
<p>Reduzir a vulnerabilidade das crianças e de adolescentes em relação a todas as formas de violência, aprimorando os mecanismos de efetivação dos seus direitos sociais e esportivos.</p> <ul style="list-style-type: none"> * PROGRAMAS DE ESPORTE <ul style="list-style-type: none"> * Funcionamento de Núcleos de Esporte Educacional, com distribuição de materiais esportivos e alimentação a crianças e adolescentes. * DESPORTO DE RENDIMENTOS <ul style="list-style-type: none"> * Incentivo ao esporte do município, através de campeonatos municipais e regionais, implementação da participação nos eventos esportivos na região. <ul style="list-style-type: none"> • Manutenção do Ginásio Poli esportivo, incentivando os munícipes às praticas esportivas. 	Crianças Atendidas	200
	Unidade	01
	Unidade	01
	Unidade	01



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

Valorizar a diversidade das expressões culturais regionais. * CULTURA E TURISMO * Incentivar a participação da Sociedade em programas de desenvolvimento cultural buscando através do artesanato e capacitação profissional a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. * Manutenção do Prédio do Centro Cultural Fernandina Tavares Paes * Desenvolvimento de iniciativas voltadas para a inclusão social por meio da cultura. * Adequar a infra-estrutura física nas áreas de turismo, ecologia e divulgação do produto turístico e artístico local e regional. * Incentivo ao Encontro Folclórico anual de grupos de Folias de Reis em Guaraniésia e Santa Cruz da Prata. Incentivo ao Encontro de Carros de Boi em Santa Cruz da Prata Consignar perante a Secretaria de Estado da Cultura e nos Ministérios das Cidades e do Turismo o calendário das festas populares do Município. * PATRIMONIO * Preservação do Patrimônio histórico municipal. * Educação Patrimonial.	Pessoas Atendidas	19.863
	Unidade	02
	Conjunto histórico Preservado	05



Prefeitura de Guaranésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>Promover o acesso universal com qualidade a Saúde e Assistência Médica.</p> <ul style="list-style-type: none">* ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E AMBULATORIAL<ul style="list-style-type: none">* Oferecer condições para instalação de novos equipamentos visando melhorar e ampliar a capacidade de atendimento nas unidades de saúde existentes.* Alcançar eficácia nas ações de saúde mediante manutenção e fortalecimento nos programas de saúde da família, vigilância epidemiológica, atendimento ambulatorial e saúde da mulher com ênfase na prevenção e atuação integradas com as demais esferas de governo.* Aquisição de materiais permanentes para suprir necessidades nas unidades de saúde.* Manutenção do serviço de fisioterapia.* Manutenção da Farmácia Básica, através de aquisição de medicamentos não constantes na FUNED com prioridade para medicamentos geriátricos.* Auxiliar a Santa Casa de Caridade a atender a população carente do município através de Termo de Colaboração.* Manutenção do atendimento a pessoas que necessitam de tratamentos odontológicos aperfeiçoando os consultórios já existentes.* Desenvolver junto aos estabelecimentos escolares da rede pública e clubes de serviços programas de assistência oftalmológica no sentido de tratar ou corrigir defeitos de visão.	Pessoas Atendidas	19.863
<ul style="list-style-type: none">* Ampliação e manutenção das frotas dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde objetivando a expansão do atendimento a pessoas que necessitam de tratamento específicos inexistentes no município, através de Convênios.	Unidade	05
<p>Fortalecimento dos órgãos de fiscalização e Inspeção Outorga Aferição e Licenciamento em Geral poder de polícia e Vigilância Sanitária.</p> <p>Manutenção e Fortalecimento das Ações de Vigilância em Saúde.</p> <ul style="list-style-type: none">* VIGILANCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLOGICA<ul style="list-style-type: none">* Maior atuação e fiscalização aos produtos comercializados no município, inclusive a produção da agropecuária.<ul style="list-style-type: none">• Implementar as Ações de Vigilância em Saúde , capacitando os agentes.	População Atendida Profissional Capacitado	19.863 11



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>Promover a efetividade nas ações vinculadas a Programas de Desenvolvimento Social para assegurar a igualdade de tratamento à população carente, às crianças, aos idosos, aos adolescentes e aos portadores de necessidades especiais mediante ao cadastro social do município.</p> <ul style="list-style-type: none">* ASSISTENCIA SOCIAL<ul style="list-style-type: none">* Manter de forma integrada com a promoção social programas de atendimento especializado para portadores de necessidades especiais, objetivando sua integração a sociedade propiciando-lhes condições de trabalho e subsistência.* Manter de forma integrada com a promoção social programas de atendimento especializado para a população idosa do município objetivando sua integração a sociedade propiciando ao idoso melhor qualidade de vida.* Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar com desenvolvimento de programas para a assistência ao menor e ao adolescente em desvio de conduta.* Prestar assistência funeral à família carente cadastrada na Assistência Social.* Manter de forma integrada com a promoção social programas de atendimento especializados para as crianças carentes, objetivando sua integração a sociedade, propiciando-lhes condições de trabalho e subsistência.* Manutenção do Centro de referencia de Assistência Social e Centro de Convivência do Idoso* Manter programas de transporte dos parentes de presidiários recolhidos em presídio local <ul style="list-style-type: none">* TELE CENTRO<ul style="list-style-type: none">* Manutenção das salas de tele centro proporcionando a população interação ao mundo virtual.	<p>Criança Atendida</p> <p>Pessoa Atendida</p> <p>Unidade Famílias Atendidas</p> <p>Unidade</p> <p>Salas</p>	<p>120</p> <p>3.000</p> <p>01 50</p> <p>01</p> <p>02</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------



Prefeitura de Guaranésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

METAS FISCAIS ANUAIS

Em R\$ 1,00

TÍTULOS	BALANÇOS			PREVISÕES		
	2014	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITA (A)	39.122.793,	38.370.172,	44.215.043,	43.690.500,,	47.201.499,	50.899.616,
RECEITAS CORRENTES	37.635.581,	37.811.260	43.510.343,	42.598.000,	46.005.839,	49.686.304,
Receita Tributária	2.921.088,	3.051.772,	3.462.263,	3.048.500,	3.292.380,	3.555.770,
Receita de Contribuições	772.117,	1.118.862,	1.252.015,	1.225.000,	1.323.000,	1.428.840,
Receita Patrimonial	678.023,	946.028,	1.166.426,	1.081.505,	1.168.025,	1.261.467,
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	188.473,	222.142,	210.686,	189.000,	204.120,	220.449,
Transferências Correntes	32.378.677,	31.665.753,	36.813.224,	36.573.895,	39.499.806,	42.659.790,
Outras Rec. Correntes	697.200,	806.700,	605.727,	480.100,	518.508,	559.988,
RECEITAS DE CAPITAL	1.487.212,	558.912,	704.700,	1.092.500,	1.195.660,	1.213.312,
Operações de Crédito	595.859,	308.117,	352.958,	63.000,	100.000,	0,00
Receita de Alienação	0,00	0,00	32.750,	15.000,	0,00	30.000,
Trans. De Capital	891.352,	250.795,	318.991,	1.014.500,	1.095.660,	1.183.312,
Deduções de Receita	(4.595.866,)	(4.597.398,)	(5.287.211,)	(5.390.500,)	(5.821.740,)	(6.287.479,)
Total de Deduções	(4.595.866,)	(4.597.398,)	(5.287.211,)	(5.390.500,)	(5.821.740,)	(6.287.479,)
TOTAL GERAL	34.526.929,	33.772.774,	38.927.832,	38.300.000,	41.379.759,	44.612.137,



Prefeitura de Guaranésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPESA (B)						
Despesas Correntes	29.788.506,	28.647.901,	34.187.497,	35.016.900,	37.818.252,	40.727.290,
Despesas de Capital	4.187.141,	2.355.576,	6.840.848,	3.263.100,	3.561.507,	3.884.847,
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	3.800.401,	1.755.021,	5.831.918,	2.383.100,	2.573.748,	2.779.647,
Amortização da Dívida	386.739,	600.555,	1.008.930,	880.000,	967.759,	1.085.200,
Trans. De Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	20.000,	20.000,	20.000,
TOTAL GERAL	33.975.647,	31.003.477,	41.028.345,	38.300.000,	41.379.759,	44.612.137,



Prefeitura de Guaramécia
ESTADO DE MINAS GERAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

TÍTULOS	BALANÇO/2014	BALANÇO/2015	BALANÇO/2016
ATIVO			
Ativo Financeiro	7.971.136,	10.429.070,	8.164.576,
Ativo Permanente	30.734.340,	31.720.201,	37.830.226,
Incorporações Autarquias	0,00	0,00	0,00
Soma Ativo Real	38.705.476,	42.149.272,	45.994.802,
Passivo Real Descoberto	0,00	0,00	0,00
TOTAL ATIVO	38.705.476,	42.149.272,	45.994.802,
PASSIVO			
Passivo Financeiro	3.380.980,	3.464.680,	2.500.223,
Passivo Permanente	11.407.726,	5.376.537,	2.401.899,
Encorpe. Autarq.	0,00	0,00	0,00
Soma do Passivo Real	14.788.706,	8.841.217,	4.902.122,
Ativo Real Líquido	23.916.770,	33.308.055,	41.092.680,
TOTAL GERAL	38.705.476,	42.149.272	45.994.802,



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA L - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANESIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2018

Lrf. ART. 4º, §3º

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Precatórios Judiciais em 31/03/17	1.175.442,26	Parcelamento	275.520,72
Parcelamento de Dívida – Projeto Somma/ BB em 31/03/17	149.174,01	Liquidação	25.000,00
Parcelamento da Dívida – Projeto Novo Somma Infra em 31/03/2017	943.714,14	Liquidação	780.000,00
Parcelamento da Dívida – Projeto Novo Somma Cidades em 31/03/2017	825.535,25	Liquidação	630.000,00
Processo Auto de Infração Contribuição PIS/PASEP	312.073,62	Está em fase de Recursos pela Assessoria Jurídica	
Restos a Pagar Exercícios anteriores – processados	204.425,91		
Restos a Pagar exercício de 2016 – processados em 31/03/17	0,00		
Restos a Pagar exercício de 2016 – não processados Em 31/03/2017	1.112.707,68		
TOTAL	4.723.072,87	TOTAL	1.710.520,75

FONTE: Procuradoria e Corregedoria Geral
Secretaria Municipal de Finanças



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

2.5 DEMONSTRATIVO V

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANESIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RECEITAS REALIZADAS	2014	2015	2016
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação Bens Imóveis			32.750,00
Alienação Bens Imóveis (Rendimentos de Aplicação)	11,82	17,32	226,66
TOTAL	11,82	17,32	32.976,66
DESPESAS LIQUIDADAS	2014	2015	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO			
	197,25	214,57	33.191,23

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças



Prefeitura de Guaranésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

EXERCÍCIO 2018

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2016	2017	
Nada a registrar				
TOTAL				-

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças



Prefeitura de Guaraniésia
ESTADO DE MINAS GERAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANIÉSIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EVENTO	Valor Previsto - Ano de Referência- 2018
NADA A DECLARAR	



PROJETO DE LEI Nº 39, DE 22 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica adotada a seguinte denominação na sede do município de Guaranésia, constante do quadro abaixo:

Situação Atual	Nova Situação
Rua 1, situada no Bairro Varanda do Peixe	Rua Luís Heluany Neto

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaranésia, aos 22 de maio de 2017.

ANTONIO PASCOALINI
Vereador- Gestão 2017/2020



PROJETO DE LEI Nº 39, DE 22 DE MAIO DE 2017.

JUSTIFICATIVA

Luís Heluany Neto nasceu na cidade de Guaranésia em 07 de fevereiro de 1.952, é o segundo filho do casal de comerciantes Antonio Heluany e Dulce Alves da Silva Heluany.

Concluiu o Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série na Escola Estadual Carvalho Brito e de 5ª à 8ª séries na Escola Estadual Alice Autran Dourado e na 2ª série do Ensino Médio mudou-se para Belo Horizonte para concluir o curso e prestar vestibular para medicina.

Mas, com o gosto e habilidades comerciais, pelo senso de responsabilidade de filho homem mais velho, herdados da cultura familiar, descendentes de Libaneses, desistiu de seus sonhos, voltando para Guaranésia para trabalhar no comércio da família.

Concluiu o curso de Administração na cidade de São João da Boa Vista.

No ano de 1.978 casou-se com Rosane Scucuglia Heluany, com quem teve três filhos: Marina, Luiz Antonio e Cintia.

Luís sempre foi um empreendedor e com muito "tino" comercial.

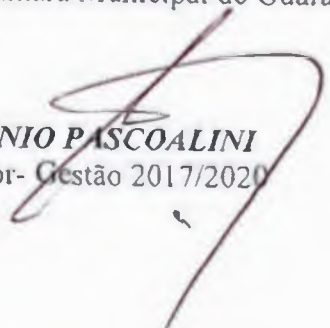
Em 1.980 convenceu seu pai para abrirem uma filial da Loja Heluany em Guaxupé, e foi para lá trabalhar.

Fez parte da loja Maçônica de Guaxupé até que por motivos de saúde, acabou de afastando.

Faleceu em 05 de fevereiro de 2014, mas deixou para sua família exemplos de humildade, responsabilidade, comprometimento.

Viveu sua vida sempre pensando na família de irmãos, pois dedicou a eles um imenso amor.

Câmara Municipal de Guaranésia, aos 22 de maio de 2017.


ANTONIO PASCOALINI
Vereador - Gestão 2017/2020





PROJETO DE LEI Nº 40, DE 22 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica adotada a seguinte denominação na sede do município de Guaranésia, constante do quadro abaixo:

Situação Atual	Nova Situação
Rua 3, situada no Jardim dos Ipês	Rua Antonio Pereira

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaranésia, aos 22 de maio de 2017.


ANTONIO PASCOALINI
Vereador- Gestão 2017/2020



PROJETO DE LEI Nº 40, DE 22 DE MAIO DE 2017.

JUSTIFICATIVA

Nascido em Guaranésia MG, no Bairro Cachoeira em 16 de agosto de 1936, filho dos lavradores Sebastião Joaquim Pereira e Maria de Lourdes da Conceição, chamado pelo amigo de Tonico Pereira. Passou a maior parte da infância em fazendas, frequentou muito pouco a escola tornando-se semianalfabeto, escrevia apenas seu nome, conhecia as letras, números e se virava muito bem apesar do analfabetismo. Trabalhou como lavrador, foi guarda da prefeitura e depois como pedreiro fazendo desta a sua profissão. Casou-se aos dezenove anos com Vita Flauzino, união que trouxe ao casal cinco filhos. Criou seus filhos com rigor e disciplina e embora não tivesse estudado sempre os incentivou a estudar. Homem simples de natureza forte, de boa prosa, gostava de caçar quando ainda era permitido por lei, de pescar, admirava os animais, as plantas, as estrelas, o eu e tinha muitos amigos. Em Guaranésia, reformou muitas casas, construiu outras tantas. Tinha boa convivência com os vizinhos e com as pessoas que o cercaram. Devoto e Nossa Senhora Aparecida e dos Três Reis Santos, durante boa parte de sua vida dedicou seu tempo às Reizadas. Conduzia as Foliás de Reis com muita dedicação e seriedade e por este motivo era muito respeitado pelos foliões. Embora tivesse consciência de que as reizadas faziam parte do Folclore da cidade não via assim, acreditava na fé e nos milagres alcançados pelos devotos dos Santos Reis. Por este motivo todos os anos era procurado por pessoas que diziam ter alcançado graças e precisavam cumprir promessa e ele prontamente aceitava e se dedicava de corpo e alma no cumprimento do compromisso assumido. Foi pioneiro em levar as Companhias de Reis para participar de encontros de Reizadas em outras cidades, estimulando a cidade de Guaranésia também promover este evento. Cidadão honrado cumpridor de seus deveres, religioso, deixou para sua família o exemplo da simplicidade e do bom caráter. Faleceu em 22 de fevereiro de 2009, numa manhã de domingo, quando se ajoelhou num banco da Igreja Matriz de Santa Bárbara para fazer sua prece e participar da Santa Missa e assim ajoelhado de mãos unidas, com devoção se despediu deste mundo.

Câmara Municipal de Guaranésia, aos 22 de maio de 2017.

ANTONIO PASCOALINI
Vereador- Gestão 2017/2020





Devoção e folclore. Com a intenção de manter viva e acesa a devoção e o folclore, foi realizado um encontro de Companhias de Reis na cidade de Guaranésia. O evento aconteceu no dia 19, domingo, no Centro Cultural daquela cidade e contou com a participação de vários grupos locais e da região. Encontros como este fazem com que esta linda arte tenha continuidade, passando de pais para filhos e mantendo a tradição. As homenagens aos Santos Reis fazem parte do folclore da nossa região, além da religiosidade mística empregada pelos devotos, que com muita fé, continuam participando das Companhias de Reis. Pág. 07

Certificado

7º Encontro de companhia de reis em
Guaranésia 2009

Aqui vai uma homenagem
de todos os foliões para o
Sr.: Tônico Pereira e de todos.

Que Deus e Santos reis o tenha em sua
Glória.

Ass Pedro Luiz Anselmo :

FALAR DE UM AMIGO É MUITO FÁCIL
DIFÍCIL É ESQUECER.

ESSA É UMA SIMPLES LEMBRANÇA DOS
DEVOTOS DE SANTOS REIS.
PARA NOSSO AMIGO GERENTE: TÔNICO PEREIRA
DE TODO CORAÇÃO.



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 23 DE maio DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

O povo do município de Guaranésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito suplementar no orçamento em curso, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), atendendo a seguinte programação:

CODIGO	EXECUTIVO	R\$
90.03	Fundo M. Saúde – Bloco Alta e Media Complexidade	300.000,00
10	Saúde	
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
0210	Atendimento Ambulatorial Emergencial	
2.186	Manutenção Ativ. Media e Alta Complexidade	
33.90.39.00.00	Outros Serviços Terceiros PJ	
	Recurso 200	
Total de suplementação		R\$ 300.000,00

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Suplementar, o Superávit Financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 3º. O crédito suplementar autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guaraniésia.
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaraniésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suplementar dotação já existente no orçamento em curso, porém com valor já deficitário para o credenciamento de cirurgias. A demanda de diversas cirurgias está alta, não há outra alternativa para a efetivação das mesmas a não ser credenciar hospitais tanto do Município, quanto de outros, para o atendimento de tantos pacientes que já estão na fila de espera a muito tempo.

Estamos demonstrando, anexo, o valor do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2016. No demonstrativo o valor do Superávit foi de R\$ 5.595.988,58 (cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) valor este de todos os recursos. O Superávit do recurso 100 (Recurso Ordinário) foi de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), já descontando os Restos a Pagar do exercício de 2016, inscritos no exercício de 2017, já estamos utilizando deste valor os R\$ 500.000,00 para a coleta e destinação do lixo, mas mesmo assim ainda temos valor suficiente para este projeto.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Laécio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

ANEXO I

BALANÇO PATRIMONIAL RESUMIDO

2016

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO	R\$ 45.624.829,68	PASSIVO	R\$ 4.901.049,51
Ativo Financeiro (A)	R\$ 8.095.138,95	Passivo Financeiro (B)	R\$ 2.499.150,37
Ativo Permanente	R\$ 37.529.690,73	Passivo Permanente	R\$ 2.401.899,14
		Ativo Real Líquido	R\$ 40.723.780,17
TOTAL DO ATIVO:	R\$ 45.624.829,68	TOTAL DO PASSIVO:	R\$ 45.624.829,68
SUPERAVIT FINANCEIRO (A-B)			R\$ 5.595.988,58

Juliana Aparecida da Costa e Souza
Secretária Municipal de Finanças



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 23 DE maio DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

O povo do município de Guaranésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito suplementar no orçamento em curso, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
40.01	Departamento de Obras e Urbanismo	
15	Urbanismo	
452	Serviços Urbanos	
0504	Limpeza Publica	
2.031	Manutenção Ativ. Limpeza Publica	
33.90.39.00.00	Outros Serviços Terceiros PJ	
	Recurso 200	
Total de suplementação		R\$ 500.000,00

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Suplementar, o Superávit Financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 3º. O crédito suplementar autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaraniésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suplementar dotação já existente no orçamento em curso, porém com valor já deficitário para licitar a coleta e destinação final do Lixo de nosso Município. Somos conhecedores do recurso de ICMS Ecológico, critério Saneamento Ambiental, da Lei Estadual nº 18.030 de 2009, e para que o Município receba este recurso, é exigido que se atenda às normas estipuladas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente. O objetivo é licitar empresa para fazer a coleta do lixo em nosso Município e dar a destinação final para o mesmo, vale lembrar que nosso Aterro Sanitário já se encontra no limite e para encontrar uma área adequada para esta destinação teremos que nos adequar as normas.

Estamos demonstrando, anexo, o valor do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2016. No demonstrativo o valor do Superávit foi de R\$ 5.595.988,58 (cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) valor este de todos os recursos. O Superávit do recurso 100 (Recurso Ordinário) foi de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), já descontados os Restos a Pagar do exercício de 2016, inscritos no exercício de 2017.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal




Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

ANEXO I

BALANÇO PATRIMONIAL RESUMIDO

2016

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO	R\$ 45.624.829,68	PASSIVO	R\$ 4.901.049,51
Ativo Financeiro (A)	R\$ 8.095.138,95	Passivo Financeiro (B)	R\$ 2.499.150,37
Ativo Permanente	R\$ 37.529.690,73	Passivo Permanente	R\$ 2.401.899,14
		Ativo Real Líquido	R\$ 40.723.780,17
TOTAL DO ATIVO:	R\$ 45.624.829,68	TOTAL DO PASSIVO:	R\$ 45.624.829,68
SUPERAVIT FINANCEIRO (A-B)			R\$ 5.595.988,58


Juliana Aparecida da Costa e Souza
Secretária Municipal de Finanças

Projeto nº 43 / 2017 protocolado
nesta Casa de Leis ao: 29/5/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 30/5/17
Prazo para parecer: 13/6/17



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 29 DE MAIO DE 2017.

Autoriza abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

O povo do município de Guaranésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito especial no orçamento em curso, no valor de R\$ 54.295,38 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
40.01	Departamento de Obras e Urbanismo	
15	Urbanismo	
452	Serviços Urbanos	
0501	Vias e Logradouros Urbanos	
2.030	Manutenção Ativ. Vias Urbanas	
44.90.51.00.00	Obras e Instalações	
		54.295,38
	Recurso 216	
Total de suplementação		R\$ 54.295,38

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Especial, o Superávit Financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 3º. O crédito especial autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 29 DE maio DE 2017.

Autoriza abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaraniésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo abrir um crédito especial no orçamento em curso, para demolição e reconstrução de uma ponte localizada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, que se encontra danificada há algum tempo, causando transtorno para a população que precisa transitar pela mesma, é necessário a demolição tendo em vista que a atual estrutura da referida ponte não comporta apenas reparos, sob risco de causar danos maiores.

Estamos demonstrando, anexo, o valor do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2016. No demonstrativo o valor do Superávit foi de R\$ 5.595.988,58 (cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) valor este de todos os recursos. O Superávit do recurso 116 (Recurso Cide) foi de R\$ 54.295,38 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), não havendo Restos a Pagar do exercício de 2016.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guaraniópolis
MINAS GERAIS

ANEXO I

BALANÇO PATRIMONIAL RESUMIDO

2016

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO	R\$ 45.624.829,68	PASSIVO	R\$ 4.901.049,51
Ativo Financeiro (A)	R\$ 8.095.138,95	Passivo Financeiro (B)	R\$ 2.499.150,37
Ativo Permanente	R\$ 37.529.690,73	Passivo Permanente	R\$ 2.401.899,14
		Ativo Real Líquido	R\$ 40.723.780,17
TOTAL DO ATIVO:	R\$ 45.624.829,68	TOTAL DO PASSIVO:	R\$ 45.624.829,68
SUPERAVIT FINANCEIRO (A-B)			R\$ 5.595.988,58

Juliana Aparecida da Costa e Souza
Secretária Municipal de Finanças



Extrato conta corrente

30/12/2016 08:29:04

34

Cliente - Conta atual 105787
 Agência 2096-6
 Conta corrente 14034-1 PM GUARANESIA -CIDE
 Período do extrato 01/12/2016 até 30/12/2016

Lançamentos					
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
13/10/2016		Saldo Anterior			0,00 C
26/12/2016		Cheque	850.093	480,00 D	
26/12/2016		BB CP Admin Supremo	70	480,00 C	0,00 C
28/12/2016		Cheque	850.094	130,00 D	
28/12/2016		BB CP Admin Supremo	70	130,00 C	0,00 C
30/12/2016		SALDO			0,00 C
Invest.com Resgate Autom.					54.295,38 C
Saldo Disponível					54.295,38 C
Juros					0,00
Data de Debito de Juros					30/12/2016
IOF					0,00
Data de Debito de IOF					02/01/2017
Saldo de fundos de investimento					
S PÚBLICO SUPREMO					54.295,38

 OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J4976911 JOAO CARLOS MINCHILLO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5578
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



30/12/2016 09:28:43

Investimentos - Investimentos Fundos - Mensal

Cliete
Agência 2096-6
Conta 14034-1 PM GUARANESIA -CIDE
Mês/ano referência DEZEMBRO/2016

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2016	SALDO ANTERIOR	54.487,96			16.378,847077		
26/12/2016	RESGATE	480,00			143,384725	3,347635917	16.235,462352
	Aplicação 13/01/2014	480,00			143,384725		
28/12/2016	RESGATE	130,00			38,806456	3,349958024	16.196,655896
	Aplicação 13/01/2014	130,00			38,806456		
30/12/2016	SALDO ATUAL	54.295,38			16.196,655896		16.196,655896

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	54.487,96
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	610,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	417,41
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	417,41
SALDO ATUAL =	54.295,38
Disponível p/ Resg =	54.295,38
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser

Data	Documento	Valor aplicatio	Quantidade cotas	Saldo cotas
13/01/2014	70.095.131	1.003,12	378,839731	151,168758
12/01/2015	70.081.502	67,05	23,780012	23,780012
20/02/2015	70.093.001	166,91	58,740550	58,740550
13/07/2015	70.085.901	3.329,69	1.135,576873	1.135,576873
13/10/2015	70.085.758	9.665,50	3.221,052658	3.221,052658
15/10/2015	70.095.917	0,01	0,003330	0,003330
13/01/2016	70.115.219	9.502,25	3.094,966053	3.094,966053
12/04/2016	70.100.309	12.185,57	3.881,992601	3.881,992601
12/07/2016	909.209.612	14.796,32	4.607,057010	4.607,057010
13/10/2016	909.209.613	73,40	22,318051	22,318051

Valor da Cota

30/11/2016	3,326727155
30/12/2016	3,352258271

Rentabilidade

No mês	0,7674
No ano	9,5021
Últimos 12 meses	9,5421

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 30/12/2016 - Cota: 3,352258271

Transação efetuada com sucesso por: J4976911 JOAO CARLOS MINCHILLO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Projeto nº 44 / 2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos 29/5/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 30/5/17
Prazo para parecer: 13/6/17



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 29 DE maio DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

O povo do município de Guaranésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito suplementar no orçamento em curso, no valor de R\$ 32.936,54 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atendendo a seguinte programação.

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
50.01	Departamento de Meio Ambiente/Desenv Agrario	
18	Gestão Ambiental	
541	Preservação e Conservação Ambiental	
0615	Preservação Ambiental	
1052	Equip. e Mat Permanente Preservação Ambiental	
44.90.52.00.00	Equipamento e Material Permanente	32.936,54
	Recurso 292	
Total de suplementação		R\$ 32.936,54

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Suplementar, o Superávit Financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 3º. O crédito suplementar autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 29 DE maio DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suplementar dotação já existente no orçamento em curso, porém com valor já deficitário para aquisição de um veículo automotor e roçadeiras de grama manual para o Departamento de Meio Ambiente, utilizando os recursos de alienação de bens que se encontram disponíveis.

Estamos demonstrando, anexo, o valor do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2016. No demonstrativo o valor do Superávit foi de R\$ 5.595.988,58 (cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) valor este de todos os recursos. O Superávit do recurso 192 (Recurso Alienação de Bens) foi de R\$ 32.936,54 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro reais), não havendo Restos a Pagar do exercício de 2016.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal




Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

ANEXO I

BALANÇO PATRIMONIAL RESUMIDO

2016

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO	R\$ 45.624.829,68	PASSIVO	R\$ 4.901.049,51
Ativo Financeiro (A)	R\$ 8.095.138,95	Passivo Financeiro (B)	R\$ 2.499.150,37
Ativo Permanente	R\$ 37.529.690,73	Passivo Permanente	R\$ 2.401.899,14
		Ativo Real Líquido	R\$ 40.723.780,17
TOTAL DO ATIVO:	R\$ 45.624.829,68	TOTAL DO PASSIVO:	R\$ 45.624.829,68
SUPERAVIT FINANCEIRO (A-B)			R\$ 5.595.988,58


Juliana Aparecida da Costa e Souza
Secretária Municipal de Finanças



30/12/2016 08:24:17

Extrato conta corrente

Cliente - Conta atual

119833

Agência 2096-6
Conta corrente 33956-3 PREFEITURA MUNICIPAL DE G
Período do extrato 01/12/2016 até 30/12/2016

141

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
27/10/2016		Saldo Anterior			0,00 C
01/12/2016		Depósito bloquead.1d útil	20.961.412.700.101	8.100,00 *	
01/12/2016		Depósito bloquead.1d útil	20.961.412.700.103	4.650,00 *	
01/12/2016		Depósito bloquead.1d útil	20.961.412.700.104	2.400,00 *	
01/12/2016		Depósito bloquead.1d útil	20.961.412.700.105	5.200,00 *	
01/12/2016		Depósito bloquead.1d útil	20.961.412.700.107	2.000,00 *	
01/12/2016		Depósito em Dinheiro	20.961.412.700.108	400,00 C	400,00 C
02/12/2016		+ TED-Crédito em Conta 756 3113 9788630626 DIEGO MARCOLIN	6.852.616	2.000,00 C	
02/12/2016		Desbloqueio de depósito	20.961.412.700.101	8.100,00 C	
02/12/2016		Desbloqueio de depósito	20.961.412.700.103	4.650,00 C	
02/12/2016		Desbloqueio de depósito	20.961.412.700.104	2.400,00 C	
02/12/2016		Desbloqueio de depósito	20.961.412.700.105	5.200,00 C	
02/12/2016		Desbloqueio de depósito	20.961.412.700.107	2.000,00 C	24.750,00 C
05/12/2016		+ Transferência 05/12 3477 24652-0 RODRIGO M HAMM	13.477.000.024.652	2.100,00 C	
05/12/2016		BB CP Admin Supremo	1.200.070	24.750,00 D	2.100,00 C
06/12/2016		BB CP Admin Supremo	1.200.070	2.100,00 D	0,00 C
09/12/2016		Depósito em Dinheiro	20.961.412.700.105	2.000,00 C	2.000,00 C
12/12/2016		BB CP Admin Supremo	1.200.070	2.000,00 D	0,00 C
29/12/2016		+ Transferência on line 29/12 0364 72544-7 SEFCOM - COMER	550.364.000.072.544	3.900,00 C	3.900,00 C
30/12/2016		S A L D O			3.900,00 C

Juros	0,00
Data de Debito de Juros	30/12/2016
IOF	0,00
Data de Debito de IOF	02/01/2017

Saldo de fundos de investimento

S PUBLICO SUPREMO 29.036,54

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J4976911 JOAO CARLOS MINCHILLO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



30/12/2016 09:25:47

Investimentos - Investimentos Fundos - Mensal**Cliente**

Agência 2096-6
Conta 33956-3 PREFEITURA M GUARANESIA
Mês/ano referência DEZEMBRO/2016

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Proj. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2016	SALDO ANTERIOR	0,00					
05/12/2016	APLICAÇÃO	24.750,00			7.431,894684	3,330240948	7.431,894684
06/12/2016	APLICAÇÃO	2.100,00			630,364673	3,331404960	8.062,259357
12/12/2016	APLICAÇÃO	2.000,00			599,522806	3,335986520	8.661,782163
30/12/2016	SALDO ATUAL	29.036,54			8.661,782163		8.661,782163

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	0,00
APLICAÇÕES (+)	28.850,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	186,53
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	186,53
SALDO ATUAL =	29.036,54
Disponível p/ Resg =	29.036,54
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser

Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
05/12/2016	70.114.012	24.750,00	7.431,894684	7.431,894684
06/12/2016	70.093.254	2.100,00	630,364673	630,364673
12/12/2016	70.111.706	2.000,00	599,522806	599,522806

Valor da Cota

30/11/2016	3,326727155
30/12/2016	3,352258271

Rentabilidade

No mês	0,7674
No ano	9,5021
Últimos 12 meses	9,5421

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 30/12/2016 - Cota: 3,352258271

Transação efetuada com sucesso por: J4976911 JOAO CARLOS MINCHILLO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvitoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

30/11/2016 3,326727155
30/12/2016 3,352258271

Rentabilidade

No mês 0,7674
No ano 9,5021
Últimos 12 meses 9,5421

VALORES LIQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 30/12/2016 - Cota: 3.352258271

Transação efetuada com sucesso por: J4976911 JOAO CARLOS MINCHILLO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088





GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

Projeto nº 47/2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos 06/06/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 06/06/17
Prazo para pareceres 20/06/17
PROCURADORIA E

CORREGEDORIA GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 30 DE MAIO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO GERAL DE PESSOAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada mais uma vaga para o cargo de Advogado que passará a constar do Quadro de Pessoal Efetivo do Município, com a redação final conforme Anexo.

Parágrafo único. As descrições detalhadas do cargo e os requisitos de preenchimento são os constantes do anexo da Lei Complementar Nº 13, de 06 de março de 2008.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das respectivas dotações previstas em cada período fiscal do exercício financeiro.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraniésia, 06 de junho de 2017.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 30 DE MAIO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO GERAL DE PESSOAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	ESCOLARIDADE
Advogado	02	CE 21	Curso Superior de Direito Registro no órgão fiscalizador da profissão



Projeto nº 48/2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos 06/06/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 06/06/17
Prazo para parecer: 30/06/17

Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

O povo do município de Guaranésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito suplementar no orçamento em curso, no valor de R\$ 407.000,00 (quatrocentos e sete mil reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
40.01	Departamento de Obras e Urbanismo	
25	Energia	
752	Energia Elétrica	
0519	Extensão de Rede de Distribuição	
1.020	Extensão de Rede de Distribuição	
44.90.51.00.00	Obras e Instalações	
	Recurso 217	60.000,00
CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
40.01	Departamento de Obras e Urbanismo	
15	Urbanismo	
452	Serviços Urbanos	
0506	Iluminação Pública	
2.033	Manutenção Ativ. Serv. Iluminação Pública	
33.90.39.00.00	Outros Serviços Terceiros PJ	
	Recurso 217	347.000,00
Total de suplementação		R\$ 407.000,00



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Suplementar, o Superávit Financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 3º. O crédito suplementar autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guaranésia.
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 06 DE MAIO DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVAS

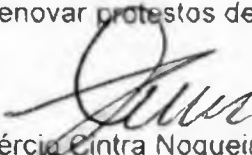
Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suplementar dotação já existente no orçamento em curso, porém com valor já deficitário, tanto para despesas de iluminação pública como para executar extensões de rede em vários bairros do Município, um levantamento efetuado nos bairros apurou-se a necessidade de mais ou menos 2.500 metros lineares de extensão de rede de iluminação, sendo eles: Jardim Renovação, rua Wenceslau de Almeida ligando ao Distrito Industrial Dr Werter, Jardim Novo Horizonte antiga Estrada Férrea ligando ao Distrito Industrial Dr. Werter e extensão de rede de iluminação ao Pólo do Empreendedor, Loteamento Capitão.

Estamos demonstrando, anexo, o valor do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2016. No demonstrativo o valor do Superávit foi de R\$ 5.595.988,58 (cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) valor este de todos os recursos. O Superávit do recurso 117 (Recurso COSIP) foi de R\$ 477.415,75 (quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), já deduzidos os Restos a Pagar do exercício de 2016, inscritos no exercício de 2017.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Extrato conta corrente

30/12/2016 08:25:55

Cliente - Conta atual

304633

Agência 2096-6
 Conta corrente 32687-9 PREFEITURA MUNICIPAL DE G
 Período do extrato 01/12/2016 até 30/12/2016

Despesas					
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
11/11/2016		Saldo Anterior			0,00 C
01/12/2016		+ Transferência on line	662.096.000.029.075	3.750,71 C	
		01/12 2096 29075-0 FUNDO MUNICIPA			
01/12/2016		+ Pagamento conta luz	120.101	15.675,99 D	
		CEMIG DISTRIBUICAO			
01/12/2016		BB CP Admin Supremo	70	11.925,28 C	0,00 C
13/12/2016		+ Recebimento Fornecedor	150.155	53.366,88 C	
		CEMIG DISTRIBUICAO SA			
13/12/2016		BB CP Admin Supremo	70	53.366,88 D	0,00 C
14/12/2016		Cheque	850.027	15.228,57 D	
14/12/2016		Cheque	850.028	390,48 D	
14/12/2016		BB CP Admin Supremo	70	15.619,05 C	0,00 C
20/12/2016		+ Transferência on line	660.064.000.006.624	15.228,57 D	
		20/12 0064 6624-9 ASSOC MUN MICR			
20/12/2016		+ Transferência on line	662.096.000.003.982	390,48 D	
		20/12 2096 3982-9 PREFEITURA MUN			
20/12/2016		BB CP Admin Supremo	70	15.619,05 C	0,00 C
27/12/2016		+ Transferência on line	662.096.000.003.982	1.084,04 D	
		27/12 2096 3982-9 PREFEITURA MUN			
27/12/2016		+ Transferência on line	662.096.000.003.982	991,89 D	
		27/12 2096 3982-9 PREFEITURA MUN			
27/12/2016		+ Pagamento de Título	122.701	71.411,33 D	
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL			
27/12/2016		+ INSS Arrecadação	122.702	4.219,31 D	
		GPS- Ident.: 18933723000109 - 12/2016			
27/12/2016		+ INSS Arrecadação	122.703	4.219,31 D	
		GPS- Ident.: 18933723000109 - 12/2016			
27/12/2016		+ Pagamento de Título	122.704	71.503,49 D	
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL			
27/12/2016		BB CP Admin Supremo	70	153.429,37 C	0,00 C
28/12/2016		+ Transferência on line	662.096.000.029.075	1.617,07 C	
		28/12 2096 29075-0 FUNDO MUNICIPA			
28/12/2016		+ Pagamento conta luz	122.801	13.236,81 D	
		CEMIG DISTRIBUICAO			
28/12/2016		BB CP Admin Supremo	70	11.619,74 C	0,00 C
29/12/2016		+ DOC Crédito em Conta	10.734	2.185,89 C	2.185,89 C
		104 3751 12356128000171 FMS GUARANESIA			
30/12/2016		S A L D O			2.185,89 C
Invest.com Resgate Autom.					546.541,24 C
Saldo Disponível					548.727,13 C
Juros					0,00
Data de Debito de Juros					30/12/2016
IOF					0,00
Data de Debito de IOF					02/01/2017
Saldo de fundos de investimento					
S PUBLICO SUPREMO					546.541,24

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J4976911 JOAO CARLOS MINCHILLO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Investimentos - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência 2096-6
 Conta 32687-9 PMG/ILUMINACAO PUB/COSIP
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2016

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Proj. Cota	Quant. Cota	Saldo cota	Valor cota	Saldo cota
30/11/2016	SALDO ANTERIOR	696.165,41			209.264,354850		
01/12/2016	RESGATE	11.925,28			3.583,413280	3.327910858	205.680,941570
	Aplicação 13/07/2015	3.742,92			1.124,705744		
	Aplicação 13/07/2015	1.217,03			365,703438		
	Aplicação 12/08/2015	6.965,33			2.093,004098		
13/12/2016	APLICAÇÃO	53.366,88			15.991,800179	3.337140247	221.672,741749
14/12/2016	RESGATE	15.619,05			4.678,714907	3.338320524	216.994,026842
	Aplicação 12/08/2015	15.619,05			4.678,714907		
20/12/2016	RESGATE	15.619,05			4.672,205326	3.342971661	212.321,821516
	Aplicação 12/08/2015	15.619,05			4.672,205326		
27/12/2016	RESGATE	153.429,37			45.816,464297	3.348782416	166.505,357219
	Aplicação 12/08/2015	9.540,59			2.848,972914		
	Aplicação 28/08/2015	13,46			4,019389		
	Aplicação 14/09/2015	33.023,78			9.851,429643		
	Aplicação 14/10/2015	43.223,79			12.907,315261		
	Aplicação 12/11/2015	38.554,33			11.512,939190		
	Aplicação 11/12/2015	29.073,42			8.681,787900		
28/12/2016	RESGATE	11.619,74			3.468,622567	3,349958024	163.036,734652
	Aplicação 11/12/2015	11.619,74			3.468,622567		
30/12/2016	SALDO ATUAL	546.541,24			163.036,734652		163.036,734652

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	696.165,41
APLICAÇÕES (+)	53.366,88
RESGATES (-)	208.212,49
RENDIMENTO BRUTO (+)	5.221,44
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	5.221,44
SALDO ATUAL =	546.541,24
Disponível p/ Resg =	546.541,24
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser

Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
11/12/2015	70.105.431	39.517,56	12.969,931877	819,521410
13/01/2016	70.085.703	65.488,79	21.330,272506	21.330,272506
12/02/2016	70.102.255	29.848,69	9.651,963780	9.651,963780
11/03/2016	70.112.313	38.603,45	12.392,262828	12.392,262828
12/04/2016	70.100.203	49.402,32	15.738,241273	15.738,241273
11/05/2016	70.151.653	32.256,23	10.202,319497	10.202,319497
10/06/2016	909.209.610	23.489,53	7.372,648899	7.372,648899
12/07/2016	909.209.612	42.479,33	13.226,578979	13.226,578979
10/08/2016	909.209.610	34.289,69	10.594,942335	10.594,942335
13/09/2016	909.209.613	43.049,66	13.190,486962	13.190,486962
30/09/2016	909.209.630	2.969,51	905,555117	905,555117
13/10/2016	909.209.613	56.702,24	17.240,919675	17.240,919675
11/11/2016	909.209.611	47.630,98	14.379,221212	14.379,221212
13/12/2016	909.209.613	53.366,88	15.991,800179	15.991,800179

Valor da Cota



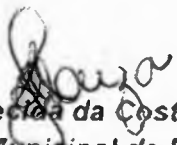
Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

ANEXO I

BALANÇO PATRIMONIAL RESUMIDO

2016

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO	R\$ 45.624.829,68	PASSIVO	R\$ 4.901.049,51
Ativo Financeiro (A)	R\$ 8.095.138,95	Passivo Financeiro (B)	R\$ 2.499.150,37
Ativo Permanente	R\$ 37.529.690,73	Passivo Permanente	R\$ 2.401.899,14
		Ativo Real Líquido	R\$ 40.723.780,17
TOTAL DO ATIVO:	R\$ 45.624.829,68	TOTAL DO PASSIVO:	R\$ 45.624.829,68
SUPERAVIT FINANCEIRO (A-B)			R\$ 5.595.988,58


Juliana Aparecida da Costa e Souza
Secretária Municipal de Finanças



Projeto nº 49 / 2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos 06/06/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 06/06/17
Prazo para parecer: 20/06/17

Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 06 DE Junho DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

O povo do município de Guaranésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito suplementar no orçamento em curso, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
90.03	Fundo M. Saúde – Bloco Alta e Media Complexidade	
10	Saúde	
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
0210	Atendimento Ambulatorial Emergencial	
2.186	Manutenção Ativ. Media e Alta Complexidade	
33.90.39.00.00	Outros Serviços Terceiros PJ	88.000,00
	Recurso 212	
Total de suplementação		R\$ 88.000,00

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Suplementar, o Superávit Financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 3º. O crédito suplementar autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 419, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suplementar dotação já existente no orçamento em curso, porém com valor já deficitário para suportar exames específicos como ultrassonografia, raio X, laboratoriais, etc.

Estamos demonstrando, anexo, o valor do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2016. No demonstrativo o valor do Superávit foi de R\$ 5.595.988,58 (cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) valor este de todos os recursos. O Superávit do recurso 112 (Recurso Saúde) foi de R\$ 90.736,22 (noventa mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), os Restos a Pagar do exercício de 2016, inscritos no exercício de 2017, foi no montante de R\$ 2.715,00 (dois mil, setecentos e quinze reais), demonstramos então que temos superávit para atender este Projeto.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Extrato conta corrente

A336060814069907008
06/06/2017 08:19:12

Cliente - Conta atual

Agência 2096-6
Conta corrente 7572-8 PREF MUN GUARANESIA FAE
Período do extrato 01/12/2016 até 31/12/2016

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
23/11/2016		Saldo Anterior			0,00 C
06/12/2016		+ Recebimento Fornecedor FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	132.023	13.616,71 C	
06/12/2016		BB CP Admin Supremo	70	13.616,71 D	0,00 C
09/12/2016		+ Transferência on line 09/12 0064 2577-1 IRM DE MISER.	660.064.000.002.577	1.283,77 D	
09/12/2016		+ Transferência on line 09/12 0064 8908-7 LUMINA IMAGENS	660.064.000.008.908	1.050,00 D	
09/12/2016		+ Transferência on line 09/12 2096 10717-4 RIZZIERI LUIZ	662.096.000.010.717	360,00 D	
09/12/2016		+ Emissão de DOC 756 3125 007435868000163 CLINICA MEDIC	120.901	900,00 D	
09/12/2016		+ Tar DOC/TED Eletrônico Tarifa referente a 09/12/2016	833.440.902.544.649	8,60 D	
09/12/2016		BB CP Admin Supremo	70	3.602,37 C	0,00 C
22/12/2016		+ Transferência on line 22/12 0064 2577-1 IRM DE MISER.	660.064.000.002.577	1.472,29 D	
22/12/2016		+ Transferência on line 22/12 2096 3982-9 PREFEITURA MUN	662.096.000.003.982	39,00 D	
22/12/2016		+ Emissão de DOC 341 0749 014350779000180 MARCONDES & T	122.201	2.561,00 D	
22/12/2016		+ Emissão de DOC 756 3125 007435868000163 CLINICA MEDIC	122.202	900,00 D	
22/12/2016		+ Tar DOC/TED Eletrônico Tarifa referente a 22/12/2016	833.570.902.021.325	8,60 D	
22/12/2016		+ Tar DOC/TED Eletrônico Tarifa referente a 22/12/2016	833.570.902.021.326	8,60 D	
22/12/2016		BB CP Admin Supremo	70	4.989,49 C	0,00 C
27/12/2016		+ Transferência on line 27/12 0064 16525-5 DECIO JORGE PS	660.064.000.016.525	3.546,00 D	
27/12/2016		+ Transferência on line 27/12 0413 14657-9 C MED PELAQUIM	660.413.000.014.657	2.876,20 D	
27/12/2016		+ Transferência on line 27/12 2096 3982-9 PREFEITURA MUN	662.096.000.003.982	150,75 D	
27/12/2016		+ Transferência on line 27/12 2096 3982-9 PREFEITURA MUN	662.096.000.003.982	43,80 D	
27/12/2016		+ Transferência on line 27/12 2096 3982-9 PREFEITURA MUN	662.096.000.003.982	54,00 D	
27/12/2016		+ TED Transf. Eletr. Disponiv 033 3784 054140785000127 ORTOMED S/C L	122.701	9.899,25 D	
27/12/2016		+ Tar DOC/TED Eletrônico Tarifa referente a 27/12/2016	873.621.200.496.680	8,60 D	
27/12/2016		BB CP Admin Supremo	70	16.578,60 C	0,00 C
28/12/2016	27/12/2016	Estorno de Débito	122.701	9.899,25 C	
28/12/2016		+ Transferência on line 28/12 0064 8908-7 LUMINA IMAGENS	660.064.000.008.908	985,00 D	
28/12/2016		+ Transferência on line 28/12 0064 11380-8 LOURENCO E LOU	660.064.000.011.380	743,68 D	
28/12/2016		+ Transferência on line 28/12 2096 3982-9 PREFEITURA MUN	662.096.000.003.982	11,32 D	
28/12/2016		+ Transferência on line 28/12 2096 3982-9 PREFEITURA MUN	662.096.000.003.982	15,00 D	
28/12/2016		+ Transferência on line 28/12 2096 3982-9 PREFEITURA MUN	662.096.000.010.717	260,00 D	

		28/12 2096 10717-4 RIZZIERI LUIZ			
28/12/2016	27/12/2016	Estorno Resgate Automático	70	16.578,60 D	
28/12/2016	27/12/2016	BB CP Admin Supremo	70	6.679,35 C	
28/12/2016		BB CP Admin Supremo	70	2.015,00 C	0,00 C
29/12/2016		+ Recebimento Fornecedor	132.023	13.441,90 C	
		FUNDO ESTADUAL DE SAUDE			
29/12/2016		+ TED Transf. Eletr. Disponiv	122.901	9.899,25 D	
		033 3784 054140785000127 ORTOMED S/C L			
29/12/2016		+ Tar DOC/TEO Eletrônico	873.641.200.308.190	8,60 D	
		Tarifa referente a 29/12/2016			
29/12/2016		BB CP Admin Supremo	70	3.534,05 D	0,00 C
30/12/2016		+ TED Transf. Eletr. Disponiv	123.001	900,00 D	
		756 3125 007435868000163 CLINICA MEDIC			
30/12/2016		+ Tar DOC/TEO Eletrônico	893.650.900.028.324	8,60 D	
		Tarifa referente a 30/12/2016			
30/12/2016		BB CP Admin Supremo	70	908,60 C	0,00 C
31/12/2016		SALDO			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB508170 LAERCIO C NOGUEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

A336060814069907009
06/06/2017 08:20:23

Cliente

Agência 2096-6
Conta 7572-8 PREF MUN GUARANESIA FAE
Mês/ano referência DEZEMBRO/2016

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2016	SALDO ANTERIOR	91.771,67			27.586,171506		
06/12/2016	APLICAÇÃO	13.616,71			4.087,377596	3,331404960	31.673,549102
09/12/2016	RESGATE	3.602,37			1.080,208778	3,334883103	30.593,340324
	Aplicação 03/05/2016	3.602,37			1.080,208778		
22/12/2016	RESGATE	4.989,49			1.491,510762	3,345259134	29.101,829562
	Aplicação 03/05/2016	588,75			175,995816		
	Aplicação 06/06/2016	4.400,74			1.315,514946		
27/12/2016	RESGATE	16.578,60			4.950,635168	3,348782416	24.151,194394
	Aplicação 06/06/2016	10.759,57			3.212,978432		
	Aplicação 05/07/2016	5.819,03			1.737,656736		
28/12/2016	ESTORNO DE RESGATE	16.578,60			4.950,635168	3,349958024	29.101,829562
28/12/2016	RESGATE	6.679,35			1.994,560760	3,349958024	27.107,268802
	Aplicação 06/06/2016	6.679,35			1.994,560760		
28/12/2016	RESGATE	2.015,00			601,500074	3,349958024	26.505,768728
	Aplicação 06/06/2016	2.015,00			601,500074		
29/12/2016	APLICAÇÃO	3.534,05			1.054,606489	3,351060358	27.560,375217
30/12/2016	RESGATE	908,60			271,041169	3,352258271	27.289,334048
	Aplicação 06/06/2016	908,60			271,041169		
30/12/2016	SALDO ATUAL	91.480,90			27.289,334048		27.289,334048

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	91.771,67
APLICAÇÕES (+)	17.150,76
RESGATES (-)	18.194,81
RENDIMENTO BRUTO (+)	753,28
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	753,28
SALDO ATUAL =	91.480,90

Valor da Cota

30/11/2016	3,326727155
30/12/2016	3,352258271

Rentabilidade

No mês	0,7674
No ano	9,5021
Últimos 12 meses	9,5021

Transação efetuada com sucesso por: JB508170 LAERCIO C NOGUEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



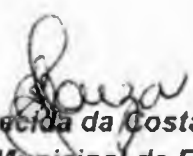
Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

ANEXO I

BALANÇO PATRIMONIAL RESUMIDO

2016

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO	R\$ 45.624.829,68	PASSIVO	R\$ 4.901.049,51
Ativo Financeiro (A)	R\$ 8.095.138,95	Passivo Financeiro (B)	R\$ 2.499.150,37
Ativo Permanente	R\$ 37.529.690,73	Passivo Permanente	R\$ 2.401.899,14
		Ativo Real Líquido	R\$ 40.723.780,17
TOTAL DO ATIVO:	R\$ 45.624.829,68	TOTAL DO PASSIVO:	R\$ 45.624.829,68
SUPERAVIT FINANCEIRO (A-B)			R\$ 5.595.988,58


Juliana Aparecida da Costa e Souza
Secretária Municipal de Finanças



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

Projeto nº ~~11.113~~ / ~~11.113~~ protocolado
nesta Casa de Leis aos ~~18/12/17~~
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos ~~18/12/17~~
Prazo para parecer: ~~02/08/17~~

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 18 DE JULHO DE 2017

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais, na conformidade desta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Políticas Culturais é o órgão que, no âmbito do Departamento Municipal de Cultura e Turismo, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração, da execução e da fiscalização da política cultural do Município de Guaraniésia,

Art. 3º O Conselho Municipal de Políticas Culturais será constituído por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, representantes das seguintes áreas culturais:

- I – Representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;
- II – Representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III – Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- V – Representante da Secretaria Municipal de Finanças.
- VI – Representante dos Artistas Plásticos;
- VII – Representante dos Músicos;
- VIII – Representante do Teatro e Dança;
- IX – Representante de Artes Visuais e;
- X – Representante de Cultura Popular e Tradição.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo será obrigatoriamente o membro efetivo representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e o Presidente do Conselho.

§ 2º O Conselho Municipal de Políticas Culturais, em reunião ordinária, deverá eleger entre seus membros efetivos um vice-presidente, um secretário-geral e os respectivos suplentes.

§ 3º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, indicados pelas entidades a serem representadas.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução por um período igual e sucessivo.

§ 5º Na hipótese de ausência do Conselheiro Titular em 3 (três) reuniões ordinárias seguidas, sem comunicação prévia por escrito à Presidência do Conselho, o suplente completará o tempo de mandato do titular, na forma do Regimento Interno.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

§ 6º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 4º Ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, que tem caráter consultivo e deliberativo, compete:

I – Representar a sociedade civil do Município de Guaraniésia, junto ao Poder Público Municipal, em todos os assuntos que digam respeito à cultura;

II – Estudar e propor à Administração Municipal, a política cultural do Município, bem como o Plano Municipal de Cultura e a sua execução e auxiliar na definição e elaboração do calendário de eventos artístico-culturais do Município;

III – Propor a concessão de auxílio, de acordo com as dotações orçamentárias específicas, às instituições com fins culturais – oficiais ou particulares – tendo em vista a conservação e guarda do patrimônio cultural do Município;

IV – Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão cultural, à memória sócio-política, artística e cultural do Município;

V – Apoiar campanhas que visem o desenvolvimento artístico-cultural do Município;

VI – Cooperar na defesa e na conservação do patrimônio cultural do Município;

VII - Opinar sobre articulações necessárias com órgãos federais, estaduais ou municipais, universidades, escolas e instituições artístico-culturais, para assegurar a coordenação e a execução de programas artístico-culturais;

VIII – Instituir o seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

IX – Garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, independentemente das mudanças de governo e/ou de seus diretores de departamento.

X – Emitir parecer sobre questões referentes a:

a) prioridades programáticas e orçamentárias;

b) propostas de fundos de incentivo à cultura;

c) propostas de obtenção de recursos;

d) distribuição orçamentária;

e) estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais.

XI – Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre política cultural no âmbito do Município de Guaraniésia;

XII – Fiscalizar e avaliar a execução das diretrizes e metas anuais do Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, bem como as suas relações com a sociedade civil;

XIII – Fiscalizar a aplicação dos recursos pelas entidades culturais que firmaram convênios com o Município;

XIV – Exercer as demais atividades de interesse da arte e da cultura.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Políticas Culturais terá garantido, para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso às documentações

administrativa e contábil da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, assegurado direito de avocar a análise de questões julgadas relevantes pelo Conselho, na forma de seu Regimento.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo deverá viabilizar a estrutura física do funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Culturais, bem como o custeio desse funcionamento, no que se refere a pessoal, materiais, convocações, arquivo e administração geral.

Art. 6º O Conselho Municipal de Políticas Culturais no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sanção da presente Lei, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua primeira mesa diretora.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias.

Art. 7º Fica obrigatória a divulgação de todos os eventos anualmente.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal Nº 1.693, de 22 de outubro de 2007.

Guaraniésia, 18 de julho de 2017.



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 18 DE JULHO DE 2017

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa atualizar o Conselho Municipal de Políticas Culturais que foi criado pela Lei Municipal Nº 1.693, de 22 de outubro de 2007, anteriormente era denominado Conselho Municipal de Cultura, agora tem-se como nome mais adequado Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Por que mudar o nome de Conselho de Cultura para Conselho de Política Cultural?

A mudança da nomenclatura “Conselho de Cultura” para “Conselho de Política Cultural” expressa a nova concepção dessa instância de participação social, facilitando o entendimento de seu papel e significado. É importante para a exata compreensão do Sistema Nacional de Cultura unificar, nos três níveis de governo, a nomenclatura dos seus componentes. Por esse motivo, ao se alterar a legislação, deve ser adotada a nova nomenclatura; no entanto, mais importante é respeitar os princípios e critérios que norteiam a nova concepção e funcionamento do Conselho.

A resposta foi retirada do Guia de Orientações para os Municípios, elaborado pelo Sistema Nacional de Cultura, publicado em dezembro 2012.

Assim, altera-se a nomenclatura e composição do Conselho além de, também, já modificar Departamentos por Secretarias e Diretores por Secretários, de acordo com a nova legislação municipal.

Alguns membros do antigo Conselho como representante do Poder Legislativo não se adequavam mais à natureza deliberativa desse que gere fundos financeiros do Poder Executivo. Também algumas nomenclaturas tornaram-se mais recomendáveis como por exemplo: Grupo Folclórico por Cultura Popular e Tradição.

A Prefeitura valoriza e acredita nos conselhos como Política de Inclusão e de Democratização da gestão pública. Além do mais, conselhos como o de Políticas Culturais são indispensáveis para captação de recursos financeiros ligados à área da cultura. Assim, o Poder Executivo e a Câmara Municipal, sempre tão atenta aos novos ares da política pública, farão a presente alteração que modernizará e adequará o conselho ligados as políticas municipais de cultura.

Importante destacar ainda que esta é uma exigência das esferas estaduais e federais para destinação de recursos cujo foco é o fomento, produção, capacitação e incentivos culturais.

Sendo só para o momento, pedimos o apoio dos nobres Edis na aprovação deste projeto.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

Guaraniésia, 18 de julho de 2017.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL

Projeto nº 56 / 2017, protocolado
nesta Casa de Leis aos 18/7/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 25/7/17
Prazo para parecer: 28/8/17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 18 DE JULHO DE 2017.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA”

O Prefeito do Município de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Altera os Anexos I e II constantes da Lei Complementar nº 18, de 18 de outubro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

CARGOS DO MAGISTÉRIO – PROVIMENTO EFETIVO – HABILITAÇÃO

Denominação do Cargo	Requisitos de Habilitação	N.º de Cargos Existentes
PEB I	Ensino Magistério	40
PEB II (promoção por titulação)	Formação em Magistério e curso superior; Pedagogia ou Normal Superior	100
PEB III – Língua Portuguesa	Licenciatura em Letras	8
PEB III - Matemática	Licenciatura plena em Matemática	7
PEB III - Geografia	Licenciatura específica em Geografia	4
PEB III - História	Licenciatura específica em História	3
PEB III - Espanhol	Licenciatura plena em Letras Conhecimento Específico da Língua Espanhola	1
PEB III - Ciências	Licenciatura plena, específica em Biologia ou curta em Ciências	3
PEB III - Educação Física	Licenciatura plena em educação física	5



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

PEB III - Educação Religiosa	Ensino Superior Completo e Curso Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso	1
PEB III - Professor de Informática	Licenciatura e Curso Avançado de Informática, com período mínimo de duração de 01 ano	3

ANEXO II

PESSOAL ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROVIMENTO EFETIVO - HABILITAÇÃO

Denominação do Cargo	Requisitos de Habilitação	N.º de cargos existentes
Agente de Apoio Escolar	Ensino Fundamental	05
Auxiliar de Secretaria Escolar	Ensino Médio	07
Auxiliar de Biblioteca Escolar	Ensino Médio	12
Monitor de Educação Infantil	Ensino Médio na modalidade Normal ou Normal Superior ou Superior em Pedagogia	30
Nutricionista	Ensino Superior Completo – Nutrição	01

ESPECIALISTAS – PROVIMENTO EFETIVO – HABILITAÇÃO

Denominação do Cargo	Requisitos de Habilitação	N.º de cargos existentes
Orientador Educacional	Ensino Superior em Pedagogia e Habilitação em Orientação Escolar (360h)	03
Supervisor Educacional	Ensino Superior em Pedagogia e Habilitação específica em supervisão escolar (360h)	3
Psicopedagogo	Ensino Superior Completo em Pedagogia e Habilitação em Psicopedagogia Institucional	01

Art. 2º. Permanecem inalteradas todas as demais disposições da Lei Complementar nº 18, de 15 de outubro de 2008.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação nos locais de costume.

Paço Municipal de Guaraniésia, 18 de julho de 2017.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 18 DE JULHO DE 2017.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA"

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas a esta Casa de Leis nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 18, de 15 de outubro de 2008 (alterados pela Lei Complementar nº 30, de 18 de maio de 2011), se referem aos requisitos de habilitação para provimentos dos seguintes cargos:

Cargos	Requisitos atuais	Requisitos propostos
Professor de Educação Básica II (PEB II)	Magistério e licenciatura plena, Pedagogia ou Normal Superior	Formação em Magistério e curso superior; Pedagogia ou Normal Superior
PEB III - Educação Religiosa	Ensino Superior Completo/ Curso Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso	Ensino Superior Completo e Curso Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso
PEB III - Professor de Informática	Licenciatura / Curso Avançado de Informática, com período mínimo de duração de 01 ano	Licenciatura e Curso Avançado de Informática, com período mínimo de duração de 01 ano
Auxiliar de Secretaria Escolar	Ensino Médio/Profissionalizante	Ensino Médio
Auxiliar de Biblioteca Escolar	Ensino Médio/Magistério	Ensino Médio
Monitor de Educação Infantil	Ensino Médio/Magistério/Superior	Ensino Médio na modalidade Normal ou



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

		Normal Superior ou Superior em Pedagogia
Orientador Educacional	Ensino Superior em Pedagogia/ Habilitação em Orientação Escolar (360h)	Ensino Superior em Pedagogia e Habilitação em Orientação Escolar (360h)
Supervisor Educacional	Ensino Superior em Pedagogia/ Habilitação específica em supervisão escolar (360h)	Ensino Superior em Pedagogia e Habilitação específica em supervisão escolar (360h)
Psicopedagogo	Ensino Superior Completo em Pedagogia / Habilitação em Psicopedagogia Institucional	Ensino Superior Completo em Pedagogia e Habilitação em Psicopedagogia Institucional

Para o cargo de PEB II a adequação foi tão somente de redação, pois o que se fez foi transcrever para a tabela do Anexo I, o que já estava no texto da Lei, mais especificamente no art. 3º, alínea "f", inciso VI, da Lei Complementar 18/2008.

Por sua vez, para os cargos de Auxiliar de Secretaria Escolar e Auxiliar de Biblioteca Escolar os termos utilizados no Anexo II, da Lei Complementar 18/2008, quais sejam, ensino médio/profissionalizante e ensino médio/magistério, respectivamente, são imprecisos e ambíguos, provocando questionamentos.

Assim, analisando as atribuições dos cargos, bem como os respectivos vencimentos, que são idênticos, a conclusão a que se chega é que para ambos a exigência adequada é a de conclusão do ensino médio, comprovado por diploma reconhecido pelo MEC, aí já incluindo todos os cursos que o MEC reconhece como ensino médio.

Portanto, as alterações têm o escopo de adequá-los à Legislação Federal, bem como eliminar interpretações dúbias da Legislação Municipal.

Devido à iminente realização do concurso público e à publicação do edital surgiram questionamentos no tocante a esses requisitos de habilitação, mais especificamente se as barras inseridas nos textos (/) deveriam ser interpretadas como e (requisitos cumulativos) ou como ou (requisitos alternativos).



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE


Nos demais cargos, PEB III – Educação Religiosa, PEB III – Professor de Informática, Orientador Educacional, Supervisor Educacional e Psicopedagogo, apenas alterou-se a barra (/) para o termo aditivo e, abolindo ambiguidades e primando por uma melhor técnica legislativa.

Deste modo, as mudanças são necessárias para melhor clareza e transparência no concurso público, evitando interpretações divergentes e adequando as exigências com as funções de cada classe descrita nos anexos.

Por todo o exposto, deixamo-nos à disposição para qualquer questionamento quanto ao projeto.

Sem mais para o momento, contamos com a aprovação desta Casa de Leis.

Guaranésia, 18 de julho de 2017.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 24 DE JULHO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º
1.206 DE 15/08/1991 (ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE GUARANÉSIA) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus
representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu
Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido, na Lei Municipal 1.206/1991–Estatuto do
Servidor Público dos Poderes de Guaraniésia, o artigo 94-A com a seguinte redação:

“Art. 94-A. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão
perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e
ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo
exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias, com o acréscimo de 1/3
(um terço) previsto no art. 83.

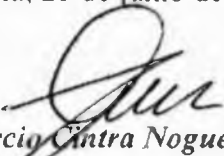
Parágrafo 1º. A indenização será calculada com base na remuneração do
mês em que for publicado o ato de exoneração.

Parágrafo 2º. Não terá direito à indenização prevista no *caput* o servidor
público que tenha sido punido com demissão, após regular processo
administrativo disciplinar.”

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraniésia, 21 de julho de 2017.



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia



CORREGEDORIA GERAL

GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 24 DE JULHO DE 2017

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.206 DE 15/08/1991 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GUARANÉSIA) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

O direito às férias é assegurado pela Constituição Federal, com a remuneração acrescida de um terço, bem como por diversas normas no Direito brasileiro vigente. No Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 1.206/91, não é diferente, contudo, sendo resguardado o seu gozo aos que completarem período de serviço de pelo menos 01 (um) ano no art. 94.

O acréscimo do art. 94-A no Estatuto dos Servidores Municipais deve-se à necessidade de se suprir uma lacuna legislativa, disciplinando o pagamento das férias proporcionais quando exonerado o servidor público municipal antes de completar 12 meses de efetivo exercício.

O artigo de lei proposto tem redação muito semelhante ao artigo 163 da Lei Complementar Municipal nº 18/2008 (Estatuto do Magistério), que já prevê o direito aos servidores públicos municipais do Magistério.

Além disso, aos servidores públicos celetistas tal direito é garantido pelo art. 147 da CLT, quando for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo determinado.

O direito a indenização pelo período incompleto de férias quando o servidor é exonerado encontra-se disposto também no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei Federal nº 8.112/90), no art. 78, §3º.

Dessa maneira, busca-se o tratamento isonômico de direitos a todos os servidores municipais, do magistério, celetistas, estatutários e contratados temporariamente, em harmonia com o Estatuto Federal, somente perdendo o direito se for punido com demissão, justa causa ou falta grave, conforme o caso, após regular processo administrativo disciplinar.

No tocante décimo terceiro proporcional já encontramos a previsão no art. 75 da Lei 1.206/91.

Sendo só para o momento, pedimos o apoio dos nobres Edis na aprovação deste projeto.

Guaranésia, 24 de julho de 2017.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 24 DE JULHO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.564 DE 08/04/2005 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 8º, inciso IX, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

...
IX –


Indenização de férias proporcionais, em caso de rescisão do contrato, desde que o servidor não seja punido com falta grave, após regular processo administrativo disciplinar, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias, com o acréscimo de 1/3 (um terço).”

Parágrafo único. A indenização prevista no inciso IX deste artigo será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de rescisão.

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraniésia, 21 de julho de 2017.



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia



CORREGEDORIA GERAL

GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 24 DE JULHO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.564 DE 08/04/2005 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

FÉRIAS PROPORCIONAIS

O direito às férias é assegurado pela Constituição Federal, com a remuneração acrescida de um terço, bem como por diversas normas no Direito brasileiro vigente.

No atual inciso IX, do artigo 8º, da Lei 1.564/2005 está previsto somente a indenização em caso de rescisão das férias proporcionais, após o decurso de 12 (doze) meses, cuja redação atual é a seguinte:

LX – Indenização de férias proporcionais, em caso de rescisão do contrato por iniciativa do contratante ou independente desta, após o decurso de 12 (doze) meses, desde que não haja falta grave, com acréscimo de 1/3 (um terço).

Portanto, o que se propõe é a indenização das férias proporcionais também antes de se completar doze meses, suprindo a lacuna legislativa.

Assim, pelo mesmo motivo, em outro PL está sendo proposto o acréscimo do art. 94-A no Estatuto dos Servidores Municipais, disciplinando o pagamento das férias proporcionais quando exonerado o servidor público municipal antes de completar 12 meses de efetivo exercício.

O artigo 163 da Lei Complementar Municipal nº 18/2008 (Estatuto do Magistério), já prevê o direito aos servidores públicos municipais do Magistério.

Além disso, aos servidores públicos celetistas tal direito é garantido pelo art. 147 da CLT, quando for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado.

O direito a indenização pelo período incompleto de férias quando o servidor é exonerado encontra-se disposto também no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei Federal nº 8.112/90), no art. 78, §3º.



CORREGEDORIA GERAL

GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

Dessa maneira, busca-se o tratamento isonômico de direitos a todos os servidores municipais, do magistério, celetistas, estatutários e contratados temporariamente, em harmonia com o Estatuto Federal, somente perdendo o direito se for punido com demissão, justa causa ou falta grave, conforme o caso, após regular processo administrativo disciplinar.

No tocante décimo terceiro proporcional já encontramos a previsão no art. 8º, inciso II, da Lei 1.564/2005.

Sendo só para o momento, pedimos o apoio dos nobres Edis na aprovação deste projeto.

Guaraniésia, 24 de julho de 2017.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

CORREGEDORIA GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 24 DE JULHO DE 2017

ALTERA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 36-B na Lei Complementar Nº 006/2005 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36-B. O servidor efetivo, quando convocado para compor Comissão Processante, Comissão Disciplinar, Comissão de Recebimento de Materiais, Comissão de Conferência de Bens Patrimoniais e Comissão de Avaliação de Desempenho terá direito a gratificação estabelecida no Anexo VI, a qual não poderá ser incorporada nem computada para cálculo de qualquer outra vantagem ou parcela remuneratória.”

Art. 2º Fica acrescida a gratificação do art. 36-B no Anexo VI da Lei Complementar Nº 06/2005.

“LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2005
ANEXO VI

Art. 33,34,35 e 36-A, 36-B desta Lei.

Denominação do Adicional	Definição	Base de concessão
Adicional de Cargo Comissionado	Adicional devido ao servidor titular de cargo comissionado de recrutamento amplo ou restrito	20% (vinte por cento) sobre o vencimento dos cargos comissionados
Gratificação de Comissão de Licitação, Comissão de Pregão e Controle Interno	Gratificação devida ao servidor efetivo que atua na atividade específica de Comissão de Licitação, Comissão de Pregão e Comissão de Controle Interno do Poder Executivo	R\$ 317,75
Gratificação de servidor efetivo na Função de Encarregado	Gratificação devida ao servidor efetivo designado para exercer atividades de encarregado.	R\$ 317,75
Gratificação de Participação em Processo Seletivo Simplificado e Concurso Público	Gratificação devida ao servidor efetivo que atua nas atividades específicas de Comissão organizadora e fiscalizadora de procedimento seletivo	R\$317,75



CORREGEDORIA GERAL

GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

	simplificado de contratação de pessoal e de Concurso Público, enquanto estiver no exercício da função.	
Gratificação de Participação em Comissão Processante, Comissão Disciplinar, Comissão de Recebimento de Materiais, Comissão de Conferência de Bens Patrimoniais e Comissão de Avaliação de Desempenho	Gratificação devida ao servidor efetivo que atua nas atividades específicas de Comissão processante em processos administrativos licitatórios, Comissão disciplinar em condutas de servidores, Comissão de recebimento no almoxarifado de materiais advindos de compras licitadas, na conferência de bens patrimoniais, e de avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, enquanto estiver no exercício da função.	R\$ 317,75
Adicional para Exercício da Função PSF por Médico, para carga horária de 40h/semanais	Adicional devido ao servidor efetivo ocupante do cargo de Médico, que atue nas atividades específicas do Programa de Saúde da família.	R\$ 8.579,84
Adicional para o exercício da Função PSF por Cirurgião Dentista, para carga horária de 40h/semanais	Adicional devido ao servidor efetivo, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, que atue nas atividades específicas do Programa de Saúde da Família.	R\$ 1.492,15

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º A presente lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Guaranésia, 24 de julho de 2017.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

CORREGEDORIA GERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 24 DE JULHO DE 2017

**ALTERA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2005 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JUSTIFICATIVA

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

A presente alteração visa suprir uma lacuna legislativa, eis que a Comissão de Avaliação de desempenho prevista no DECRETO Nº 1.348, DE 5 DE SETEMBRO DE 2006, com as alterações do DECRETO Nº 1.876, DE 2 DE MAIO DE 2017, não estava inclusa na presente lei complementar, bem como no anexo VI.

A Avaliação e Desempenho é requisito constitucional obrigatório para o servidor tornar-se estável após três anos de efetivo exercício, deverá ser procedida de forma periódica e anual, a depender do caso e é fator condicional para a progressão na carreira funcional.

A Avaliação de Desempenho é um importante instrumento para medir fatores que refletem diretamente na Administração Pública tais como: assiduidade, disciplina, produtividade, responsabilidade, etc.

A demanda de avaliações de desempenho no Município é grande diante de aproximadamente 450 a 500 servidores públicos municipais, sendo que será realizada também avaliações dos servidores comissionados, conforme previsto no Decreto supramencionado.

Laércio Cintra Nogueira
PREFEITO
GUARANÉSIA - MG



Projeto nº 60 / 17 protocolado
nesta Casa de Leis aos 24 / 7 / 17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 25 / 7 / 17
Prazo para pareceres: R 18 / 17

Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

O povo do município de Guaranésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito suplementar no orçamento em curso, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
90.02	Fundo M. Saúde – Bloco de Atenção Básica	
10	Saúde	
301	Atenção Básica	
0203	Assistência Domiciliar de Saúde	
2.183	Manutenção Ativ. Atenção Básica	
33.90.30.00.00	Material de Consumo	
	Recurso 248	150.000,00
90.02	Fundo M. Saúde – Bloco de Atenção Básica	
10	Saúde	
301	Atenção Básica	
0203	Assistência Domiciliar de Saúde	
2.183	Manutenção Ativ. Atenção Básica	
33.90.39.00.00	Outros Serviços Terceiros PJ	
	Recurso 248	150.000,00
Total de suplementação		R\$ 300.000,00

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Suplementar, o Superávit Financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 3º. O crédito suplementar autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 24 DE Julho DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suplementar dotação já existente no orçamento em curso, porém com valor já deficitário para suportar despesas médicas e aquisição de medicamentos específicos da Atenção Básica.

Estamos demonstrando, anexo, o valor do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2016. No demonstrativo o valor do Superávit foi de R\$ 5.595.988,58 (cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) valor este de todos os recursos. O Superávit do recurso 148 (Recurso Saúde) foi de R\$ 768.453,37 (setecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), e não ficaram despesas de 2016 inscritas em Restos a Pagar, demonstramos então que temos superávit para atender este Projeto.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

ANEXO I

BALANÇO PATRIMONIAL RESUMIDO

2016

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO	R\$ 45.624.829,68	PASSIVO	R\$ 4.901.049,51
Ativo Financeiro (A)	R\$ 8.095.138,95	Passivo Financeiro (B)	R\$ 2.499.150,37
Ativo Permanente	R\$ 37.529.690,73	Passivo Permanente	R\$ 2.401.899,14
		Ativo Real Líquido	R\$ 40.723.780,17
TOTAL DO ATIVO:	R\$ 45.624.829,68	TOTAL DO PASSIVO:	R\$ 45.624.829,68
SUPERAVIT FINANCEIRO (A-B)			R\$ 5.595.988,58


Juliana Aparecida da Costa e Souza
Secretária Municipal de Finanças



Projeto nº 61/17 protocolado
nesta Casa de Leis aos 24/7/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 25/7/17
Prazo para parecer: 8/8/17

Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 24 DE Julho DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaraniésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito suplementar no orçamento em curso, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
90.03	Fundo M. Saúde – Bloco Alta e Media Complexidade	
10	Saúde	
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
0210	Atendimento Ambulatorial Emergencial	
2.080	Manutenção Convênio Santa Casa	
33.90.39.00.00	Outros Serviços Terceiros PJ	
	Recurso 200	240.000,00
Total de suplementação		R\$ 240.000,00

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Suplementar, o Superávit Financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 3º. O crédito suplementar autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 24 DE Julho DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaraniésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suplementar dotação já existente no orçamento em curso, porém com valor já deficitário para as manutenção do Termo de Cooperação firmado junto à Santa Casa de Caridade de Guaraniésia em 2017, com acréscimo do valor previamente estimado, devido à necessidade de um apoio mais efetivo por parte da municipalidade, para que a Instituição pudesse continuar exercendo algumas de suas atividades.

Estamos demonstrando, anexo, o valor do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2016. No demonstrativo o valor do Superávit foi de R\$ 5.595.988,58 (cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) valor este de todos os recursos. O Superávit do recurso 100 (Recurso Ordinário) foi de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), já descontando os Restos a Pagar do exercício de 2016, inscritos no exercício de 2017, foi utilizado deste valor os R\$ 500.000,00 para a coleta e destinação do lixo, R\$300.000,00 para as cirurgias, e R\$25.000,00 para retirada dos animais de pequeno e grande porte das ruas, porém ainda temos valor suficiente para este projeto.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



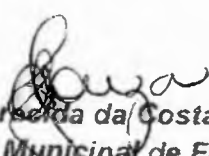
Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

ANEXO I

BALANÇO PATRIMONIAL RESUMIDO

2016

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO	R\$ 45.624.829,68	PASSIVO	R\$ 4.901.049,51
Ativo Financeiro (A)	R\$ 8.095.138,95	Passivo Financeiro (B)	R\$ 2.499.150,37
Ativo Permanente	R\$ 37.529.690,73	Passivo Permanente	R\$ 2.401.899,14
		Ativo Real Líquido	R\$ 40.723.780,17
TOTAL DO ATIVO:	R\$ 45.624.829,68	TOTAL DO PASSIVO:	R\$ 45.624.829,68
SUPERAVIT FINANCEIRO (A-B)			R\$ 5.595.988,58


Juliana Aparecida da Costa e Souza
Secretária Municipal de Finanças



PROJETO DE LEI Nº 62, DE 01 DE AGOSTO DE 2017.

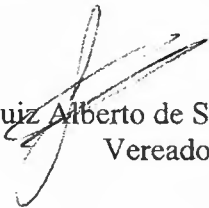
Câmara Municipal de Guaraniás: Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS
Fr. Anexo nº: 1614 PRODUTORES E PRODUTORAS FAMILIARES DO MATÃO -
Nº de folhas: 02 + anexo ASPRO
Recebido em 31/08/17 Hs. 16h
~~Resposta~~

O prefeito municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Sr. Prefeito do Município sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES E PRODUTORAS FAMILIARES DO MATÃO – ASPRO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação nos locais de costume.

Guaranésia, agosto de 2017.


Luiz Alberto de Souza Silva
Vereador

Aprovado
Votação unânime
7 Votos a Favor
0 Votos Contra
0 Abstenção
08/08/2017
Silveira
SECRETÁRIA DA CÂMARA



JUSTIFICATIVA

O projeto tem por escopo declarar a utilidade pública da ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES E PRODUTORAS FAMILIARES DO MATÃO - ASPRO que já há alguns anos vem realizando um trabalho de atendimento, capacitando e proporcionando aos pequenos produtores rurais uma melhor condição de vida e de trabalho.

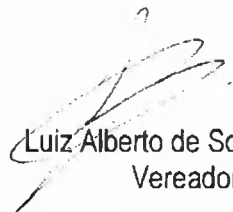
A Associação, através de cursos, treinamentos e projetos de desenvolvimentos de canais para comercialização de produtos artesanais produzidos pelos agricultores familiares da região que atinge, vem promovendo a agricultura orgânica e biodinâmica o que traz um melhor retorno financeiro aos pequenos produtores, auxilia na agricultura sustentável com a preservação do meio ambiente e coloca na mesa dos consumidores uma alimentação mais saudável.

Assim, com o reconhecimento de seu trabalho em prol da comunidade, a Associação poderá buscar mais parcerias com o poder público, trazendo maiores benefícios à toda sociedade.

Desta forma, tal projeto somente vem chancelar o trabalho social e de utilidade pública já desenvolvido na instituição.

Desta forma, pede-se o apoio de todos os nobres edis.

Guaranésia, 01 de agosto de 2017.


Luiz Alberto de Souza Silva
Vereador

Projeto nº 63, de 17/08/2017, protocolado
nessa Casa de Leis aos 08h18m17s
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 08h18m17s
Prazo para parecer: 05/08/17



PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 01 DE AGOSTO DE 2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1956 DE 24/01/2014 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO PERÍODO DE 2014/2017, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2060 DE 30/08/2016 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2017

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito especial no orçamento em curso, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
50.00	Depart. Meio Ambiente Desenv. Agr.	R\$ 60.000,00
26	Transporte	
782	Transporte Rodoviário	
0710	Estradas Vicinais	
1.105	Aquisição de Bens Imóveis / Sec. Meio Amb.	
4.4.90.61.00	Aquisição de Bens Imóveis	
	Recurso 200	
Ficha		
Total de suplementação		R\$ 60.000,00

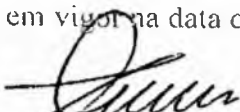
Art. 2º Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Especial, o Superávit Financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a dotação criada no art. 1º até o limite de 10 %.

Art. 4º Fica autorizada a inclusão da Ação 1.105 no PPA 2014/2017.

Art. 5º O crédito especial autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 01 DE AGOSTO DE 2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1956 DE 24/01/2014 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO PERÍODO DE 2014/2017, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2060 DE 30/08/2016 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2017

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo abrir um crédito especial no orçamento em curso, para despesas com aquisição de uma Gleba de Terra (12.100 m²) no Sítio Vista Alegre, próxima a Fazenda Gordura, possuindo fácil acesso com distância de aproximadamente 11 km do Município, na qual se localiza uma cascalheira, que poderá suprir as necessidades do município por muitos anos, evitando assim transtornos por estradas deterioradas por falta de cascalho.

Devido à proximidade com Município, o Poder Executivo manterá um depósito no perímetro urbano para estoque e agilização das reparações e manutenções.

Todas as providências quanto a licenciamento ambiental e outras burocracias necessárias perante a lei já serão providenciadas, havendo desde já licitação para profissional competente para juntada de documentação.

Importante ressaltar que o cascalho é um material extremamente necessário para uma boa e eficaz manutenção das estradas rurais e atualmente o município não conta com cascalheira própria, dependendo da doação de cascalho por parte de particulares, o que muitas vezes é muito difícil, pois depende da boa vontade dos proprietários que irão disponibilizar este material.

Possuímos mais de oitocentos quilômetros de estradas, no qual diariamente transitam veículos que fazem o escoamento de produções agrícolas, pecuárias e de pessoas, tanto nos períodos chuvosos quanto de seca.

Adquirindo esta propriedade, a Secretaria de Meio Ambiente poderá explorar sua própria cascalheira, proporcionando um melhor rendimento e uma melhoria na qualidade das estradas vicinais do município, abrangendo reparação e manutenção de 100% das estradas rurais do município.

Com os cascalhos é possível:

- Evitar erosão e a degradação do meio ambiente;
- Evitar o carreamento do solo para os cursos d'água;
- Controlar as enxurradas provocadas pelas águas das chuvas;
- Permitir o tráfego normal de veículos o ano todo;
- Facilitar o escoamento da produção agrícola.

Nossas estradas possuem vários trechos com material argiloso, o que faz com que elas se tornem escorregadias. Haverá melhoramento com a distribuição de cascalho ou material pedregoso sobre o leito com o objetivo de evitar com que os veículos derrapem quando a estrada estiver molhada.

Estamos demonstrando, anexo, o valor do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2016. No demonstrativo o valor do Superávit foi de R\$ 5.595.988,58 (cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais, e cinquenta e oito centavos), valor este de todos os recursos. O Superávit do recurso 100 (Recurso Ordinário) foi de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), já descontando os Restos a Pagar (processados e não processados) do exercício de 2016, inscritos no exercício de 2017. Deste valor já utilizamos o total de R\$ 1.065.000,00, distribuídos para a coleta e destinação do lixo, realização de cirurgias, termos de colaboração para retirada de animais das ruas e para atividades da Santa Casa de Caridade de Guaraniésia, ambos projetos já aprovados por esta casa de leis, mas ainda assim temos valor suficiente para este projeto.

Encaminhamos, para melhor elucidar a necessidade e ótima localização, fotos, Ata da Comissão de Avaliação, Matrícula e Escritura.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



1º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE GUARANÉSIA-MG
TABELIÃO: ROGERIO FRANCO BATISTA - CNPJ Nº 20.380.325/0001-54
Rua Misael Sandoval, 439, Centro, Guaranésia-MG, CEP 37.810-000 - Fone: (35) 3555-1888

LIVRO DE NOTAS Nº 22-N, FLS. 109/111 - 1º TRASLADO

ESCRITURA PÚBLICA DE DESMEMBRAMENTO DE ÁREA RURAL CUMULADA COM COMPRA E VENDA QUE FAZEM: ANTONIO ROBERTO DA COSTA A GIOVANI DOS REIS ROMA E NILSON NUNES MARTINS, NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M todos quantos esta pública escritura de desmembramento de área rural cumulada com venda e compra virem, que aos dez (10) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e catorze (2.014), nesta cidade e comarca de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, em cartório, sito na Rua Misael Sandoval, nº 439; perante mim, Tabelião, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: como outorgante vendedor: **ANTONIO ROBERTO DA COSTA**, brasileiro, comerciante, portador da cédula de identidade nº 5.488.170 SSP/SP e do CPF/MF nº 470.234.068-91, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **PATRICIA COMPAROTTO PRICOLI DA COSTA**, brasileira, médica, portadora da cédula de identidade nº 20.199.110-X SSP/SP e do CPF/MF nº 120.479.088-41, na vigência da Lei 6.515/77, casamento realizado no dia 23/10/2008, na cidade de Mococa-SP, conforme Certidão de Casamento lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade e comarca de Mococa-SP - Matrícula nº 115899 01 55 2008 2 00082 092 0010502 86, residentes e domiciliados na Rua Vereador Pedro Catani, 101, Jardim São Sebastião, Arceburgo-MG, CEP 37.820-000; e de outro lado como Outorgados Compradores: **1) GIOVANI DOS REIS ROMA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº MG-13.096.507 SSP/MG e do CPF/MF nº 077.944.506-67, residente e domiciliado na Rua Agenor de Lima, 515, Jardim Nova Guaxupé, Guaxupé-MG, CE 37.800-000; **2) NILSON NUNES MARTINS**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade nº 24.597.798-3 SSP/SP e do CPF/MF nº 138.314.558-05, residente e domiciliado na Alameda das Violetas, 11, Parque das Orquídeas, Guaxupé-MG, CE 37.800-00. As partes foram identificadas pelos documentos acima mencionados, ora apresentados no original, do que dou fé. - E, pelas partes, uniforme e sucessivamente, foi-me dito o seguinte: **I - DO DESMEMBRAMENTO DE ÁREA RURAL:** - Que o Outorgante Vendedor **ANTONIO ROBERTO DA COSTA** é senhor, legítimo possuidor e proprietário, a justo título e absolutamente livre e desembaraçado de ônus, de qualquer espécie ou natureza, de: **UMA GLEBA DE TERRAS - GLEBA "B"**, com a área de **28,14,13,50ha (vinte e oito hectares, catorze ares e treze centiares e cinquenta miliares)**, situada neste município e comarca de Guaranésia-MG, no lugar denominado **"SÍTIO FAZENDINHA"** atual **"SÍTIO VISTA ALEGRE"**, com as seguintes confrontações e limites: "suas divisas iniciam-se em uma cova no canto da cerca no fundo do café, onde o sítio objeto de divisa com a Fazenda Pouso Alegre, desse pondo divisório segue em reta, rumo acima, direção leste/oeste, galga o primeiro espigão neste deste a pequena grotta e vai encontrar a cova de divisa com a Gleba "A", nas águas vertentes numa distância reduzida de 479º confrontando à direita com Sebastião Souza Dias e Irmãos Lopes; daí segue rumo abaixo, sul, em rumo magnético de 169º, numa distância horizontal de 743,00m, até o brejo de taboas, confrontando desse lado à direita, de quem desce a Gleba A, de Antonio Gergócio Militão, Francisco de Souza Dias e Cirilo Xavias Dias, daí segue à esquerda, ruma acima pelo brejo de taboas, numa distância em reta de 88,00m; daí prossegue à esquerda ainda pelo brejo e filte de H2O até encontrar a cerca numa restinga que desce até o aludido brejo confrontando esse lado com a Fazenda Bela Vista à direita; daí segue à direita por início de cerca de arame, em reta, indo assim ganhar posição e altura no espigão

1º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE GUARANÉSIA-MG

TABELIÃO: ROGERIO FRANCO BATISTA - CNPJ Nº 20.380.325/0001-54

Rua Misael Sandoval, 439, Centro, Guaranésia-MG, CEP 37.810-000 - Fone: (35) 3555-1888

numa distância de 276,00m, daí à esquerda mais 78,00m; segue ainda à esquerda em ângulo obtuso mais 156,00m; daí segue à direita, rumo acima por cerca ganhando suas sinuosidades até o ponto onde se iniciaram estas divisas, confrontando todo este lado, a partir do brejo dos irmãos Gonçalves ou Fazenda Pouso Alegre". Adquirida por meio da escritura pública de compra e venda lavrada pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Arceburgo-MG, nº 025, do Livro nº 63, datada de 17/11/2004, por compra feita de Nilson Barreto dos Santos, devidamente registrada sob nº R.5-6.971 s/m. Maria de Fátima Viana dos Santos, desta Comarca de Guaranésia-MG, cadastrada na Secretaria da Receita Federal (NIRF) sob nº **6.862.111-6** e no **INCRA** sob nº **438.073.005.169-9**, e, por meio deste instrumento público acompanhado do Mapa e Memorial Descritivo de Desmembramento de Área Rural elaborados pelo Engenheiro Agrimensor **LUIZ PEDRO DOS SANTOS VIEIRA - CREA 38.587**, resolve dividir dito imóvel em **03 (três) glebas distintas**, as quais passam a ter ora em diante, as seguintes denominações e medidas: **1) UMA GLEBA DE TERRAS**, situada neste município e comarca de Guaranésia-MG, designada "**Gleba Desmembrada B-1**", com área de **04,84,00ha (quatro hectares e oitenta e quatro ares)**, no lugar denominado "**SÍTIO VISTA ALEGRE**", formada em café, dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia-se no Marco 3, localizado na divisa da propriedade de Antônio Roberto da Costa, segue com os seguintes azimutes, distâncias e confrontações. Do vértice 3 segue-se até o vértice 4 com azimute de 329°27'18" e distância de 210,34m. Do vértice 4 segue-se até o vértice 5 com azimute de 72°41'50" e distância de 35,40m. Do vértice 3 ao vértice 5, confronta com a propriedade de Antônio Roberto da Costa. Do vértice 5 segue-se até o vértice 6 com azimute de 70°05'06" e distância de 124,34m. Do vértice 6 segue-se até o vértice 7 com azimute de 71°54'18" e distância de 70,45m. Do vértice 5 ao vértice 7, confronta com a propriedade de Orlanda de Souza. Do vértice 7 segue-se até o vértice 8 com azimute de 122°18'44" e distância de 6,08m. Do vértice 8 segue-se até o vértice 9 com azimute de 74°13'58" e distância de 46,00m. Do vértice 9 segue-se até o vértice 10 com azimute de 72°48'12" e distância de 43,64m. Do vértice 10 segue-se até o vértice 10A com azimute de 72°00'31" e distância de 16,57m. Do vértice 7 ao vértice 10A, confronta com a propriedade de Luis Henrique Cruvinel. Do vértice 10A segue-se até o vértice 10A1 com azimute de 180°39'31" e distância de 130,05m, confrontando neste trecho com a Área Desmembrada "B2". Do vértice 10A1 segue-se até o vértice 10A4 com azimute de 212°34'27" e distância de 42,72m. Do vértice 10A4 segue-se até o vértice 10A5 com azimute de 259°11'31" e distância de 40,13m. Do vértice 10A5 segue-se até o vértice 10A6 com azimute de 270°09'31" e distância de 11,84m. Finalmente segue-se até o vértice 3 (Início da descrição) com azimute de 232°18'02" e distância de 179,31m. Do vértice 10A1 ao vértice 3, confronta com a Área Desmembrada "B2". Fechando assim o polígono acima descrito com uma **área de 04,84,00ha**; **2) UMA GLEBA DE TERRAS**, situada neste município e comarca de Guaranésia-MG, designada "**Gleba Desmembrada B-2**", com a área de **03,63,00ha (três hectares e sessenta e três ares)** no lugar denominado "**SÍTIO VISTA ALEGRE**", formada em café (com aproximadamente 15.000 pés de café), dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia-se no Marco 10, localizado na divisa da propriedade de Luis Henrique Cruvinel, daí segue com os seguintes azimutes, distâncias e confrontações. Do vértice 10A segue-se até o vértice 11 com azimute de 72°00'31" e distância de 153,55m, confrontando neste trecho com a propriedade de Luis Henrique Cruvinel. Do vértice 11 segue-se até o vértice 12 com azimute de 179°40'50" e distância de 34,71m. Do vértice 12 segue-se até o vértice 13 com azimute de 172°40'14"

TABELIONATO DE NOTAS
Rogério Franco Batista
MISAE L S ANDOVAL, 439 - CENTRO - GUARANÉSIA - MG
CEP 37.810-000 - FONE: (35) 3555-1888



1º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE GUARANÉSIA-MG

TABELIÃO: ROGERIO FRANCO BATISTA – CNPJ Nº 20.380.325/0001-54

Rua Misael Sandoval, 439, Centro, Guaranésia-MG, CEP 37.810-000 – Fone: (35) 3555-1888

distância de 68,98m. Do vértice 13 segue-se até o vértice 14 com azimute de 163°41'44" e distância de 46,02m. Do vértice 14 segue-se até o vértice 15 com azimute de 161°54'01" e distância de 62,12m. Do vértice 11 ao vértice 15, confronta com a propriedade de Henrique Gonzalez Costa. Do vértice 15 segue-se até o vértice 10A3 com azimute de 222°27'53" e distância de 101,83m. Do vértice 10A3 segue-se até o vértice 10A2 com azimute de 300°09'36" e distância de 85,59m. Do vértice 10A2 segue-se até o vértice 10A1 com azimute de 322°58'48" e distância de 76,40m. Do vértice 15 ao vértice "10A1", confronta com a Área Desmembrada "B3". Finalmente segue-se até o vértice 10A (Início da descrição) com azimute de 00°39'36" e distância de 130,05m, confrontando neste trecho com a Área Desmembrada "B1". Fechando assim o polígono acima descrito com **uma área de 03,63,00ha; 3) UMA GLEBA DE TERRAS**, situada neste município e comarca de Guaranésia-MG, designada "**Gleba Desmembrada B-3**", com a área de **19,67,13,50ha (dezenove hectares, sessenta e sete ares, treze centiares e cinquenta miliares)**, no lugar denominado "**SÍTIO VISTA ALEGRE**", formada em café e pasto, dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia-se no Marco 1, localizado na margem do córrego, na divisa da propriedade de Antônio Roberto da Costa, daí abandona o córrego e segue com os seguintes azimutes, distâncias e confrontações. Do vértice 1 segue-se até o vértice 2 com azimute de 331°05'57" e distância de 90,69m. Do vértice 2 segue-se até o vértice 3 com azimute de 329°16'08" e distância de 452,08m. Do vértice 1 ao vértice 3, confronta com a propriedade de Antônio Roberto da Costa. Do vértice 3 segue-se até o vértice 10A6 com azimute de 52°18'02" e distância de 179,31m. Do vértice 10A6 segue-se até o vértice 10A5 com azimute de 90°09'31" e distância de 11,84m. Do vértice 10A5 segue-se até o vértice 10A4 com azimute de 79°11'31" e distância de 40,13m. Do vértice 10A4 segue-se até o vértice 10A1 com azimute de 32°34'27" e distância de 42,72m. Do vértice 3 ao vértice 10A1, confronta com a Área Desmembrada "B1". Do vértice 10A1 segue-se até o vértice 10A2 com azimute de 142°58'48" e distância de 76,40m. Do vértice 10A2 segue-se até o vértice 10A3 com azimute de 120°09'36" e distância de 85,59m. Do vértice 10A3 segue-se até o vértice 15 com azimute de 42°27'53" e distância de 101,83m. Do vértice 10A1 ao vértice 15, confronta com a Área Desmembrada "B2". Do vértice 15 segue-se até o vértice 16, com azimute de 152°10'30" e distância de 133,91m. Do vértice 16 segue-se até o vértice 17 com azimute de 152°10'30" e distância de 54,64m. Do vértice 17 segue-se até o vértice 18 com azimute de 156°12'12" e distância de 195,39m. Do vértice 18 segue-se até o vértice 19 com azimute de 64°17'14" e distância de 45,07m. Do vértice 19 segue-se até o vértice 20 com azimute de 125°04'53" e distância de 80,54m. Do vértice 20 segue-se até o vértice 21 com azimute de 205°19'57" e distância de 80,33m. Do vértice 21 segue-se até o vértice 22 com azimute de 270°50'57" e distância de 228,72m. Do vértice 22 segue-se até o vértice 23 com azimute de 251°46'43" e distância de 40,27m. Do vértice 23 segue-se até o vértice 24 com azimute de 242°19'07" e distância de 5,82m. Finalmente segue-se até o vértice 1 (Início da descrição) com azimute de 215°34'47" e distância de 166,59m. Do vértice 15 ao vértice 1, confronta com a propriedade de Henrique Gonzalez Costa. Fechando assim o polígono acima descrito com **uma área de 19,67,13,50ha. II – DA PRIMEIRA COMPRA E VENDA – COMPRADOR: GIOVANI DOS REIS ROMA: - Pelo Outorgante Vendedor, ANTONIO ROBERTO DA COSTA**, foi-me dito que é senhor, legítimo possuidor e proprietário, a justo título e absolutamente livre e desembaraçado de ônus, de qualquer espécie ou natureza, de: **UMA GLEBA DE TERRAS**, situada neste município e comarca de Guaranésia-MG, designada "**Gleba Desmembrada B-1**", com a área de **04,84,00ha (quatro hectares e oitenta e quatro ares)**, no lugar denominado "**SÍTIO VISTA ALEGRE**", formada em café, retro

1º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE GUARANÉSIA-MG

TABELIÃO: ROGERIO FRANCO BATISTA - CNPJ Nº 20.380.325/0001-54

Rua Misael Sandoval, 439, Centro, Guaranésia-MG, CEP 37.810-000 - Fone: (35) 3555-1888

descrita e caracterizada, e, achando-se contratado com o Outorgado Comprador, **GIOVANI DOS REIS ROMA**, por bem desta escritura e na melhor forma de direito, para lhe vender, como de fato vendido tem o imóvel antes descrito e caracterizado, pelo preço certo e ajustado de **R\$ 28.822,20 (vinte e oito mil e oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos)**, sendo **R\$ 21.616,65 pela Terra Nua e R\$ 7.205,55 pelas Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas**, importância essa que o Outorgante Vendedor confessa e declara já haver recebido em moeda corrente nacional, dando pela quantia ora recebida, plena, geral, total e irrevogável quitação, prometendo por si e seus sucessores, a fazer boa, firme e valiosa essa mesma venda, obrigando-se em todo tempo, como se obriga a responder pela evicção de direito, pondo o Outorgado Comprador a par e a salvo de quaisquer dívidas futuras e transmitindo na pessoa dele, Outorgado Comprador, todo seu domínio, posse, ação, servidão e demais direitos com relação ao imóvel, por bem desta escritura e da cláusula "constituti". - Pelo Outorgado Comprador me foi dito que na verdade se acha contratado com o Outorgante Vendedor, aceitando-a pelo preço mencionado de **R\$ 28.822,20 (vinte e oito mil e oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos)**, e esta escritura em seu inteiro teor tal qual se acha redigida, e dou fé. **III - DA SEGUNDA COMPRA E VENDA - COMPRADOR: GIOVANI DOS REIS ROMA:** - Pelo Outorgante Vendedor, **ANTONIO ROBERTO DA COSTA**, foi-me dito que é senhor, legítimo possuidor e proprietário, a justo título e absolutamente livre e desembaraçado de ônus, de qualquer espécie ou natureza, de: **UMA GLEBA DE TERRAS**, situada neste município e comarca de Guaranésia-MG, designada "**Gleba Desmembrada B-2**", com a área de **03,63,00ha (três hectares e sessenta e três ares)**, no lugar denominado "**SÍTIO VISTA ALEGRE**", formada em café (com aproximadamente 15.000 pés de café), retro descrita e caracterizada, e, achando-se contratado com o Outorgado Comprador, **GIOVANI DOS REIS ROMA**, por bem desta escritura e na melhor forma de direito, para lhe vender, como de fato vendido tem o imóvel antes descrito e caracterizado, pelo preço certo e ajustado de **R\$ 21.616,65 (vinte e um mil e seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)**, sendo **R\$ 16.212,48 pela Terra Nua e R\$ 5.404,17 pelas Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas**, importância essa que o Outorgante Vendedor confessa e declara já haver recebido em moeda corrente nacional, dando pela quantia ora recebida, plena, geral, total e irrevogável quitação, prometendo por si e seus sucessores, a fazer boa, firme e valiosa essa mesma venda, obrigando-se em todo tempo, como se obriga a responder pela evicção de direito, pondo o Outorgado Comprador a par e a salvo de quaisquer dívidas futuras e transmitindo na pessoa dele, Outorgado Comprador, todo seu domínio, posse, ação, servidão e demais direitos com relação ao imóvel, por bem desta escritura e da cláusula "constituti". - Pelo Outorgado Comprador me foi dito que na verdade se acha contratado com o Outorgante Vendedor, aceitando-a pelo preço mencionado de **21.616,65 (vinte e um mil e seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)**, e esta escritura em seu inteiro teor tal qual se acha redigida, e dou fé. **IV - DA TERCEIRA COMPRA E VENDA - COMPRADOR: NILSON NUNES MARTINS:** - Pelo Outorgante Vendedor, **ANTONIO ROBERTO DA COSTA**, foi-me dito que é senhor, legítimo possuidor e proprietário, a justo título e absolutamente livre e desembaraçado de ônus, de qualquer espécie ou natureza, de: **UMA GLEBA DE TERRAS**, situada neste município e comarca de Guaranésia-MG, designada "**Gleba Desmembrada B-3**", com a área de **19,67,13,50ha (dezenove hectares, sessenta e sete ares, treze centiares e cinquenta miliares)**, no lugar denominado "**SÍTIO VISTA ALEGRE**", formada em café e pasto, retro descrita e caracterizada, e, achando-se contratado com o Outorgado Comprador, **NILSON**

TABELIONATO DE NOTAS
Rogerio Franco Batista

ANTONIO ROBERTO DA COSTA
GUARANÉSIA-MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

1º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE GUARANÉSIA-MG
TABELIÃO: ROGERIO FRANCO BATISTA - CNPJ Nº 20.380.325/0001-54

Rua Misael Sandoval, 439, Centro, Guaranésia-MG, CEP 37.810-000 - Fone: (35) 3555-1888

NUNES MARTINS, por bem desta escritura e na melhor forma de direito, para lhe vender, como de fato vendido tem o imóvel antes descrito e caracterizado, pelo preço certo e ajustado de **R\$ 117.142,88 (cento e dezessete mil e cento e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, sendo **R\$ 87.857,16 pela Terra Nua e R\$ 29.285,72 pelas Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas**, importância essa que o Outorgante Vendedor confessa e declara já haver recebido em moeda corrente nacional, dando pela quantia ora recebida, plena, geral, total e irrevogável quitação, prometendo por si e seus sucessores, a fazer boa, firme e valiosa essa mesma venda, obrigando-se em todo tempo, como se obriga a responder pela evicção de direito, pondo o Outorgado Comprador a par e a salvo de quaisquer dívidas futuras e transmitindo na pessoa dele, Outorgado Comprador, todo seu domínio, posse, ação, servidão e demais direitos com relação ao imóvel, por bem desta escritura e da cláusula "constituti". - Pelo Outorgado Comprador me foi dito que na verdade se acha contratado com o Outorgante Vendedor, aceitando-a pelo preço mencionado de **R\$ 117.142,88 (cento e dezessete mil e cento e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, e esta escritura em seu inteiro teor tal qual se acha redigida, e dou fé. **DOCUMENTAÇÃO:** - Em seguida, foram-me apresentados os seguintes documentos: **a)** ITBI 1ª Compra e Venda - R\$ 576,44 - 2% R\$ 28.822,00; **b)** ITBI 2ª Compra e Venda - R\$ 423,33 - 2% S/R\$ 21.616,65; **c)** ITBI 3ª Compra e Venda - R\$ 2.342,85 - 2% S/R\$ 117.142,88; **d)** TFJ Desmembramento - Código 1401-9 - R\$ 7,95; **e)** 02 TFJ - Código: 1407-6 = 2 x R\$ 157,62 = R\$ 315,24; **f)** TFJ - Código: 1412-6 - R\$ 537,98; **g)** Emolumentos: R\$ 23,84 + R\$ 385,83 + R\$ 385,83 + R\$ 1.092,23; **h)** ReCivil: R\$ 1,43 + R\$ 23,15 + R\$ 23,15 + R\$ 65,53; **i)** Certidão Negativa de Débitos Municipais; **j)** Certidão Negativa de Ônus Reais, expedida pelo cartório competente, bem como negativa de ações reais ou pessoais reipersecutórias, nos termos da Lei nº 7.433/85 c/c. o Decreto nº 93.240/86 e Instrução nº 192/90, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais; **k)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida via Internet - Poder Judiciário Justiça do Trabalho; **l)** Certidão Negativa de Débitos Federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; **m)** CCIR dos anos de 2006/2007/2008/2009 sob nº 07484666093, expedido pelo INCRA em 14/12/2009, contendo as seguintes informações: Código do Imóvel Rural: 438.073.005.169-9; Denominação do Imóvel: Sítio Vista Alegre; Área Total: 66,9000; Classificação Fundiária: Pequena Propriedade; Data da última atualização: 06/03/2007; Nº Certificação Planta/Memorial: 0; Indicações para a localização do imóvel rural: Km 99 BR 491 Rodovia do Café; Município sede do imóvel: Guaranésia-MG; Módulo Rural: 0,0000; N. Módulos Rurais: 0,00; Módulo Fiscal: 28,0000; N. Módulos Fiscais: 2,3892; FMP: 3,0000; Situação Jurídica do Imóvel: Município do Cartório: em branco, Data Registro: em branco, Ofício: em branco, Matrícula: em branco, Registro: em branco, Livro ou Ficha: em branco, Área: em branco. Área do imóvel rural (ha): Área Registrada: 0,0000; Posse a Justo Título: 66,9000; Posse por simples ocupação: 0,0000; área medida: em branco; Dados do Detentor: Nome do detentor: Antonio Roberto da Costa; CPF: 470.234.068-91; Código da Pessoa: 03.596.288-7; % de detenção do imóvel rural: 0,00; total de condôminos deste imóvel: 0; **n)** Certidão Negativa de Débitos Federais de Imóvel Rural expedida pela Secretaria da Receita Federal e Declaração de Entrega do ITR de 2013; **o)** 15 Arquivamentos - Código: 8101-8 = R\$ 91,80. Documentos estes que ficam arquivados em cartório e passam a fazer parte integrante desta escritura. Foi declarada pelo Outorgante Vendedor, sob pena de responsabilidade civil e criminal, a inexistência de outras ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo. - Pelo Outorgante Vendedor me foi dito finalmente que não são é nunca foi contribuinte

CONSULTE ATRAVÉS DO SITE: WWW.PAPELDESEGURANCA.COM.BR

SÉRIE AA 183695

Guaranésia-MG
Lúcia Ferreira Sacchetto
REGISTRADOR
Lúcia Ferreira Sacchetto
SUBSTITUTA

1º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE GUARANÉSIA-MG

TABELIÃO: ROGERIO FRANCO BATISTA - CNPJ Nº 20.380.325/0001-54

Rua Misael Sandoval, 439, Centro, Guaranésia-MG, CEP 37.810-000 - Fone: (35) 3555-1888

Obrigados do INSS e não se enquadra nas restrições previstas na Lei 8.212/91, estando dispensado de apresentar a certidão negativa de débitos previdenciários. - Pelos Outorgados Compradores me foi dito que dispensam a Certidão Negativa de Feitos Ajuizados das Esferas Federal, Estadual e Trabalhista e Certidão Negativa de Débitos Estaduais, com fulcro no artigo 160, V, do Provimento nº 260/CGJ/2013, sentença prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.04.410.449-5/000 - Uberlândia, Instrução 192/90 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e Decreto nº 93.240, § 2º do Art. 1º, de 09 de Setembro de 1986, que assim prescreve: Art. 1º - Para a lavratura de atos notariais, relativos a imóveis, serão apresentados os seguintes documentos e certidões: III - as certidões fiscais, assim entendidas: a) em relação aos imóveis urbanos, as certidões referentes aos tributos que incidam sobre o imóvel, observado o disposto no § 2º, deste artigo; § 2º - As certidões referidas na letra "a", do inciso III, deste artigo, somente serão exigidas para a lavratura das escrituras públicas que impliquem a transferência de domínio e a sua apresentação poderá ser dispensada pelo adquirente que, neste caso, responderá, nos termos da lei, pelo pagamento dos débitos fiscais existentes. Foi emitida DOI, nos termos da instrução da SRF nº 056/2001. Finalmente, as partes declaram, sob as penas da lei que o conteúdo das certidões de casamento permanece inalterado, conforme Art. 162, V, do Provimento nº 260/CGJ/2013. As partes, desde já, autorizam o Oficial do Registro de Imóveis a providenciar cancelamentos e abertura de matrículas, registros, averbações ou tomar quaisquer medidas para o fiel cumprimento do presente instrumento. - E, por se acharem assim contratados, pediram-me que lhes fizesse a presente escritura, que, sendo-lhes lida em voz alta, aceitam e assinam-na com dispensa de testemunhas instrumentárias, conforme o disposto na Lei Federal nº 6.952 de 06 de novembro de 1.981. Eu, Rogerio Franco Batista - Tabelião, a digitei, subscrevi, dou fé e assino. Guaranésia-MG, 10 de Setembro de 2014. (a.a.) ANTONIO ROBERTO DA COSTA // PATRICIA COMPAROTTO PRICOLI DA COSTA // GIOVANI DOS REIS ROMA // NILSON NUNES MARTINS // ROGERIO FRANCO BATISTA. **NADA MAIS. TRÁSLADADA EM ATO CONSECUTIVO.** Eu Rogerio Franco Batista - Tabelião, a digitei, conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

Guaranésia-MG, 10 de Setembro de 2014.

Em Testemunho () da Verdade.

15º SET 2014

Registro de Imóveis de Guaranésia-MG
Bel. Lúcia Ferreira Sacchetto

ROGERIO FRANCO BATISTA Bel.º Tânia Lúcia Ferreira Sacchetto

Seção de Fiscalização
CMR 95581
CMR 95582
BJT 86248
BJT 86249
BJT 86250
BJT 86251
BJT 86252
BJT 86253
BJT 86254
BJT 86255

Registro de Imóveis de Guaranésia-MG
Lúcia Ferreira Sacchetto
Tabelião

Seção de Fiscalização
COB 1241
COB 12415
COB 12416
COB 12417
COB 12410
COB 12411
COB 12412
COB 12413

MATRÍCULA Nº 12.078

GUARANÉSIA, 15 DE SETEMBRO DE 2014

UMA GLERA DE TERRAS, situada neste Município, designada "Gleba Desmembrada B-1", a área de 04,84,00ha (quatro hectares, oitenta e quatro ares), no lugar denominado "SÍTIO VISTA ALEGRE", formada em café, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Inicia-se no Marco 3, localizado na divisa da propriedade de Antônio Roberto da Costa, daí segue com os seguintes azimutes, distâncias e confrontações. Do vértice 3 segue-se até o vértice 4 com azimute de 329°27'18" e distância de 210,34 m. Do vértice 4 segue-se até o vértice 5 com azimute de 72°41'50" e distância de 35,40 m. Do vértice 5, confronta com a propriedade de Antônio Roberto da Costa. Do vértice 5 segue-se até o vértice 6 com azimute de 70°05'06" e distância de 124,34 m. Do vértice 6 segue-se até o vértice 7 com azimute de 71°54'18" e distância de 70,45 m. Do vértice 5 ao vértice 7, confronta com a propriedade de Orlando de Souza. Do vértice 7 segue-se até o vértice 8 com azimute de 122°18'44" e distância de 6,08 m. Do vértice 8 segue-se até o vértice 9 com azimute de 74°13'58" e distância de 46,00 m. Do vértice 9 segue-se até o vértice 10 com azimute de 72°48'12" e distância de 43,64 m. Do vértice 10 segue-se até o vértice 10A com azimute de 72°00'31" e distância de 16,57 m. Do vértice 7 ao vértice 10A, confronta com a propriedade de Luis Henrique Cruvinel. Do vértice 10A segue-se até o vértice 10A1 com azimute de 180°39'36" e distância de 130,05 m, confrontando neste trecho com a Área Desmembrada "B2". Do vértice 10A1 segue-se até o vértice 10A4 com azimute de 212°34'27" e distância de 42,72 m. Do vértice 10A4 segue-se até o vértice 10A5 com azimute de 259°11'31" e distância de 40,13 m. Do vértice 10A5 segue-se até o vértice 10A6 com azimute de 270°09'31" e distância de 11,84 m. Finalmente segue-se até o vértice 3 (Início da descrição) com azimute de 232°18'02" e distância de 179,31 m. Do vértice 10A1 ao vértice 3, confronta com a Área Desmembrada "B3." **Nota: 01)** Matrícula aberta por escritura pública de desmembramento de área rural cumulada com compra e venda, lavrada pelo 1º Tabelionato de Notas desta Comarca, em 10 de setembro de 2014, Livro nº 22-N, fls. 109/111, conforme mapa e memorial descritivo elaborados pelo Engenheiro Agrimensor Luiz Pedro dos Santos Vieira, CREA 38.587, arquivados no referido Tabelionato; **02)** Foram apresentados e aqui arquivados o CCIR 2006/2007/2008/2009 nº 07484666093, tendo o imóvel no INCRA o nº 438.073.005.169-9, quitado, bem como a prova de regularidade do ITR/SRF, com o NIRF nº 6.862.111-6.

PROPRIETÁRIO: ANTONIO ROBERTO DA COSTA, brasileiro, coempresário, RG nº 5.488.170 SSP/SP, CPF nº 470.234.068-91, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **PATRICIA COMPAROTTO PRICOLI DA COSTA**, brasileira, médica, RG nº 20.199.110-X SSP/SP, CPF nº 120.479.088-41, residente e domiciliado na Rua Vereador Pedro Catani, 101, Jardim São Sebastião, Arceburgo-MG.

ORIGEM: Matrícula 6.971, fls. 009, Livro 2A1, AV.8-6.971-/-Desmembramento.

O OFICIAL,

R-1-12.078 - COMPRA E VENDA

Prenotado sob o nº 43.531 - Por escritura pública de desmembramento de área rural cumulada com compra e venda, lavrada pelo 1º Tabelionato de Notas desta Comarca, em 10 de setembro de 2014, Livro nº 22-N, fls. 109/111, o proprietário Antonio Roberto da Costa Silva casado com Patricia Comparotto Pricoli da Costa, retro qualificados, vendeu o imóvel constante da presente matrícula, pelo preço de R\$ 28.822,20 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), a **GIOVANI DOS REIS**

ROMA, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº MG-13.096.507 SSP/MG, CPF nº 077.944.506-67, residente e domiciliado na Rua Agenor de Lima, 515, Jardim Nova Guaxupé, Guaxupé-MG. Foram apresentados e aqui arquivados o CCIR 2006/2007/2008/2009 nº 07484666093, tendo o imóvel no INCRA o nº 438.073.005.169-9, quitado, bem como a prova de regularidade do ITR/SRF, com o NIRF nº 8.531.496-0. **GUARANÉSIA, 28 DE OUTUBRO DE 2014. O OFICIAL**

CERTIDÃO - RELATORIO

CERTIFICO, e dou fé, que o presente imóvel encontra-se devidamente matriculado nesta Serventia, nos termos da Lei nº 6.015/73

Guaranésia, 06 NOV 2014

Eliana Aparecida da Silva

Eliana Aparecida da Silva
ESCREVENTE AUTORIZADO - CARTÓRIO DE
REGISTRO DE IMÓVEIS - GUARANÉSIA/MG

Registro de Imóveis de Guaranésia-MG
Bel. Luiz Henrique

Bel. Tânia



EMOL.	TFJ	RECOMPE
22,82	4,88	1,37

Projeto nº 64/17 protocolado
nesta Casa de Leis aos 21/08/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 21/08/17
Prazo para parecer: 05/09/17



PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 01 DE AGOSTO DE 2017

ALTERA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2005 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 36-C na Lei Complementar Nº 06/2005 com a seguinte redação:

Art. 36-C Os servidores efetivos e contratados mediante processo seletivo que estiverem exercendo suas atividades no Pronto-Atendimento Municipal na escala de 12x36, receberão como adicional, um percentual de vinte por cento (20%), calculado sobre o vencimento base.

Parágrafo Único. O adicional apenas será percebido enquanto estiver exercendo as atribuições no Pronto-Atendimento Municipal, não tendo direito à incorporação do percentual em caso de mudança de lotação.

Art. 2º Fica acrescido o adicional do art. 36-C no Anexo VI da Lei Complementar Nº 06/2005.

"LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2005

ANEXO VI

Art.33, 34,35 e 36, 36-A, 36-B, 36-C, desta Lei.

Denominação do Adicional	Definição	Base de concessão
Adicional de Cargo Comissionado	Adicional devido ao servidor titular de cargo comissionado de recrutamento amplo ou restrito	20% (vinte por cento) sobre o vencimento dos cargos comissionados
Adicional para exercício no Pronto-Atendimento Municipal escala de 12x36	Adicional aos servidores efetivos e contratados mediante processo seletivo que exerçam atividade no Pronto-Atendimento Municipal com escala de 12x36.	20% sobre o vencimento base
Gratificação de Comissão de Licitação, Comissão de Pregão e Controle Interno	Gratificação devida ao servidor efetivo que atua na atividade específica de Comissão de Licitação, Comissão de Pregão e Comissão de Controle Interno do Poder Executivo	R\$ 317,75
Gratificação de servidor efetivo na função de Encarregado	Gratificação devida ao servidor efetivo designado para exercer atividades de encarregado	R\$ 317,75
Gratificação de Participação em Processo Seletivo Simplificado e Concurso Público	Gratificação devida ao servidor efetivo que atua nas atividades específicas de Comissão organizadora e fiscalizadora de procedimento seletivo simplificado de	R\$ 317,75



GUARANÉSIA


PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

	contratação de pessoal e de Concurso Público, enquanto estiver no exercício da função.	
Gratificação de Participação em Comissão Processante, Comissão Disciplinar, Comissão Recebimento de Materiais e Comissão Conferência Bens Patrimoniais.	Gratificação devida ao servidor efetivo que atua nas atividades específicas de comissão processante em processos administrativos licitatórios, comissão disciplinar em condutas de servidores, comissão de recebimento no almoxarifado de materiais advindos de compras licitadas, comissão de conferência de bens patrimoniais, enquanto estiver no exercício da função.	R\$ 317,75
Adicional para Exercício da Função PSF por Médico, para carga horária de 40h/semanais	Adicional devido ao servidor efetivo, ocupante do cargo de Médico, que atue nas atividades específicas do Programa de Saúde da Família.	R\$ 8.579,84
Adicional para Exercício da Função PSF por Cirurgião Dentista, para carga horária de 40h/semanais	Adicional devido ao servidor efetivo, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, que atue nas atividades específicas do Programa de Saúde da Família.	R\$ 1.492,15

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaranésia, 1 de agosto de 2017.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

Vívian Patrícia Silva Boturi
Procuradora e Corregedora Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 01 DE AGOSTO DE 2017

**ALTERA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2005 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JUSTIFICATIVA

Esta Administração Pública, Gestão 2017/2020 vem analisando, setorialmente o andamento, críticas, elogios, revendo conceitos e atualizando legislação para assim, melhor adequação e modelagem da aplicação humanizada deste mandato.

Assim, sabedores que a saúde encontrava-se com filas reprimidas, desvalorização dos servidores, descontentamento da população, está em atuação plano de recuperação deste setor.

As filas já estão sendo reduzidas pelos credenciamentos e novas tabelas que foram possíveis com a aprovação desta Casa de Leis.

No campo de valorização dos servidores, principalmente aos que possuem atribuições no Pronto Atendimento Municipal, vê-se que com este adicional de 20% sobre o vencimento base tanto dos efetivos quanto dos contratados por processo seletivo, de muita valia seria para dar maior reconhecimento de uma equipe que possui abalos emocionais a todo tempo.

De acordo com a definição do Ministério da Saúde, pronto atendimento é o estabelecimento de saúde destinado a prestar assistência a doentes, com ou sem risco de vida, cujos agravos à saúde necessitam de atendimento imediato, sendo que seu funcionamento deve permanecer ininterrupto durante as 24 horas do dia e dispõe apenas de leitos de observação.

Os serviços de emergência possuem como características inerentes o acesso irrestrito; o número excessivo de pacientes; a extrema diversidade na gravidade no quadro inicial, tendo-se pacientes críticos ao lado de pacientes mais estáveis; a sobrecarga da equipe de enfermagem; a fadiga e a falta de valorização dos profissionais envolvidos.

Um dos desafios no atendimento de emergência é saber ouvir para coletar os dados corretamente e poder atender as expectativas dos pacientes. Sabe-se que a intervenção com a equipe de saúde durante a hospitalização pode interferir positiva e negativamente nas respostas das pessoas ao tratamento.

O paciente que procura o serviço de emergência busca uma solução imediata para suas manifestações, depositando na instituição e nos profissionais que ali atuam a esperança para resolução do seu caso. Muitos pacientes atendidos e descrentes em relação aos serviços ambulatoriais esperam uma solução definitiva, e outros, sem tempo para consultas de rotina, desejam realizar uma rápida avaliação para descartar qualquer patologia.

A equipe que atua no PA deve estar preparada para, a cada instante, sem conhecimento prévio, atender as mais variadas situações de emergência, diferentemente das demais equipes de enfermagem de um hospital, estando assim, submetidos a um stress constante. A diversidade de atividades executadas, as interrupções frequentes, os imprevistos, o contato direto com o sofrimento e a morte, são fatores agravantes no trabalho que podem conduzir, até mesmo, a um desgaste mental.



Geralmente a família adoece junto com o paciente, inicialmente marcado por um alto nível de ansiedade causado principalmente pelo risco de perda, do desconhecimento, do que está por acontecer e pelas várias fases de espera, a espera de uma palavra de esperança, uma notícia do paciente que permanece na sala de emergência e urgência.

O adicional proposto é uma ação com vistas a melhorar a qualidade e a eficácia dos serviços de saúde prestados no Pronto Atendimento aos servidores que laboram na escala de 12x36 possuindo além das atribuições de praxe, também o dever da comunicação humanizada que é traduzida como a busca incessante do corpo físico e psíquico e espiritual do paciente, da família e equipe.

Todos os fatores de sobrecarga emocional podem ser aliviados com a valorização proposta, tornando-se relevante garantir a referência e contra referência, somados as condições de trabalho com longas jornadas em turnos desgastantes, rodízios, multiplicidades de funções, repetitividade, ritmo excessivo de trabalho.

Desta forma, faz-se necessária a apresentação do presente projeto, visando a motivação destes servidores para a cada vez mais propiciar um atendimento humanizado e eficaz aos pacientes e familiares.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Guaraniésia, 01 de agosto de 2017.



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

Vivian Patrícia Silva Boturi
Procuradora e Corregedora Geral

Projeto nº 65 / 17 protocolado
nesta Casa de Leis aos 08/08/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 08/08/17
Prazo para parecer: 22/08/17



GUARANIÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 08 DE AGOSTO DE 2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1956 DE 24/01/2014 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO PERÍODO DE 2014/2017, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2060 DE 30/08/2016 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2017

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito especial no orçamento em curso, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
51.01	Desenv. Sócio Econômico	
22	Indústria	
662	Produção Industrial	
0695	Produção Industrial	
1.106	Aquis. Bens Imóveis Distrito Industrial	
4.4.90.61.00	Aquisição de Bens Imóveis	
	Recurso 100	R\$ 400.000,00
Total de suplementação		R\$ 400.000,00

Art. 2º Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Especial, a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	LEGISLATIVO	R\$
01	Câmara Municipal	
10	Corpo Legislativo	
01	Legislativa	
031	Ação Legislativa	
0025	Ação Legislativa	
1.001	Ampliação e/ou Constr. Prédio Câmara Munic.	
4.4.90.51.02	Obras e Instalações Dom. Patrimonial	R\$ 186.000,00
01	Câmara Municipal	
10	Corpo Legislativo	
01	Legislativa	
031	Ação Legislativa	
0025	Ação Legislativa	
1.002	Aquis. Equip. Móveis Câmara	
4.4.90.52.02	Outros Materiais Permanentes	R\$ 52.000,00
01	Câmara Municipal	

Praça Rui Barbosa, nº 40, Centro, CEP 37810-000, Guaraniésia – MG
Fone / Fax: (35)3555-3556

Endereço eletrônico: www.prefguaranesia.mg.gov.br / E-mail: procuradoria@prefguaranesia.mg.gov.br



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

10	Corpo Legislativo	
01	Legislativa	
031	Ação Legislativa	
0025	Ação Legislativa	
2.001	Manut. Pagto Folha Corpo Legislativo	
3.1.90.11.00	Venc. Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$ 10.000,00
3.3.90.14.00	Diárias Civil	R\$ 40.000,00
01	Câmara Municipal	
10	Corpo Legislativo	
01	Legislativa	
031	Ação Legislativa	
0025	Ação Legislativa	
2.002	Manut. Dos Serviços da Secretaria	
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais	R\$ 4.500,00
3.1.90.92.00	Despesas Exercícios Anteriores	R\$ 4.500,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 30.000,00
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas Locomoção	R\$ 20.000,00
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria	R\$ 6.500,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	R\$ 35.000,00
01	Câmara Municipal	
10	Corpo Legislativo	
09	Previdência Social	
271	Previdência Básica	
0041	Previdência Oficial	
2.003	Previdência Social do Legislativo	
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 10.000,00
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$ 1.500,00
Total de anulação		R\$ 400.000,00


Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a dotação criada no art. 1º até o limite de 10 %.

Art. 4º Fica autorizada a inclusão da Ação 1.106 no PPA 2014/2017.

Art.5º O crédito especial autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaranésia, 08 de agosto de 2017.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 08 DE AGOSTO DE 2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1956 DE 24/01/2014 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO PERÍODO DE 2014/2017, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2060 DE 30/08/2016 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2017

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo abrir um crédito especial no orçamento em curso para aquisição de uma gleba de terra de 80.000 m², que será utilizada para as futuras instalações da DUNLOP HIFLEX em nosso município, sendo essa marca de propriedade da Empresa Alfagomma.

Em Guaraniésia é sediada a empresa Alfagomma do Brasil onde a planta atual satisfaz basicamente duas exigências:

- montagem de tubos e mangueiras e
- armazenamento da matéria prima e produtos acabados.

Sendo a Dunlop Hiflex a maior produtora mundial de mangueiras de borracha, localizada na Itália e Malásia, fornecendo a matéria prima para a empresa situada em Guaraniésia, trazê-la para se instalar próxima à Alfagomma seria de grande valia para o crescimento da empresa e conseqüentemente prosperar nossa cidade.

O grupo também é especializado nos acessórios hidráulicos, como conexões, adaptadores, engates rápidos, juntas giratórias e na industrialização de tubos de aço.

O objetivo é tornar a Alfagomma do Brasil uma marca de referência no setor das mangueiras industriais e hidráulicas e dos tubos de aço, não somente para o mercado brasileiro, mas para toda o mercado latino-americano, produzindo e não somente montando as mangueiras aqui no Brasil, em Guaraniésia.

Uma fábrica de mangueiras requer uma nova área, separada da atual. Fabricação implica um layout que permita a presença de máquinas como "multispindle" e de uma autoclave, para o processo de vulcanização da borracha.

Importante ressaltar que o valor do imóvel foi acordado entre o Município e os Proprietários em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a ser pago no exercício corrente no montante de R\$ 400.000,00 e o valor de R\$ 250.000,00 no exercício financeiro de 2018.

Para tornar este projeto viável, houve o pedido e aquiescência da Casa de Leis que dispôs de remanejar seu orçamento para incluir dotações no Poder Executivo no valor de R\$ 400.000,00.

2017

Em visita ao Governo Estadual, no começo do ano, levamos ao conhecimento do Governador quanto a instalação desta marca em nossa cidade, o que foi motivo de matéria divulgada no site oficial.

Segue abaixo a matéria:

Nessa terça-feira (21/03), o governador Fernando Pimentel e o secretário de Estado de Governo, Odair Cunha, receberam o prefeito de Guaraniésia, Laércio Cintra Nogueira, e o vice-prefeito, Diego Eduardo de Castro, no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte.

Entre as pautas tratadas está a viabilização de um imóvel para instalação da empresa multinacional Dunlop Hiflex, produtora de mangueiras de borracha, pertencente à Alfagomma, que já possui sede no município.

Segundo o prefeito, a Dunlop terá uma receita estimada em R\$ 200 milhões e irá gerar, em dois anos, cerca de 350 empregos. "É motivo de satisfação sediarmos gigantes como a Siac, a Alfagomma e a Paladin, mas a cidade ainda tem muito para oferecer e servir de referência para outras regiões de Minas e do Brasil. O governador Fernando Pimentel, sempre atento as necessidades de desenvolvimento de Minas, não tem medido esforços para mais esta conquista para o Estado", ressaltou Cintra.

O secretário Odair Cunha disse que o Estado vai se empenhar para viabilizar o imóvel para a instalação da empresa. "Essa é uma ação importante, ainda mais neste momento de crise, pois o empreendimento vai gerar emprego e renda para a região. Atento a estas questões, o governador Fernando Pimentel demonstra toda sua sensibilidade em ouvir as demandas dos municípios. Que esse momento difícil que estamos atravessando na vida nacional seja superado com trabalho, empenho, dedicação, parcerias e ações conjuntas como esta".

Na ocasião, o prefeito ainda apresentou demandas de agricultura e meio ambiente, além de projeto para a área da cultura.

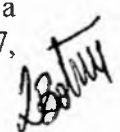
Também participaram da reunião o secretário municipal de Meio Ambiente e Agropecuária de Guaraniésia, Marcos Antônio Basílio, o vereador Tiago da Silveira, o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Adalclever Lopes, e o deputado estadual Cássio Soares.

Fonte: Ascom Segov"

<http://www.governo.mg.gov.br/Noticias/Detalhe/4853>

A alegria de que todos os passos burocráticos estejam indo de encontro para uma aquisição amigável, sem a necessidade de uma desapropriação, há que ser registrada aqui.

O país está atravessando uma crise sem precedentes e mesmo assim a Alfagomma do Brasil está prevendo um faturamento próximo a 50 milhões para 2017,





GUARANIÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

criando mais empregos e gerando mais tributos, por consequente a renda e atividade comercial de todo o Município.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Vivian Patrícia Silva Boturi

Procuradora e Corregedora do Município



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

Projeto nº 68 / 2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos 31/08/2017
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 05/09/2017
Prazo para pareceres / /

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2018/2021.

O povo do município de Guaranésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos que a acompanham.

Art.2º Os programas e ações deste Plano serão observados na lei de diretrizes orçamentárias, na lei orçamentária anual e nas leis que as modifiquem.

Art.3º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, ficará o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

Art.4º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até 31 de agosto de cada exercício.

Art.5º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 6º Os valores financeiros, metas fiscais e períodos de execução estabelecidos para as ações orçamentárias são estimados, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

Art.7º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de junho de cada exercício, relatório de avaliação do Plano, que conterá:



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

I – demonstrativo, contendo, para cada programa a execução física e orçamentária das ações orçamentárias nos exercícios de vigência deste Plano;

II – demonstrativo, por programa e por indicador, dos índices alcançados ao término do exercício anterior e dos índices finais previsto.

Art. 8º O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subseqüentes, à aprovação do Plano em função das alterações ocorridas na lei do Plano Plurianual e nos anexos atualizados contendo a discriminação.

Art. 9º Conforme disposto no art. 3º § 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, em cumprimento ao disposto no art.165 § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2018, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal relativa ao exercício financeiro de 2018 são as previstas no anexo de Metas e Prioridades desta Lei.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaraniésia, 31 de agosto de 2017.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal
ADM 2017/2020



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO – 2018

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 31 de agosto de 2017.

Mensagem Nº 001

De: Gabinete do Prefeito Municipal

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Proposta do Orçamento-Programa para o período de 2018.

Senhor Presidente,

Projeto nº 67 / 2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos / /
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos / /
Prazo para pareceres / /

Servimo-nos do presente para encaminhar a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018. Na elaboração da presente proposta foram observadas todas as disposições legais pertinentes, com especial destaque para as normas Constitucionais a respeito da matéria e, ainda, os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre as normas gerais para elaboração dos orçamentos, observando-se, mais, as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Conforme determina o art. 165, da Carta Magna, o orçamento das entidades da Administração Direta, está inserido no contexto do orçamento global do Município, para fins de evidenciação e consolidação orçamentária e obediência aos princípios de universalidade e unidade orçamentária.


O conteúdo do presente projeto, todo ele calcado em dados objetivos e parâmetros reais, foi elaborado de forma a assegurar o equilíbrio orçamentário e a viabilizar economicamente o Município.

Para permitir uma melhor análise dos valores e dos objetivos traçados por esta proposta, pensamos o saldo da dívida fundada do Município.

Desta forma, esperamos que essa Edilidade reconhecendo que o presente Projeto mostra-se extremamente essencial para a consecução dos objetivos traçados pela Administração Municipal, proceda à sua aprovação na exata forma como proposto.

Na oportunidade, conhedores que somos do discernimento e do comprometimento dos nobres Vereadores dessa Casa para com a causa pública, e certos de que a presente proposta venha ser integralmente aprovada, manifestamos nossos agradecimentos e, no ensejo externamos todo nosso respeito e consideração aos Membros do Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Projeto nº 69 / 2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos 31/08/2017
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 05/09/17
Prazo para pareceres 1/1

Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Guaraniésia para o exercício financeiro de 2018”

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Guaraniésia, para o exercício financeiro para 2018, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição da República em consonância com o art. 129 e seguintes da Lei Orgânica Municipal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, compreendendo o orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada no Orçamento Fiscal do exercício de 2018 é de R\$ 44.937.093,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil e noventa e três reais), discriminadas conforme o Anexo I,

§ 1º A receita do Orçamento Fiscal será realizada mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, identificadas nos quadros anexos desta lei, pelas respectivas nomenclaturas e codificações estabelecidas na Portaria Interministerial nº. 163 de 4 de maio de 2001, com alterações da Portaria Conjunta STN/SOF nº 01 de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional e



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Secretaria de Orçamento Federal, atendendo as disposições da estrutura e organização dos orçamentos.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total fixada no Orçamento Fiscal para o ano de 2018 é de R\$ 44.937.093,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil e noventa e três reais), distribuídas entre os órgãos orçamentários conforme o Anexo II, sendo especificadas nos incisos as despesas dos Poderes do Município, por órgãos e suas respectivas funções, em observância ao disposto na Lei Complementar 101/00 e Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018.

§ 1º. As despesas dos órgãos e entidades compreendidas no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo a discriminação constante no Anexo II desta lei, observadas as disposições Portaria Interministerial nº. 325 de 27 de agosto de 2001, pela Portaria nº. 519 de 27 de novembro de 2001, pela Portaria Conjunta nº. 1 STN/SOF de 2012, e normas editadas pelo Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º. Cada crédito consignado está identificado pelo seu respectivo programa de atividade ou projeto, pela respectiva codificação de acordo com a natureza da despesa, bem como a identificação da alocação de funções, sub-funções e de operações especiais, nos anexos desta lei, atendendo as disposições da estrutura e organização dos orçamentos estabelecida no art. 8º e seguintes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

Seção III
Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º - O Poder Executivo e Legislativo fica autorizado pela presente Lei, suplementar dotação até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento fiscal para 2018.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 5º. A autorização para contratação de operações de crédito dar-se-á exclusivamente através de lei específica, condicionada ao cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inc. I, da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à realocação de atividades e programas e à transposição de dotações orçamentárias decorrentes de alterações constitucionais e leis federais sancionadas até 31 de janeiro de 2018, que refletirem sobre as programações das receitas e despesas estimadas e fixadas nesta Lei.

Art. 7º. Integraram esta Lei, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, os ANEXOS contendo a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários, a discriminação da legislação da receita, da despesa e quadros orçamentários consolidados:

- I - Demonstrativo da Receita Estimada;
- II - Demonstrativo da Despesa Fixada;
- III Demonstrativo da Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas por órgão – Anexo 2 da Lei 4.320/64;
- IV - Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária – Anexo 6 da Lei 4.320/64;
- V- Programa de Trabalho do Governo Demonstrativo de Funções, Sub-funções, e Programas por Projetos e Atividades – Anexo 7 da Lei 4.320/64;
- VI - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções – Anexo 9 da Lei 4.320/64;
- VII Detalhamento do Programa de Trabalho por Órgão e unidade Orçamentária;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

VIII–Comparativo em Percentual da Despesa Estimada por Órgãos e Unidades Orçamentárias;

Parágrafo único. Os anexos que discriminam a legislação das receitas e das despesas serão atualizados e publicados pelo Poder Executivo em até sessenta dias após a publicação desta Lei, devendo ser incorporados os atos editados no exercício de 2018, após a elaboração do anexo respectivo constante da proposta orçamentária.

Art. 8º. Aplica-se a presente Lei todas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pertinentes à execução orçamentária e de seu controle interno e externo.

Art. 9º. O repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto no art. 29-A e nos incisos I e III do § 2º da Constituição Federal, será realizado na proporção de 1/12 (um doze avos) do total das despesas destinadas ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaraniésia, 31 de agosto de 2017.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal
ADM 2017/2020



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

ANEXOS PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

LOA 2018



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

RECEITA REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2016

LEI 4.320/64 - ARTIGO 22 - III - ALÍNEA C
EXERCÍCIO 2018

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA PARA EXERCÍCIO 2016
RECEITAS CORRENTES	43.510.343,62
Receitas Tributárias	3.462.263,44
Receitas Contribuições	1.252.015,38
Receitas Patrimoniais	1.166.426,12
Receitas de Serviços	210.686,70
Transferências Correntes	36.813.224,48
Outras Receitas Correntes	605.727,50
RECEITAS DE CAPITAL	704.700,28
Transferências de Capital	318.991,97
Operações de Créditos	352.958,31
Alienações de Bens	32.750,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-5.287.211,99
Deduções da Receita Corrente	-5.287.211,99
TOTAL	38.927.831,91


Juliana Aparecida da Costa e Souza
Secretária de Finanças



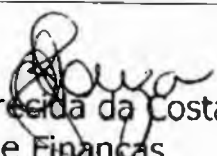


Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

RECEITA ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO DE 2017

LEI 4.320/64 - ARTIGO 22 - III - ALÍNEA C
EXERCÍCIO 2018

ESPECIFICAÇÃO	ESTIMADA PARA EXERCÍCIO
	2017
RECEITAS CORRENTES	42.598.000,00
Receitas Tributárias	3.048.500,00
Receitas Contribuições	1.225.000,00
Receitas Patrimoniais	1.081.505,00
Receitas de Serviços	189.000,00
Transferências Correntes	36.573.895,00
Outras Receitas Correntes	480.100,00
RECEITAS DE CAPITAL	1.092.500,00
Transferências de Capital	1.014.500,00
Operações de Créditos	63.000,00
Alienações de Bens	15.000,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(5.390.500,00)
Deduções da Receita Corrente	(5.390.500,00)
TOTAL	38.300.000,00


Juliana Aparecida da Costa e Souza
Secretária de Finanças

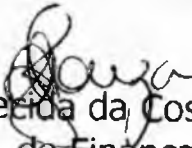


Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

RECEITA ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO DE 2018

LEI 4.320/64 - ARTIGO 22 - III - ALÍNEA C EXERCÍCIO 2018

ESPECIFICAÇÃO	ESTIMADA PARA EXERCÍCIO
	2018
RECEITAS CORRENTES	47.359.037,00
Receitas Tributárias	3.965.000,00
Receitas Contribuições	1.410.000,00
Receitas Patrimoniais	885.850,00
Receitas de Serviços	181.900,00
Transferências Correntes	40.856.987,00
Outras Receitas Correntes	59.300,00
RECEITAS DE CAPITAL	3.395.956,00
Transferências de Capital	1.390.956,00
Operações de Créditos	2.000.000,00
Alienações de Bens	5.000,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-5.817.900,00
Deduções da Receita Corrente	-5.817.900,00
TOTAL	44.937.093,00


Juliana Aparecida da Costa e Souza
Secretária M. de Finanças



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

QUADRO COMPARATIVO DA RECEITA ARRECADADA NOS TRES ULTIMOS EXERCICIOS

LEI 4.320/64 - ARTIGO 22 - III - ALINEA A
EXERCICIO 2018

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		
	2014	2015	2016
REC CORRENTES	37.635.581,05	37.811.260,07	43.510.343,62
REC TRIBUTARIAS	2.921.088,20	3.051.772,10	3.462.263,44
REC CONTRIBUIÇÃO	772.117,78	1.118.862,68	1.252.015,38
REC PATRIMONIAL	678.023,86	942.028,75	1.166.426,12
REC SERVIÇOS	188.473,35	222.142,63	210.686,70
TRANSF CORRENTES	32.378.677,10	31.665.753,30	36.813.224,48
OTS REC CORRENTES	697.200,76	806.700,61	605.727,50
REC CAPITAL	1.487.212,32	558.912,16	704.700,28
OPERAÇÃO DE CREDITO	595.859,94	308.117,16	352.958,31
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	891.352,38	250.795,00	318.991,97
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	32.750,00
DEDUÇÕES REC CORRENTE	(4.595.866,63)	(4.597.398,23)	(5.287.211,99)
TOTAL	34.526.926,74	33.772.774,00	38.927.831,91




Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

DESPESA REALIZADA DO EXERCÍCIO DE 2016

LEI 4.320/64 - ARTIGO 22 - III - ALÍNEA D
EXERCÍCIO 2018

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA NO EXERCÍCIO 2016
30000000 DESPESAS CORRENTES	34.187.497,34
31000000 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	19.118.625,42
32000000 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	257.508,86
33000000 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	14.811.363,06
40000000 DESPESAS DE CAPITAL	6.840.848,96
44000000 INVESTIMENTOS	5.831.918,50
45000000 INVERSOES FINANCEIRAS	0,00
46000000 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.008.930,46
90000000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00
99000000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00
TOTAL	41.028.346,30


Juliana Aparecida da Costa e Souza
Secretária de Finanças

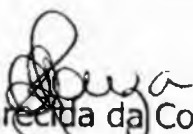


Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

DESPESA FIXADA PARA O EXERCÍCIO DE 2017

LEI 4.320/64 - ARTIGO 22 - III - ALÍNEA E
EXERCÍCIO 2018

ESPECIFICAÇÃO	FIXADA NO EXERCÍCIO 2017
30000000 DESPESAS CORRENTES	35.016.900,00
31000000 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	21.150.102,00
32000000 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	206.100,00
33000000 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.660.698,00
40000000 DESPESAS DE CAPITAL	3.263.100,00
44000000 INVESTIMENTOS	2.383.100,00
45000000 INVERSOES FINANCEIRAS	0,00
46000000 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	880.000,00
90000000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00
99000000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00
TOTAL	38.300.000,00


Juliana Aparecida da Costa e Souza
Secretária de Finanças

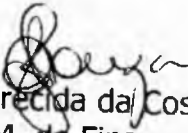


Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

DESPESA FIXADA PARA O EXERCÍCIO DE 2018

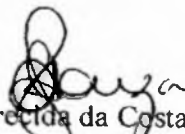
LEI 4.320/64 - ARTIGO 22 - III - ALÍNEA F
EXERCÍCIO 2018

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTA EXERCÍCIO 2018
30000000 DESPESAS CORRENTES	38.366.637,00
31000000 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	21.657.862,28
32000000 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	157.100,00
33000000 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	16.551.674,72
40000000 DESPESAS DE CAPITAL	6.560.456,00
44000000 INVESTIMENTOS	5.650.956,00
45000000 INVERSOES FINANCEIRAS	0,00
46000000 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	909.500,00
90000000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.000,00
99000000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.000,00
TOTAL	44.937.093,00


Juliana Aparecida da Costa e Souza
Secretária M. de Finanças

**DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR
DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E
EXERCÍCIO DE 2016
SALDO EM 30 DE JUNHO DE 2017**


EXERCÍCIO	VALORES	PAGOS	CANCELADO	A PAGAR
2012	R\$ 3.555,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.555,34
2013	R\$ 394,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 394,00
2014	R\$ 14.451,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.451,91
2015	R\$ 364.051,92	R\$ 182.557,39	R\$ 0,00	R\$ 181.494,53
2016	R\$ 1.800.696,82	R\$ 695.351,44	R\$ 42.726,54	R\$ 1.062.618,84
TOTAL	R\$ 2.183.149,99	R\$ 877.908,83	R\$ 42.726,54	R\$ 1.262.514,62


 Juliana Aparecida da Costa e Souza
 Secretária de Finanças



**DEMONSTRATIVO DA DIVIDA FUNDADA
SALDO EM 30 DE JUNHO DE 2017.**

Nº LEI	DATA	FAVORECIDO	SALDO 31/12/2016	EMIÇÃO	ATUALIZ.	RESGATE	SALD. ATUAL 30/06/2017
1418/99	30/12/1999	BANCO BRASIL	151.377,32	3.089,66	0,00	7.551,73	146.915,25
DECRETO 056/10	27/12/10	TRIBUNAL JUSTIÇA / PRECATORIOS	370.310,78	1.257.192,99	0,00	314.744,36	1.312.759,41
1777/10	12/04/2010	BDMG – NOVO SOMMA INFRA	970.561,44	51.484,93	0,00	105.179,53	916.866,84
1918/13	27/06/2013	BDMG – REFORMA PREDIOS PUBLICOS	909.649,60	55.144,53	0,00	247.305,83	717.488,30
TOTAL:			2.401.899,14	1.366.912,11	0,00	674.781,45	3.094.029,80


 Juliana Aparecida da Costa e Souza
 Secretária de Finanças



Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo n.º: 1058
N.º de folhas: 04
Recebido em 21/11/17 às 13:55
Responsável



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 100, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

DOA LOTE DE TERRENO À LOJA MAÇÔNICA PAZ, HARMONIA E CONCÓRDIA 297.

O povo do município de Guaranésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do inc. I, art. 105 da Lei Orgânica do Município fica autorizada doação de lote de terreno à Loja Maçônica “Paz, Harmonia e Concórdia 297”, estabelecida em imóvel alugado à Rua Wenceslau de Almeida, 501, centro, neste município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.890.386/0001-50, tem como objetivo: essencialmente filosófica, filantrópica, educativa e progressista. Seu lema supremo é composto pela tríade “liberdade”, “igualdade” e “fraternidade”, dentro dos princípios da Razão e Justiça, visando o bem social.

§ 1º O lote objeto da doação é identificado com as seguintes especificações: “Lote 6. Olhando do lote para a Rua Carlos Franchi o lote tem 39,34 metros (F1-F2) de frente confrontando com a Rua Carlos Franchi, do lado direito mede-se 109,01 metros (F2-F3) confrontando com o Loteamento Capitão, ao lado esquerdo mede-se 111,62 metros (F4-F1) confrontando com o Loteamento Capitão e aos fundos 39,22 metros (F3-F4) confrontando com o Loteamento Capitão, perfazendo 4.328,56m²”.

§ 2º O desmembramento desta área ficará a cargo da beneficiada, tendo como referência a Matrícula Nº 14.510, Local: Bairro Capitão de propriedade do Município de Guaranésia, CNPJ 17.900.473/0001-48, conforme consta do Livro 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia.

Art. 2º Na escritura de doação deverão ser observadas as disposições desta Lei Municipal e constar os seguintes encargos:

I – construir, instalar e dar início ao funcionamento das atividades sociais no prazo de três anos contados da carta de doação;

II – no prazo final da implantação, a donatária deverá atender, no mínimo, aos seguintes objetos:

- a) espaço para abrigar reuniões de alcoólatras anônimos e “Centro de Recuperação”;
- b) espaço para alfabetização de adultos;
- c) espaço para “Casa de Maria”, onde serão feitas doações a pessoas carentes de utensílios domésticos e de eletrodomésticos;
- d) horta comunitária para atendimento a Entidades Beneficentes;
- e) espaço para reuniões administrativas da Loja Maçônica;
- f) espaço para cursos profissionalizantes através de Convênio com o Ministério do Trabalho/FAT.

§ 1º O lote objeto desta doação reverterá ao patrimônio do Município se, no prazo de três anos, contados da expedição de “Carta de Doação”, não lhe tiver sido dada a

Projeto nº 100 / 17 protocolado
nesta Casa de Leis aos 21/11/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 21/11/17
Prazo para pareceres: 09/12/17

PROCURADORIA E

CORREGEDORIA GERAL



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a donatária deixar de cumprir os encargos previstos neste artigo.

§ 2º A reversão dar-se-á sem ônus para o Município, pela reincorporação patrimonial do terreno e das edificações nele encontradas sem direito a qualquer compensação e/ou ressarcimento.

§ 3º A escritura de doação deverá ser, obrigatoriamente, lavrada após 60 (sessenta) dias, sendo que as despesas com escrituras e as inscrições no Registro de Imóveis deverão ser arcadas pela pessoa jurídica donatária.

Art. 3º Fica vedada a transferência de propriedade do imóvel objeto desta doação, no todo ou em parte, por qualquer modo, pelo prazo de dez anos, contados da carta de doação, gravado com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade pelo mesmo período, ressalvada a hipótese de garantia para financiamento ou concessão de crédito junto ao BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou quaisquer outras instituições financeiras públicas ou privadas, a ser investido na pessoa jurídica donatária, situada no terreno adquirido, e desde que tal crédito necessite do imóvel ora doado como garantia do empréstimo concedido.

Parágrafo único Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar referidas cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade quando se verificar a situação prevista no *caput* deste artigo ou a existência de situações especiais que justifiquem a dispensa do prazo de dez anos.

Art. 4º É da total e exclusiva responsabilidade da donatária todas as ações e encargos das licenças e alvarás perante os órgãos competentes, indispensáveis à construção, instalação provisória e definitiva.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraniésia, 17 de novembro de 2017.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

**DOA LOTE DE TERRENO À LOJA MAÇÔNICA, PAZ, HARMONIA E
CONCÓRDIA 297.**

JUSTIFICATIVA

É com a grata satisfação que vimos encaminhar Projeto de Lei de doação de lote de terreno à Loja Maçônica Paz, Harmonia e Concórdia 297, para realizar obras de instalação, funcionamento das atividades e trabalhos sociais perante a população.

“LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

...

Art. 105. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, doação em pagamento e permuta;

...”

A motivação de doação deste terreno à Loja Maçônica se dá pelo pedido dessa à Municipalidade e de confirmado interesse público no atingimento de objetos de cunho social como “Alcoólicos Anônimos”, horta às entidades, cursos profissionalizantes, alfabetização de adultos, doação de utensílios e eletrodomésticos a famílias carentes, entre outros como é de praxe esta Loja colaborar com as demandas do Município.

No Processo Administrativo, que segue cópia aos Nobres, tem-se todas as CNDs e documentações que comprovam a regularidade, além de sua Utilidade Pública Municipal.

A Loja já foi reconhecida por esta Casa de Leis, pelos trabalhos prestados, com a entrega da “Medalha do Mérito Legislativo”, comprovando-se assim a veracidade e compromisso da entidade perante a sociedade.

Maçons agem como ser social, incorporado àquelas instituições que tratam de resolver os problemas da sociedade, agindo em conjunto com os poderes públicos e as organizações não governamentais, em benefício do bem-estar coletivo e da paz social. E opera nas ações de beneficência, como integrante das forças que trabalham para mitigar as necessidades dos menos afortunados.

Através das iniciativas da sua Loja, o Maçom pode, de alguma forma, ser partícipe da construção de um mundo melhor. Para isso, deve decidir-se por não se omitir, não dar de ombros, como se tais programas não fossem da sua conta. Deve oferecer-se, voluntária e espontaneamente para o trabalho maçônico de produzir o bem em todas as suas expressões, na forma e intensidade que a Loja identificar como possível e necessária, participando no planejamento, na execução e na avaliação de tudo o que for feito.

Não sendo um projeto que deva se adequar à Lei Municipal 1.605/2005 quanto a doação de terrenos às empresas para o fomento industrial, a Administração legislou associando os encargos com os próprios objetos que a entidade se dispôs a realizar.

A cláusula de reversão são necessárias para o zelo com patrimônio público.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

Assim, pretende-se com este projeto de doação de terreno à Loja Maçonica, firmar uma parceria de atenção à população.

Um terreno que está há anos sem função social poderá, após a aprovação legislativa, ter a devida importância na vida dos guaranesianos.

Detalhe importante é que este Poder Público vinculou a doação a encargos sociais de atendimento à população, demonstrando-se assim o interesse público presente.


Nota-se que o Programa “Casa de Maria” tem se destacado entre os serviços prestados, sendo que após a construção de outros espaços como “alcoólatras anônimos”, “alfabetização de adultos”, entre outros, muito se tem a acrescentar nesta parceria tão válida.

A doação para a construção apenas de uma sede para uma Maçonaria não há qualquer motivação e deve ser considerada ilegal, assim frisamos no projeto e também na escritura pública que será confeccionada os encargos sociais.

Por todo o exposto, deixamo-nos à disposição para qualquer questionamento quanto ao projeto.

Sem mais para o momento, contamos com a aprovação desta Casa de Leis.

Guaranésia, 17 de novembro de 2017.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

Projeto nº. 101/2017 protocolado
na Câmara. - Lei nº 11/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões dos 11/17
para parecer. - OE 11/17



PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL

GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 100, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

DOA LOTE DE TERRENO À ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS DO BANCO ORTOPÉDICO DE GUARANÉSIA - MG.

O povo do município de Guaranésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do inc. I, art. 105 da Lei Orgânica do Município fica autorizada doação de lote de terreno à Associação de Voluntários do Banco Ortopédico de Guaranésia – MG, estabelecida em imóvel cedido, temporariamente pelo Poder Público, à Rua Major Urias, 252, Centro, neste município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.776.543/0001-38. Utilidade Pública Municipal pela Lei 2.049/2016, estando presidente o Senhor Heleandro Reis Silva, CPF Nº 962.398.916-49, RG Nº MG – 7.253.146, tem como finalidade a realização de ações filantrópicas e de assistência social, tendo como objetivo principal a elevação da qualidade de vida humana por meio da assistência e atendimento à população na área da saúde.

§ 1º O lote objeto da doação é identificado com as seguintes especificações: “Lote 5: Olhando do lote para a Rua Domingos Nogueira de Souza o lote em um primeiro trecho com 4,97 metros (E1 – E2), um segundo trecho com 37,10 metros (E2-E3), um terceiro trecho com 14,17 metros (D4-D3) e um quarto trecho com 14,56 metros (D3-D2) confrontando com a Avenida Francisco Pinheiro, ao lado direito mede-se 49,99 metros (E4-E5) confrontando com o Loteamento Capitão, ao lado esquerdo mede-se 65,65 metros (E6-E1) confrontando com as propriedades de Tereza Aparecida da Silva ou quem de direito, Fabiana de Jesus Amorim ou quem de direito, Mauro de Carvalho ou quem de direito, Marcelo Luiz Pereira ou quem de direito, Amélio Aparecido de Gonçalves ou quem de direito e aos fundos 27,44 metros (E5-E6) confrontando com o Loteamento Capitão, perfazendo 2004,40m².”

§ 2º O desmembramento desta área ficará a cargo da beneficiada, tendo como referência a Matrícula Nº 14.510, Local: Bairro Capitão de propriedade do Município de Guaranésia, CNPJ 17.900.473/0001-48, conforme consta do Livro 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia.

Art. 2º Na escritura de doação deverão ser observadas as disposições desta Lei Municipal e constar os seguintes encargos:

I – construir, instalar e dar início ao funcionamento das atividades sociais no prazo de três anos contados da carta de doação;

II – o objeto de doação vincula-se à questão social de empréstimo de equipamentos ortopédicos à população de Guaranésia e Distrito de Santa Cruz da Prata.

§ 1º O lote objeto desta doação reverterá ao patrimônio do Município se, no prazo de três anos, contados da expedição de “Carta de Doação”, não lhe tiver sido dada a destinação acima consignada, bem como se, a qualquer tempo, a donatária deixar de cumprir os encargos previstos neste artigo.

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 1359
Nº de folhas: 04
Recebido em 11/17 Hs 13:57
Responsável



GUARANIÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

§ 2º A reversão dar-se-á sem ônus para o Município, pela reincorporação patrimonial do terreno e das edificações nele encontradas sem direito a qualquer compensação e/ou ressarcimento.

§ 3º A escritura de doação deverá ser, obrigatoriamente, lavrada após 60 (sessenta) dias, sendo que as despesas com escrituras e as inscrições no Registro de Imóveis deverão ser arcadas pela pessoa jurídica donatária.

Art. 3º Fica vedada a transferência de propriedade do imóvel objeto desta doação, no todo ou em parte, por qualquer modo, pelo prazo de dez anos, contados da carta de doação, gravado com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade pelo mesmo período, ressalvada a hipótese de garantia para financiamento ou concessão de crédito junto ao BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou quaisquer outras instituições financeiras públicas ou privadas, a ser investido na pessoa jurídica donatária, situada no terreno adquirido, e desde que tal crédito necessite do imóvel ora doado como garantia do empréstimo concedido.

Parágrafo único Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar referidas cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade quando se verificar a situação prevista no *caput* deste artigo ou a existência de situações especiais que justifiquem a dispensa do prazo de dez anos.

Art. 4º É da total e exclusiva responsabilidade da donatária todas as ações e encargos das licenças e alvarás perante os órgãos competentes, indispensáveis à construção, instalação provisória e definitiva.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraniésia, 17 de novembro de 2017.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

DOA LOTE DE TERRENO À LOJA MAÇÔNICA, PAZ, HARMONIA E
CONCÓRDIA 297.

JUSTIFICATIVA

É com a grata satisfação que vimos encaminhar Projeto de Lei de doação de lote de terreno à Associação de Voluntários do Banco Ortopédico de Guaraniésia - MG, para realizar obras de instalação, funcionamento das atividades e trabalhos sociais perante a população.

“LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

...

Art. 105. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está nos casos de doação, dação em pagamento e permuta;

...”

A motivação de doação deste terreno à Associação se dá pelo pedido dessa à Municipalidade e de confirmado interesse público no atingimento de objetos de cunho social como o empréstimo de equipamentos ortopédicos à população em geral de Guaraniésia e Distrito de Santa Cruz da Prata.

O Banco Ortopédico até a presente data possui o total de 165 equipamentos ortopédicos. Seu acervo conta com 43 cadeiras de roda, sendo 8 destas com tamanho especial para obesos; 34 cadeiras de banho, sendo 9 destas com tamanho especial para obeso; 17 andadores; 20 pares de muleta, sendo 3 do tipo canadense; 14 botas ortopédicas, sendo 1 infantil; 12 camas hospitalares; 5 suportes para soro; 4 bengalas de 4 pontas; 3 escadas de 2 degraus; 2 colchoes para prevenção de escaras; 2 bengalas metálicas; 1 carrinho de bebe de 3 lugares; 2 cilindros de oxigênio; 1 comadre; 1 inalador e 1 triangulo ortopédico.

As atividades a cada dia crescem mais com colaboração da população e busca de verba nas esferas públicas e privadas.

Uma semente necessária para um grupo de valor ilibado.

No Processo Administrativo, que segue cópia aos Nobres, tem-se todas as CNDs e documentações que comprovam a regularidade, além de sua Utilidade Pública Municipal.

Não sendo um projeto que deva se adequar à Lei Municipal 1.605/2005 quanto a doação de terrenos às empresas para o fomento industrial, a Administração legislou associando os encargos com os próprios objetos que a entidade se dispôs a realizar.

A cláusula reversão são necessárias para o zelo com patrimônio público.

Assim, pretende-se com este projeto de doação de terreno à Associação, firmar uma parceria de atenção à população.



GUARANIÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

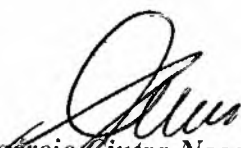
**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

Um terreno que está há anos sem função social poderá, após a aprovação legislativa, ter a devida importância na vida dos guaranesianos.

Por todo o exposto, deixamo-nos à disposição para qualquer questionamento quanto ao projeto.

Sem mais para o momento, contamos com a aprovação desta Casa de Leis.

Guaraniésia, 17 de novembro de 2017.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

Projeto nº 102 / 2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos 24 / 11 / 17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 24 / 11 / 17
Prazo para parecer: 05 / 11 / 17



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI Nº 631/77 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A lista de serviços que compõe o art. 29 da Lei nº. 631, de 12 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as alterações dos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, e inclusão dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, com as seguintes redações:

“...
...

1.03 –Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

“...
...

1.09 –Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

“...
...

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.”

“...
...

7.16 –Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

“...
...

11.02 –Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

“...
...

13.05 –Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos,



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

...
14.05 –Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

...
14.14 –Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

...
16.01 –Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.”

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

...
17.25 –Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

...
25.02 –Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

...
25.05 –Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

Art. 2º As alíquotas dos serviços descritos nos subitens alterados 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, permanecem inalteradas.

Art. 3º As alíquotas dos serviços descritos nos subitens ora criados 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 passam todos a vigor com as alíquotas de 2% (dois por cento).

Art. 4º Ficam incluídos parágrafos no artigo 28 da Lei nº. 631, de 12 de dezembro de 1977, sendo que o parágrafo único passa a vigorar como sendo o §1º.

“Art. 28. O serviço considerar-se-á prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos do art. 3º da Lei Complementar Nº 116, quando o imposto será devido no local definido nos incisos I a XXII, observadas as disposições dos §§ 1ª, 2º e 3º do referido artigo.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, que configure atividade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida em 2% (dois por cento).



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º O ISS das operações de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; e planos de atendimento e assistência médico-veterinária, será devido para o domicílio do tomador de serviços.

§ 5º O ISS dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) e Arrendamento Mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) será devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. ”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os Princípios da Anterioridade e Nonagesimal.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Guaraniésia, 20 de novembro de 2017.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI Nº 631/77 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 157, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a publicação da Lei Complementar 157/2016 com a redação dos vetos, em 01 de junho de 2017;

Considerando que a partir de 30 de dezembro de 2017 será nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima;

Vimos encaminhar um projeto de obrigatoriedade do Município por imposição da Lei Complementar Federal Nº 157 que promoveu alterações na Lei Complementar Nº 116, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

O fato é que várias alterações foram introduzidas na Lei Complementar Nº 116/03 e necessitam da adoção de alguns procedimentos pelo gestor municipal.

Alguns serviços sofreram alterações na redação e novos serviços também foram incluídos, sendo as novas atividades passíveis de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Essas mudanças devem respeitar o princípio constitucional da anterioridade e o nonagesimal, sendo assim, solicitamos que esta Casa de Leis possa tramitar o projeto em regime de urgência para a lei entre em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, passando a ser exigido o imposto.

A lei federal prevê que a cobrança do ISS deve ser com alíquotas de 2% a 5%.

1. ALTERAÇÕES NA LISTA DE SERVIÇOS

A lista de serviços anexa à Lei Complementar Nº. 116, sofreu alterações em alguns itens, conforme discriminado na tabela abaixo:

REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA LC N. 116/03	REDAÇÃO DADA PELA LC N. 157/16
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros



	formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.	1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



Ademais, foram incluídas novas atividades passíveis de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Com a derrubada do Veto Nº 52/2016, o recolhimento do ISS será feito no Município do domicílio dos clientes de cartões de crédito e débito, leasing e de planos de saúde, e não mais no Município do estabelecimento que presta esses serviços.

Atualmente, a cobrança é feita no Município onde a empresa prestadora do serviço está sediada.


Nesse condão cabe à Lei municipal incluir esses casos em que haverá alteração no recolhimento – leasing, franchising, planos de saúde e administradoras de cartões de crédito.

Na prática, fica assim: antes, quando qualquer pessoa comprava em determinada cidade com um cartão de crédito o ISS recolhido seguia para o município de origem da instituição (administradora do cartão de crédito). Com a mudança, o tributo arrecadado ficará na cidade em que foi efetuada a compra – algo que também ocorrerá em operações com cartões de débito, leasing, bem como planos de saúde.

Por todo o exposto, deixamo-nos à disposição para quaisquer questionamentos quanto ao presente projeto apresentado.

Sem mais para o momento, contamos com a aprovação desta Casa de Leis.

Guaraniésia, 20 de novembro de 2017.



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL

Projeto nº 90/2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos 14/11/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 14/11/17
Prazo para parecer: 20/11/17

Mundicubio

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
- COMAD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMAD como órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, no município de Guaraniésia.

Art. 2º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas tem por finalidade estabelecer as diretrizes da política municipal sobre drogas nas áreas de prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalização e redução da oferta, competindo-lhe:

I – formular a política municipal sobre drogas em consonância com os sistemas nacionais e estaduais de prevenção, tratamento e recuperação de dependentes, fiscalização e repressão ao uso de substâncias psicoativas, lícitas e ilícitas;

II – coordenar as ações dos setores que no município atuam em prol da prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalização e repressão ao uso e abuso de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, sempre em consonância com as ações e determinações dos Conselhos Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas;

III – propor a adequação das estruturas e dos procedimentos da administração pública municipal nas áreas de prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalizações do uso e abuso de substância psicoativas lícitas e ilícitas, e fazer o acompanhamento das atividades do sistema de repressão voltadas para o controle dessas substâncias;

IV – estimular pesquisas, promover palestras e eventos visando o combate e a repressão ao tráfico, bem como a prevenção e ao tratamento do uso e abuso de substância causadora de dependência física ou psíquica;

V – incentivar e promover, em cursos de formação de professores, a inclusão de ensinamentos referentes a substâncias psicoativas, bem como de temas referentes às drogas em disciplinas curriculares dos ensinamentos fundamental e médio, considerados em sua transversalidade;

VI – requerer e analisar informações e estatísticas disponíveis sobre ocorrências de encaminhamento de usuários e de traficantes aos diversos órgãos e ainda as soluções dadas àquelas;

VII - apoiar e encaminhar os trabalhos de Vigilância Sanitária, em nível municipal, referentes à produção, venda, compra, manutenção em estoque, consumo e fornecimento de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica ou especializadas farmacêuticas que as contenham, incluindo o controle e fiscalização de talonários de prescrição médica dessas substâncias;



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

VIII – apresentar propostas para criação de leis municipais que atendam as carências detectadas por estudos específicos.

IX - elaborar seu regimento interno e alterá-lo se necessário;

X - avaliar e emitir parecer quanto à viabilidade e execução de projetos e programas de prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalização e redução da oferta;

XI - propor critérios para a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas que visem contribuir com a política pública sobre drogas;

XII - apoiar iniciativas e avaliar campanhas pedagógicas de prevenção ao uso indevido de drogas, a fim de autorizar sua veiculação nos meios de comunicação, bem como fiscalizar a respectiva execução;

XIII - exercer atividades correlatas na área de sua atuação.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o COMAD apresentará anualmente um plano municipal de prevenção, tratamento, fiscalização e repreensão ao uso e abuso de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, a ser divulgado na comunidade.

Art. 3º O COMAD será composto pelos seguintes membros:

a) REPRESENTANTES DO GOVERNO

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 1 (um) representante da Divisão de Esporte;

V – 1 (um) representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – 1 (um) representante da Segurança Pública ou Defesa Social;

VII – 1 (um) representante do Serviço Social do Fórum;

VIII – 1 (um) representante da Polícia Militar e

IX – 1 (um) representante do Fórum local.

b) REPRESENTANTES DO SOCIEDADE CIVIL

I – 1 (um) advogado indicado pela regional na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no município;

II – 1 (um) representante indicado pelas comunidades terapêuticas que prestam apoio e assistência aos usuários ou dependentes de drogas e seus familiares na localidade ou região;

III – 2 (dois) representantes escolhidos entre as entidades beneficentes de utilidade pública municipal;

IV – 1 (um) profissional médico indicado pela classe;

V – 1 (um) profissional farmacêutico indicado pela classe;

VI – 2 (dois) representantes de distintas igrejas ou grupos religiosos e

VII – 1 (um) representante de colegiado de escolas.

§ 1º Fica assegurada aos representantes locais do Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público a indicação de representantes para integrarem o COMAD.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

§ 2º As instituições referidas nos incisos I a XIII serão convidadas a indicar representantes para o COMAD e a abstenção de indicações não obstará o funcionamento do Conselho.

§ 3º Os membros do Conselho serão indicados pelas entidades mencionadas no artigo 3º e serão designados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º O mandato de membro do COMAD é exercido voluntariamente, sendo considerado de relevante interesse, ficando assegurado o ressarcimento das despesas, quando a serviço e por deliberação do COMAD.

§ 5º Os membros do Conselho terão suplentes, que os substituirão em seus impedimentos.

§ 6º O COMAD será presidido por um de seus membros, eleito pelos conselheiros, e se regerá por regimento próprio, que será aprovado por seus membros.

Art. 4º O COMAD terá a seguinte estrutura funcional:

I - Plenário;

II – Presidência e;

III - Secretaria Geral.

Art. 5º O suporte técnico, financeiro e administrativo ao funcionamento do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas é da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive no tocante a instalações, equipamentos e recursos humanos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 1.758/2009.

Guaraniésia, 31 de outubro de 2017.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
- COMAD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A questão das drogas é um tema de extrema importância e mobilização nacional tanto da área governamental e não governamental.

Em nossa legislação municipal há duas leis: Nº 1.758/2009 que cria o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMAD) e a Nº 1.780/2010 que estabelece dia municipal de conscientização a prevenção e combate ao uso de drogas.

A composição do conselho está desatualizada havendo ainda membro do AFETO, hoje sem funcionamento, e assim necessária a edição de nova legislação para início e efetividade das atribuições.

Corroborando para a importância e urgência de atualização desta legislação, temos o Procedimento Administrativo Nº 0283.17.000113-7 do Ministério Público - Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniésia o qual solicita informações quanto ao exercício de tal conselho em nosso Município.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração, nos deixando abertos para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Guaraniésia, 31 de outubro de 2017.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

ALTERA DISPOSITIVO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 99 da Lei Municipal Nº 1.206/1991, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Lei nº 1.206, de 15 de agosto de 199, que dispõe sobre o estatuto do servidor público dos poderes do Município de Guaraniésia e dá outras providências.

Art. 99. Por expressa opção do servidor poderá ser convertida a metade das férias prêmio em espécie em duas parcelas iguais, mensais e consecutivas contadas do deferimento do pedido.

Parágrafo único. A segunda metade será obrigatoriamente gozada no período fixada pela Administração Pública.

~~Art. 99. Após contagem de tempo expedida pelo departamento competente, o servidor, expressamente, registrará sua opção de usufruir ao benefício, sendo a decisão final quanto ao gozo discricionária da Administração.~~

~~I— Poderá ser convertida a metade das férias prêmio em espécie sobre o vencimento base do cargo concursado, em duas parcelas iguais, mensais e consecutivas, contadas do deferimento do pedido, sendo que a segunda metade será obrigatoriamente gozada no período fixado pela Administração Pública;~~

~~II— Poderá ser inteiramente convertida em espécie sobre o vencimento base do cargo concursado, devendo a Administração Pública fundamentar seu deferimento.~~

~~Parágrafo único. As férias prêmio deverão ser concedidas, independente de qual modalidade de pagamento, mediante a expedição de portaria e dar a devida publicidade.”~~

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

Guaraniésia, 14 de fevereiro de 2017.

Projeto nº 93 / 2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos 14/11/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 14/11/17
Prazo para pareceres: 28/11/17



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

**ALTERA DISPOSITIVO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cumpre aqui deixar registrado que o trabalho de consolidação e alteração do Estatuto Municipal dos Servidores já está em tramitação e iremos encaminhar para esta Casa de Leis para as devidas análises. Uma das grandes atualizações será o formato de lei ordinária por lei complementar.

Um avanço em tal instituto foi quanto a expressa titularidade dos benefícios que o Estatuto traz ao servidor, distinguindo-se então em quais benefícios o servidor comissionado se enquadra já que não é servidor de carreira/concursado.

Deixamos aqui o alerta que esta falta de titularidade expressa já é motivo de ações judiciais com altos valores a serem pagos, acaso haja a procedência ao ex servidor comissionado.

Neste ano, através da Lei Municipal 2.095, de 20 de março de 2017, houve esta importante alteração somada a mudança de pagamento e gozo do direito a Férias Prêmio.

Pela sistemática de demanda reprimida que há no quadro de servidores somado ao alto vulto do orçamento que acarretaria com o pagamento desta demanda todo em pecúnia, esta Administração Pública, pautada pelo princípio da autotutela, revendo seus atos para melhor eficiência do serviço público, encaminha projeto de lei para que o instituto das Férias Prêmio volte ao status de antes, ou seja, 06 meses de gozo ou 03 meses de gozo somados a 03 meses de pecúnia.

A justificativa naquela ocasião de mudança ainda permanece: “Quanto a Férias Prêmio também solicitamos acréscimo de mais um modo de pagamento deste benefício, haja vista a Administração Pública nem sempre poder dispor de longos seis meses de um servidor e suas atribuições sem mencionar também que o servidor poderá solicitar a opção do valor ao invés do gozo, se assim deferido.”, porém o panorama mudou e deve-se observar que com o concurso público sendo homologado e vigente por dois anos e possivelmente prorrogado por mais dois anos consegue suprir a ausência do servidor quando as atribuições que ele exercer forem imprescindíveis para a continuidade dos serviços públicos.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração, nos deixando abertos para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

PROJETO DE LEI Nº 95, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA NOS ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS DE CONSUMO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e cria, no município de Guaraniésia, o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., de responsabilidade da Secretária de Meio Ambiente e Agropecuária.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal de Guaraniésia - S.I.M. se baseará nos seguintes princípios:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente sem implicar em obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de grande e de pequeno porte;

II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atos da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústria, do consumidor e da comunidade técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância em Saúde, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 4º A fiscalização será feita com estrita observância às competências privativas estaduais e federais, pelo Serviço de Inspeção Municipal, o qual deverá dispor de recursos materiais e humanos necessários, inclusive médico-veterinário, conforme Lei Federal 5.517/68, nos seguintes locais:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima;

II - nos estabelecimentos que recebam matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, para os fins de beneficiamento ou industrialização.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

Art. 5º A Inspeção Municipal, depois de instalada, deve ser executada de forma permanente nos estabelecimentos destinados ao abate de animais, para inspeção "ante" e "post mortem."

§ 1º Entende-se por animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável, permitido ou não vedado por lei; sendo que estes deverão ser abatidos em frigoríficos devidamente licenciados pelos órgãos competentes: SIF ou IMA.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica, com a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares, expedidas pela Coordenação de Vigilância em Saúde, devendo ser considerados:

- I- o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos;
- II - o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção;
- III - desempenho de cada estabelecimento, em função dos programas de autocontrole.

Art. 6º Compete à Coordenação de Vigilância em Saúde, através do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

I - promover a saúde humana e conservação do meio ambiente sem causar obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria no Município;

II - fiscalizar a produção e classificação dos produtos de origem animal e vegetal, observando as normas técnicas federais, estaduais e municipais;

III - executar atividades de treinamento aos envolvidos nas atividades de produção e classificação, entre outras;

IV - promover o processo educativo continuado em todos os setores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, agroindústria, do consumidor e da comunidade técnica-científica no sistema de inspeção.

Art. 7º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal, após a etapa de elaboração.

§ 1º A fiscalização compreenderá as práticas de armazenagem, transporte, distribuição e comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Coordenação de Vigilância em Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

§ 2º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Art. 9º Ser constitudo um Conselho de Inspeo Sanitria, rgo consultivo e deliberativo, constitudo de representante da Secretaria Municipal de Sade, Secretaria de Meio Ambiente e Agropecuria, dos agricultores e dos consumidores.

Pargrafo nico. Caber ao Conselho de Inspeo Sanitria aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados  execuo dos servios de inspeo e de fiscalizao sanitria e sobre criao de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 10. Ser criado um sistema nico de registro de informao sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeo e de fiscalizao sanitria.

Pargrafo nico. Ser de responsabilidade da Coordenao de Vigilncia em Sade a alimentao e manuteno do sistema nico de informao sobre a inspeo e a fiscalizao sanitria do respectivo Municpio.

Art. 11. Para obter o registro no servio de inspeo o estabelecimento dever apresentar o pedido instruido pelos seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao responsvel pelo servio de inspeo municipal;

II - apresentao da inscrio estadual, contrato social registrado na junta comercial e cpia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurdicas – CNPJ ou CPF do produtor para empreendimentos individuais;

III – licena ambiental prvia emitida pelo rgo Ambiental competente ou estar de acordo com a Resoluo do CONAMA n 385/2006;

IV – planta baixa ou croquis das instalao, com relatrio dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de gua, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resduos industriais e proteo empregada contra insetos;

V - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padro de higiene a serem adotados;

VI - descrio dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VII - boletim oficial de exame da gua de abastecimento, caso no disponha de gua tratada, cujas caractersticas devem se enquadrar nos padres microbiolgicos e qumicos oficiais;

 1 Tratando-se de agroindstria rural de pequeno porte as plantas podero ser substituidas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsvel ou tcnico do Servio de Extenso Rural do Estado ou do Municpio.

 2 Tratando-se de aprovao de estabelecimento j edificado, ser realizada uma inspeo prvia das dependncias industriais e sociais, bem como da gua de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situao em relao ao terreno.

Art. 12. O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, dever ser concluida uma atividade para depois iniciar a outra.



Art. 13. A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 14. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 15. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 16. Os recursos financeiros necessários ao Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Meio Ambiente e Agropecuária constantes no orçamento do Município.

Art. 17. O município de Guaraniésia poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Minas Gerais e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único. Após a adesão do S.I.M. ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

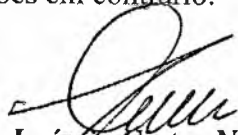
Art. 18. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei serão resolvidos através de resoluções do Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 19. Para o fiel cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo Municipal, mediante decreto, procederá a regulamentação.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá em 60 (sessenta) dias publicar o Decreto de Regulamentação e colocar-se a disposição dos produtores para sanar dúvidas de adequação do local, entre outras.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor em até, no máximo, um ano após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Guaraniésia, 14 de novembro de 2017.



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA NOS ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS DE CONSUMO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que encaminhamos projeto tão aclamado por nossos produtores e Sindicato Rural.

Um avanço para a qualidade dos produtos e entrada de nossos produtos locais em outras cidades após a importante conquista do Selo de Inspeção Municipal.

O projeto é cópia do Serviço de Inspeção Municipal de nossa cidade vizinha: Guaxupé/MG, que por sua vez obteve todo apoio de modelos e legislação da cidade de Muzambinho/MG.

Logo, a tendência é que todas as regiões implantem o SIM, haja vista o debando dos que não possuem selo para outras regiões, facilitando e colaborando cada vez mais com a prática da confecção de produtos sem o tratamento e asseio adequado à saúde humana.

A implantação do SIM não deve implicar em obstáculo para instalação e legalização, mas sim conscientização a necessidade de adequação nos processos para obter uma qualidade sanitária nos produtos finais.

Alguns fatores certamente têm contribuído para essa realidade de inexistência de SIM's, como, por exemplo: a) dificuldade financeira dos municípios; b) falta de implantação de um Sistema Integrado de Inspeção Sanitária; c) falta de informações e de orientações sobre o tema; d) não disponibilização de recursos federais para apoiar a constituição do SIM; e) desinteresse dos gestores municipais.

Nas leituras quanto ao tema e através de ligações aos servidores responsáveis da cidade de Guaxupé/MG, muito se enriqueceu para a implantação em nossa cidade.

O interesse do Secretário de Meio Ambiente, Eduardo Ferreira Matias em somar experiências e termos de convênios entre as cidades: Guaraniésia/Guaxupé/Muzambinho muito se tem para acrescentar em vantagens e valorização aos produtores e produtos.

Abaixo reportagem datada de ontem, 14/12/2016, no Jornal Jogo SériO, exatamente com produtor que adquiriu o Selo na cidade de Guaxupé.

JORNAL JOGO SÉRIO

Autor: Carlos Alberto - Data: 14/12/2016 16:52

<https://www.jornaljogoserio.com.br/noticia/cotidianas/2716/-joia-do-campo--e-o-primeiro-queijo-de-guaxupe-com-o-selo-do-servico-de-inspecao-municipal;jsessionid=A6ABAA887E3A9C91538CC736E5E0374E>

*"Joia do Campo" é o primeiro queijo de Guaxupé com o selo do Serviço de Inspeção Municipal
Feito pela família do Sítio Pinheiro, o queijo minas frescal está nas prateleiras de supermercados da cidade*



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

**PROCURADORIA E
CORREGEDORIA GERAL**

Uma família de produtores de queijo minas frescal adquiriu, recentemente, o selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), somente emitido a fabricantes que atendem às exigências fiscais e de ordem sanitária. Primeiro de Guaxupé a receber o certificado em questão, o “Joia do Campo” passa por todo o processo de pasteurização no Sítio Pinheiro, até chegar às prateleiras dos supermercados da cidade. Iniciativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a industrialização promoveu consideráveis melhorias à confecção, mas manteve sua qualidade e o modo artesanal da produção.

O “Joia do Campo” é fabricado em dois tamanhos: potes de 500g e 1kg, com seu valor variando entre R\$ 10,00 e R\$ 18,00 ao consumidor final. Porém, antes disto tudo, há todo um processo, conforme explica o produtor Luiz Teodoro de Oliveira: “A gente sente-se seguro em saber que trabalha com acompanhamento de veterinário, da Vigilância Sanitária e que está chegando à mesa do consumidor um produto de alta qualidade, que é feito com a ajuda de toda a nossa família”, disse ele, orgulhoso do apoio dos filhos, da nora e a esposa, dona Cida, a quem ele trata como “a mais valiosa joia de seu campo”.

Procurado pela Prefeitura para legalizar toda a produção, o sitiante aceitou o desafio, apesar de ter a consciência de que os custos aumentariam e a concorrência poderia ter vantagens, haja vista que ninguém possui o selo SIM. Por outro lado, sr. Luiz demonstrou visão, uma vez que sairia à frente de todos, com a industrialização: “O que precisava é do reconhecimento da sociedade, pois as mãos que produzem os alimentos estão sendo esquecidas, desvalorizadas. De minha parte, procuro fazer o possível, dentro daquilo que recebemos por meio dos cursos e das exigências. Tem um grande investimento por trás disto tudo! Às vezes, a pessoa não sabe que há todo um aparato, que gera custos. Você precisa medicar seu rebanho, custear a mão-de-obra, estar diariamente na lida e, enfim, até o produto chegar à mesa das pessoas há um esforço imenso”, comentou o produtor.

Prova de que o trabalho da família do Sítio Pinheiro é realizado com seriedade, desde o início, é o cuidado para com o rebanho. Acompanhado de perto por profissional da área, o gado recebe tratamento adequado, com vistas à qualidade do leite: “A gente faz o acompanhamento reprodutivo, assim como a parte sanitária e o melhoramento genético do gado. Tudo isto, para que consigamos uma produção melhor, com leite de qualidade. A gente faz exames no gado, vacinas preventivas e outros cuidados para que o queijo seja de boa qualidade na produção”, informou o veterinário Pedro Duarte Gabriel, muito elogiado pelo proprietário do sítio.

Um dos principais responsáveis pela estruturação ao “Queijo Minas Joia do Campo”, o diretor da Secretaria de Meio Ambiente, Eduardo Ferreira Matias, comentou: “Esta foi mais uma proposta do prefeito Jarbinhas, que era de implementar o selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para beneficiar os produtores do Município e da região. A gente via muita concorrência de outros mercados, que vinham de fora aproveitar este grande mercado que temos. Então, ficamos muito gratificados pelo fato do produtor, sr. Luiz, acreditar em nosso trabalho, da Secretaria de Meio Ambiente, junto à Vigilância Sanitária. O queijo ‘Joia do Campo’. A gente fica ainda mais satisfeito, pois o queijo dele é confiável. Se você o encontrar no supermercado, pode comprar porque é inspecionado. E isto, diga-se de passagem, terá que ocorrer com todos os produtores, a fim de que a população adquira um produto de qualidade e os produtores tenham igualdade nas responsabilidades”, disse Eduardo, que enfatizou os esforços do secretário de Meio Ambiente, dr. Renato Carlos de Gouvêa, o qual atua com rigor pelo desenvolvimento da Agricultura Familiar e outros trabalhos dentro de seu setor.”

O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) tem por objetivo inspecionar a obtenção, o processamento e a comercialização de produtos lácteos (como o leite, queijo, doces, manteiga, iogurte e bebida láctea) e produtos cárneos (derivados da carne). Podendo também inspecionar produtos de origem vegetal. Por isso todas as pessoas que produzem ou comercializam produtos acima citados, ficariam obrigados a cumprir determinados padrões de qualidade, e os alimentos de origem animal e vegetal e seus derivados deverão ter o carimbo de inspeção, seja Municipal, Estadual ou Federal, garantindo a sua qualidade.

Com o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) o consumidor, poderá contar com produtos inspecionados com um selo de qualidade, lembrado que em nossa cidade não existe atualmente nenhum controle sobre estes alimentos animal/vegetal. A criação do SIM, não só representa um ato de responsabilidade com a saúde dos munícipes que consome alimentos produzidos pelos agricultores e pecuaristas de nossa cidade. A criação do SIM, aliada a políticas de incentivo e apoio à agricultura local poderá alavancar a atividade agrícola, industrial e comercial, uma alternativa viável para tirar a atividade empresarial e comercial do Município do ócio, inclusive reduzindo consideravelmente o êxodo rural e aumentando assim a geração de emprego e renda de todos os nossos agricultores.

Ampliamos já o leque de venda dos produtos autorizando o município de Guaraniésia a firmar Consórcio Municipal com outras cidades onde já está implantando e em funcionamento o SIM, assim como Estado de Minas Gerais e União, e também solicitar adesão ao SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária).

Devemos nos ater que pela complexidade do tema é mister que haja uma colaboração de Secretarias como: Meio Ambiente e Agropecuária, Saúde, Vigilância em Saúde, Educação (na conscientização) e EMATER.

Sendo uma matéria de "primeira viagem" em nosso Município necessário se faz que esta Casa de Leis realize Audiência Pública com os produtores, técnicos do Poder Público e técnicos das cidades de Muzambinho e Guaxupé para melhor explanar sobre os impactos da implantação em seus prós e contras, tornando mais suave e benéfico o SIM em Guaraniésia.

Este Poder Executivo está à disposição para quaisquer reuniões pré-agendada para fortalecimento desta legislação.

Assim, o interstício de até um ano para vigor da legislação é exatamente para todos se inteirarem do conteúdo e também modificarem e adaptarem seus locais de trabalho.

Encaminhamos minuta de Decreto de Regulamentação, sendo que este também deverá estar em pauta na Audiência Pública para melhor ser formulado anterior à sua publicação.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração e agradecer a parceria na elaboração dos projetos.

Atenciosamente,



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaraniésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito suplementar no orçamento em curso, no valor de R\$ 186.630,00 (cento e oitenta e seis mil e seiscentos e trinta reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
40.01	DEPARTAMENTO OBRAS E URBANISMO	
15	Urbanismo	
452	Serviços Urbanos	
0507	Praças Parques e Jardins	
1074	Revitalização e/ou Reformas Praças e Jardins	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
	Recurso 224	R\$ 186.630,00
Total de suplementação		R\$ 186.630,00

Art. 2º Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Suplementar, o Superávit Financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 3º O crédito suplementar autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaraniésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suplementar dotação já existente no orçamento em curso, porém com valor já deficitário no recurso 124, a fim de suportar despesas para reforma e readaptação urbanística e paisagística das praças Coronel Paula Ribeiro. O município efetuou a rescisão unilateral do contrato com a empresa anteriormente contratada (Mopuã Projetos e Construções) em 10/03/2017, através do Processo Administrativo n.º 02/2017. O Município então solicitou a prorrogação do convênio com a Caixa Federal em questão, obtendo êxito na solicitação, se fazendo necessário agora um novo procedimento licitatório para que seja dada continuidade na execução da obra.

Estamos demonstrando, anexo, o valor do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2016. No demonstrativo o valor do Superávit foi de R\$ 5.595.988,58 (cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), valor este de todos os recursos. O Superávit do recurso 124 (Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social) foi de R\$ 186.633,20 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos), já consideradas as despesas de 2016 inscritas em Restos a Pagar e os cancelamentos de restos a pagar conforme Decreto n.º 456/2017, que somadas perfizeram o total de R\$219.032,49 (duzentos e dezenove mil, trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), demonstramos então que temos saldo de superávit para atender este Projeto.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

ANEXO I

BALANÇO PATRIMONIAL RESUMIDO
2016

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO	R\$ 45.624.829,68	PASSIVO	R\$ 4.901.049,51
Ativo Financeiro (A)	R\$ 8.095.138,95	Passivo Financeiro (B)	R\$ 2.499.150,37
Ativo Permanente	R\$ 37.529.690,73	Passivo Permanente	R\$ 2.401.899,14
		Ativo Real Líquido	R\$ 40.723.780,17
TOTAL DO ATIVO:	R\$ 45.624.829,68	TOTAL DO PASSIVO:	R\$ 45.624.829,68
SUPERAVIT FINANCEIRO (A-B)			R\$ 5.595.988,58

Juliana Aparecida da Costa e Souza
Secretária Municipal de Finanças



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

Publicado e afixado no local
de costume, no Quadro de
Avisos da Prefeitura.

Secretaria: 05/11/17
Bentes

DECRETO Nº 456, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza cancelamento de saldos inscritos em Restos a Pagar e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, com fulcro nos incisos VI e XIX, art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

Decreta:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a cancelar o valor de R\$ 204.314,50 (duzentos e quatro mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos), referente à despesas não processadas do credor **Mopuã Projetos e Construções Ltda**, empenho nº 3151/2015, inscrito em Restos a Pagar não processado no exercício de 2016, e empenho nº 8683/2016, inscrito em Restos a Pagar não processado no exercício de 2017. A Contabilidade manterá arquivo da respectiva nota de empenho, com a respectiva nota de anulação.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal em 1 de novembro de 2017.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal



Projeto nº 97 / 2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos 14/11/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 14/11/17
Prazo para parecer: 28/11/17

Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 97, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

O povo do município de Guaranésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito suplementar no orçamento em curso, no valor de R\$ 138.609,83 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e nove reais e oitenta e três centavos), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
40.01	DEPARTAMENTO OBRAS E URBANISMO	
15	Urbanismo	
452	Serviços Urbanos	
0507	Praças Parques e Jardins	
1074	Revitalização e/ou Reformas Praças e Jardins	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
	Recurso 124	R\$ 138.609,83
Total de suplementação		R\$ 138.609,83

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às suplementações mencionadas no artigo anterior, o Excesso de Arrecadação pela tendência do exercício financeiro, de acordo com o § 1º, II e § 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. O crédito especial autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaranésia



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 97, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVAS

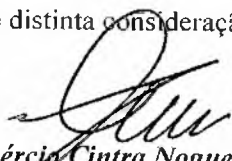
Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suplementar dotação já existente no orçamento em curso, porém com valor já deficitário no recurso 124, a fim de suportar despesas para reforma e readaptação urbanística e paisagística das praças Coronel Paula Ribeiro. O município efetuou a rescisão unilateral do contrato com a empresa anteriormente contratada (Mopuã Projetos e Construções) em 10/03/2017, através do Processo Administrativo n.º 02/2017. O Município então solicitou a prorrogação do convênio com a Caixa Federal em questão, obtendo êxito na solicitação, se fazendo necessário agora um novo procedimento licitatório para que seja dada continuidade na execução da obra.

Este projeto encontra amparo legal no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei Federal n.º. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal. Analisando o comportamento da receita prevista com a realizada até o mês de Outubro do ano em curso, e levando em consideração ainda que a segunda parcela do referido convênio deverá ingressar ainda em 2017, podemos apurar o Excesso de Arrecadação pela tendência do exercício financeiro conforme demonstração através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaranésia

PROJETO DE LEI Nº 98, DE 14 DE novembro DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaraniásia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

O povo do município de Guaraniásia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito suplementar no orçamento em curso, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
90.02	Fundo M. Saúde – Bloco de Atenção Básica	
10	Saúde	
301	Atenção Básica	
0203	Assistência Domiciliar de Saúde	
2.183	Manut. Atividades da Atenção Básica	
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
	Recurso 248	
Total de suplementação		R\$ 90.000,00

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às despesas com o presente Crédito Especial, a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
90.02	Fundo M. Saúde – Bloco de Atenção Básica	
10	Saúde	
301	Atenção Básica	
0203	Assistência Domiciliar de Saúde	
2.183	Manut. Atividades da Atenção Básica	
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil	
	Recurso 248	
Total de anulação		R\$ 90.000,00

Art. 3º. O crédito suplementar autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniásia

PROJETO DE LEI Nº 98, DE 14 DE novembro DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaraniésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.


JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suplementar dotação já existente no orçamento em curso, porém com valor já deficitário no recurso 148 (Recurso Atenção Básica), a fim de suportar despesas para manutenção do recolhimento das Obrigações patronais sobre Folha de Pagamento dos servidores públicos municipais lotados nas unidades do Programa Saúde da Família, tendo em vista que as demais dotações possuem saldo suficiente para o remanejamento.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia



Projeto nº 99 / 2017 protocolado
nesta Casa de Leis aos 14/11/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 14/11/17
Prazo para parecer: 29/11/17

Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

O povo do município de Guaranésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito suplementar no orçamento em curso, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	RS
10.01	Chefia do Executivo	
04	Administração	
122	Administração Geral	
0052	Administração Geral	
1.088	Reforma do Paço Municipal	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
	Recurso 100	R\$ 80.000,00
Total de suplementação		R\$ 80.000,00

Art. 2º. Consideram-se recursos para ocorrer às suplementações mencionadas no artigo anterior, o Excesso de Arrecadação pela tendência do exercício financeiro, de acordo com o § 1º, II e § 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. O crédito especial autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaranésia



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 14 DE novembre DE 2017.

Autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2017 do Município de Guaranésia, em favor do Executivo Municipal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suplementar dotação já existente no orçamento em curso, porém com valor já deficitário, a fim de suportar despesas para aquisição e instalação de elevador social no prédio do Paço Municipal, visando atender às adequações exigidas para acessibilidade em prédios públicos. Este projeto encontra amparo legal no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Analisando o comportamento da receita prevista com a realizada até o mês de Setembro do ano em curso, podemos apurar o Excesso de Arrecadação pela tendência do exercício financeiro conforme demonstração através do Balancete de Receita.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaranésia

Projeto nº 94/17 protocolado
nesta Casa de Leis aos 14/11/17
Apresentado e encaminhado para
as Comissões aos 14/11/17
Prazo para pareceres: 28/11/17

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 2.006/2015 QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado § 3º, do art. 5º da Lei Municipal Nº 2.006/2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

§ 3º Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PME serão realizadas com periodicidade mínima de 04 (quatro) anos contados da publicação desta lei, sendo que o monitoramento será realizado com periodicidade de 01 (um) ano.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraniésia, 31 de outubro de 2017.



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 2.006/2015 QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Os planos decenais de educação municipal aprovados devem ter um dispositivo que defina o período de monitoramento e o período de avaliação.

Um conjunto de indicadores com os responsáveis, de tal maneira que não se deixe para avaliar os resultados do Plano no fim da década.

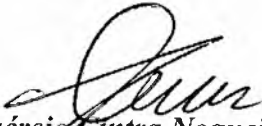
Na Lei Municipal Nº 2.006/2015 os dois períodos têm prazo idêntico, ou seja, de 01 (um) ano, assim, de acordo com a conveniência, altera-se o período de avaliação para 4 (quatro) anos, para que sejam atualizados de forma precisa os indicadores oficiais e conseqüentemente em audiência pública seja exposta com fidelidade e atualidade os dados do monitoramento realizado.

A Secretaria Regional Escolar de São Sebastião do Paraíso / MG está orientando a todos os municípios ligados à regional quanto a alteração e diversos já realizaram a adequação.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração, nos deixando abertos para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Guaraniésia, 31 de outubro de 2017.



Laércia Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia